

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO:
O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO
BRASILEIRO**

ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA

**Brasília
2006**

ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA

**CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO :
O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO**

**Dissertação submetida à Universidade de
Brasília, para obtenção do título de Mestre em
Direito.**

**Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko
Volkmer de Castilho.**

**Brasília
2006**

ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA

**CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO :
O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 18 de abril de 2006

Banca Examinadora:

Presidente: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Membro: Professor Doutor Carlos Alberto Reis de Paula

Membro: Professora Doutora Vera Malaguti Batista

Membro Suplente: Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa

Dedico esse trabalho aos meus avós, Clarindo e Vera:
metáforas de toda a resistência de homens e mulheres
negras que me antecederam, fazendo de mim uma
possibilidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em nome de meus pais, Luis Eugênio e Herenyce, meu irmão Leandro e meu tio Clarindo Luis, por todo o carinho e compreensão. Também sou eternamente grata a uma outra família, o EnegreSer, que tem sido generosa e está nas dores e nas delícias de cada linha desse trabalho. Compartilho essa trajetória com Mariângela Andrade, Bruna Rosa, Rafael Santos, Wilton Santos, Wander Filho, Ana Flávia Magalhães, Sabrina Horácio, Guilherme Neves, Silvio Rangel, Marcelo Santos, Dilmar Duraes, Murilo Mangabeira, Cristiano Dourado, Raíssa Gomes e José Carlos de Oliveira.

Muito obrigado a Luis Alberto, por ter acreditado em mim, e a Edson Cardoso pelas trocas carinhosas que alargam minha visão de mundo. Sou grata ainda a Sergio São Bernardo, meu colega de mestrado que entrou e saiu de mãos dadas comigo dessa experiência acadêmica e a Ivair dos Santos pelo incentivo e disponibilidade.

Agradeço, especialmente, à professora Ela Wiecko, pela orientação e toda sensibilidade no trato da questão racial; e aos meus maiores presentes do mestrado: Fabiana Costa Oliveira Barreto e Marina Quezado Grosner. Toda a admiração por Vilma Francisco e Pensilvânia Neves, mulheres negras que, me antecedendo nessa caminhada, tornaram minha presença possível nesse ambiente de paradoxal fertilidade e aridez.

Meu muito obrigada ainda às minhas amigas e amigos do coração (porque vocês não desistiram de mim) a quem agradeço na figura do pequeno Tomás; a Lunde Braghini, pela generosidade; à Renata Almendra, por toda a paciência e amizade e às minhas irmãs Cristiane Pereira e Lia Maria, que tanto me inspiram.

Agradeço, por fim, à militância negra, por salvar vidas, por ter salvado a minha e a de tantas pessoas que me acompanham.

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso da professora orientadora, da banca examinadora ou da Universidade de Brasília à ideologia que a fundamenta ou nela é exposta.

A gente ou está vivo e orgulhoso, ou está morto. E quando se está morto, a gente não liga mesmo. E o modo como se morre pode ser, por si mesmo, uma coisa que cria consciência política. Assim, a gente morre nos tumultos. Para um número muito grande, na verdade, não há realmente muito o que perder quase – que literalmente, dado o tipo de situações de que provêm. E assim, se a gente puder superar o medo pessoal da morte, que é uma coisa altamente irracional, sabe, então a gente está caminhando.

Steve Biko

RESUMO

No Brasil, apesar da blindagem que o mito da democracia racial construiu como forma de impedir que se observasse a forte incidência do racismo institucional operando em prejuízo da população negra, não foi possível resguardar o sistema penal de ter uma imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo. O acesso mais visível e truculento à corporalidade negra, na rotina de uma vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional e nas mortes abruptas injustificáveis, faz com que a movimentação desse empreendimento, dentro da lógica dos sistemas penais marginais de nossa região, produza o genocídio da população negra. Entretanto, esse tipo de percepção tem ganhado pouco espaço nas análises criminológicas que, de uma forma geral, contentam-se em assumir a categoria raça dentro de um rol ilustrativo das muitas assimetrias perpetuadas pelo sistema e não como elemento estruturante de sua atuação. Esse tipo de posicionamento não somente veda a efetiva compreensão da forma como se estrutura e movimenta nosso sistema penal, mas, sobretudo, impede que – a partir de uma construção que alcance toda a complexidade desse instrumento do controle social – possa se expor o projeto de Estado de inspiração racista que, desde as várias dimensões da atuação estatal, trabalha para a eliminação do contingente negro no país. Não sendo a única ferramenta, o sistema penal é, nesse sentido, tomado como a porção mais vulnerável de um empreendimento genocida que o preside e o ultrapassa. Atentando para a configuração dos sistemas penais brasileiros (colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e neoliberal) ao longo do processo histórico, constatamos que o racismo é a principal âncora da seletividade inscrita nesses empreendimentos, além de formatar decisivamente a metodologia de sua abordagem, sendo tomado mesmo como um mecanismo de eliminação do segmento negro. Assim, a partir das conquistas teóricas em criminologia, com o advento do paradigma da reação social e da criminologia crítica, entendemos que há um potencial subaproveitado que pode ser revertido numa análise dos empreendimentos penais que leve efetivamente em conta o racismo enquanto categoria fundante. A partir desse tipo de elaboração – definitivamente tomando como ponto de partida que o genocídio está presente nas competências tácitas do sistema penal – , acreditamos que estará aberta mais um flanco para o desmascaramento do Estado que trabalha para o extermínio da população negra brasileira.

Palavras Chaves: Racismo, Criminologia, Sistema Penal, Genocídio, Criminologia Crítica.

ABSTRACT

Despite the label racial democracy myth has built as a way to impede the strong incidence of institutional racism operating in black people lives in Brazil to be observed, it was not possible to keep the Criminal System away from having damages on its image in which the main problem is to have its acting related to racism. The most visible and violent access to the black corporality in the routine of an ostensive vigilance, in disproportional numbers of arrestments and sudden unjustified deaths produces trough this engineering, within the operating logic of the marginal Criminal System in our region, the genocide of the black population. However, this type of perception has won little or no space in criminological analysis in which, as a general rule, limit them to take the category race in an illustrative band as of the many inequities perpetrated by the system and not as a framing element on its actions. This kind of attitude not only seals the effective comprehension of the way our criminal system is structured and the way it acts, but also, above all, impedes to be exposed – from an understanding that could reach all the complexity of this social control tool – the project of the State that works for the elimination of the black contingent in the country as well, inspired by racism, in the several fields in which the State acts. Even though the Criminal System is not the only tool, it is taken as the most vulnerable portion of these genocide attempts that controls and surpasses it. Analyzing the configuration of Brazilian Criminal Systems in History (Colonial-Mercantile, Imperial-Slavocrat, Republican-Positivist and New liberal) along the historical process we prove that racism is the main anchor of selectivity taken in these attempts, besides producing carefully its methodology of approach taken as a mechanism of elimination of the black segment of the population. Due to the theoretical advances in the field of Criminology and, considering the advent of the paradigm of Social Reaction and Critical Criminology it is understood that there is an underdeveloped potential which can be reverted in the analysis of the Criminal attempts taking in consideration racism as a founding category. From this type of elaboration – definitely taking as the starting point that genocide is present in the tacit abilities of the Criminal System –, we believe that there will be opened another flank to face the State that works for the extermination of the Brazilian black population.

Key Words: Racism, Criminology, Criminal System, Genocide, Critical Criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CRIMINOLOGIA DE PONTA CABEÇA	16
1.1. A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL COMO PILAR COMUM DO DIREITO PENAL DO FATO E DO DIREITO PENAL DO AUTOR	16
1.2. O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: INVERTENDO OS SINAIS DA EQUAÇÃO	18
1.3. SISTEMAS PENAIIS LATINO-AMERICANOS: MATERIALIZANDO O IMAGINÁRIO RACISTA	28
2. APONTANDO PARA O GENOCÍDIO: O RACISMO COMO FUNDAMENTO DO EXTERMÍNIO	35
2.1. A DOIS PASSOS DO PARAÍSO	36
2.1.2. Pelo acostamento	40
2.2. SISTEMA COLONIAL-MERCANTILISTA	42
2.3. SISTEMA IMPERIAL-ESCRAVISTA	53
2.4. SISTEMA REPUBLICANO-POSITIVISTA	67
2.4.1. Saudosa escravidão	67
2.4.2. Sujeira pra debaixo do tapete	74
2.5. TATEANDO NO ESCURO: SISTEMA NEOLIBERAL	84
3. A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO	94
3.1. ESTADO E BIOPODER: O RACISMO ENTRE A VIDA E A MORTE	94
3.2. ÂNGULOS DO GENOCÍDIO	101
3.3. O ATALHO DA CRIMINOLOGIA	124
CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS	140

INTRODUÇÃO

Há que se falar de algum lugar. E mais, há que se revelar o refúgio e, finalmente, divulgar o mapa com o endereço. Exposição constrangedora, intencionalidades servidas à mesa, biografias escancaradas... Preferimos tudo isso a essa retórica intransigente que insiste em esconder seus propósitos com palavras supostamente retas, para frases diretas em parágrafos sem vacilações. Não. Nada desse discursinho da boa ciência, embriagado por uma neutralidade repleta de sentidos e uma objetividade impregnada por tudo de humano que tão insanamente insiste em refutar.

E quando me expresso plural, esclareço desde logo, não tomo por emprestado os ensinamentos da boa maneira acadêmica. Na minha primeira pessoa não está embutida a fraude de dizer em grupo o que se pensa só. Ao contrário, me expresso no coletivo por acreditar ser essa a única forma possível de expressão. Nada parecido com a vontade de me esconder, mas de me reforçar. Falo a partir do acúmulo de homens e mulheres negras que me antecederam e deles compartilho. Valho-me do plural porque não me encontro no singular. Faço-o dessa maneira porque, nesse fluxo intenso, não me iludo, as palavras nunca poderiam ser exclusivamente minhas.

É, portanto, a partir dessa noção de pertencimento, que a presente reflexão vem se juntar ao repertório das resistências construído por essa coletividade, sinalizando para uma brecha, um atalho possível nessa guerra de trincheiras que vimos travando há tanto tempo que nem sei dizer... Uma batalha exaustivamente movida pelos mesmos motivos, em torno de um alvo que se renova e insiste em demarcar os limites de nossos destinos. Estamos falando do racismo e, como dele vamos nos ocupar ao longo de toda essa reflexão, é prudente explicitar, logo de início, a forma como o concebemos. De acordo com a definição proposta pela Unesco, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu Art. 2º, item 2:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a idéia falaz de que as relações discriminatórias entre

grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.¹

Assim, tomamos o racismo como uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apóia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior. Além de todas as características presentes na definição, sinalizamos expressamente para o caráter desumanizador inscrito na concepção de racismo. Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. É justamente essa característica peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos.

Explicitado nosso entendimento, podemos seguir em frente. E, por favor, vamos deixar de lado esse blá-blá-blá inócuo que gira em torno da descaracterização do racismo pela inexistência de raças humanas – aqui tratamos de assunto sério demais para nos ocuparmos dessas leviandades. Que as raças humanas são uma criação da política – e não da natureza – instrumentalizadas para a nossa subjugação, mais do que ninguém já o sabemos. Então nada de inverter o jogo na tentativa de neutralizar nosso discurso se valendo da noção que justamente procuramos difundir. Sim, o racismo existe. Existe e produz efeitos; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas.

No Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão descolada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável de peso. O discurso racista

¹ Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura- em 27 de novembro de 1978. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Consulta em 25 de janeiro de 2006.

conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apóia para se fazer viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão.

De nossa parte, diante de todo o passivo que nos tem sido imposto, o prudente é mesmo tomar o assento que nos é próprio, para investir sobre essa realidade a partir do escorregadio terreno das contradições jurídicas. Mais especificamente, elegemos a criminologia como a ferramenta teórica a nos dar suporte na escavação da brecha de que falávamos anteriormente, entendendo-a como um campo estratégico para o debate de nossas relações raciais.

A reflexão que pretendemos suscitar a partir de uma abordagem calcada nos pressupostos da criminologia crítica, aponta para a existência de um projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil. Ancorado nas várias dimensões da atuação institucional, esse empreendimento, resguardado pela simbologia do mito da democracia racial, vai se materializando nas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro – das políticas de esterilização às limitações educacionais – passando por todas as interdições quanto à estruturação de uma identidade negra e, principalmente, pela produção em série de mortes, em grande medida, de competência do aparato de controle penal.

Dado que a intervenção condicionada pelo racismo tem caráter mais explicitado nas abordagens truculentas, nos encarceramentos desproporcionais e na produção de mortes abruptas, entendemos o sistema penal como o âmbito mais vulnerável dessa plataforma de extermínio. Justamente por ter por objeto essa arena sensível da engenharia genocida brasileira, a criminologia aparece como instrumental qualificado a nos conduzir à porta de entrada desse projeto que preside e supera o aparato de controle social penal.

Mas, com essa escolha nada está resolvido, pacificado. O emprego crítico da criminologia, a nosso ver, continua subproveitado, em análises ainda fortemente

comprometidas com a sustentação do mito da democracia racial. A fim de suprir essa debilidade, criminólogos e criminólogas críticos devem assumir o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro. A partir desse tipo de perspectiva, acreditamos, é possível visualizar o braço armado do Estado como um instrumento a serviço do controle e extermínio da população negra no país, o que, necessariamente, aponta para a existência de uma plataforma genocida de Estado, quebrando, em definitivo, a espinha dorsal do mito da harmonia entre as raças no país.

Para sustentar esse argumento, assumimos o referencial teórico da criminologia crítica, desde uma apropriação latino-americana efetuada por Eugenio Zaffaroni, indicando a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região marginal. Para tanto, no capítulo I, explicitamos a quebra de paradigmas em criminologia e a forma como essa tem concebido o sistema penal, principalmente, no que tange à sua movimentação na América Latina, visivelmente condicionada pelo racismo.

No segundo capítulo, investimos especificamente sobre a realidade brasileira buscando compreender, de início, a forma como pôde se dar a explicitação de um sistema penal de caráter racista dentro de uma estrutura pautada pela democracia racial. Para alcançarmos efetivamente a forma como as variáveis racismo e sistema penal se comunicam contemporaneamente na sustentação de um projeto genocida, foi fundamental percorrermos as implicações de sua articulação no decurso do processo histórico. Assim, a partir da periodização sugerida por Nilo Batista – que indica a existência de quatro sistemas penais ao longo de nossa trajetória: colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e o contemporâneo, por nós denominado neoliberal – pudemos visualizar o condicionamento estrutural que o racismo imprimiu nas práticas do sistema penal.

Por fim, no capítulo III, a partir da noção de biopoder em Foucault, discutimos a forma como o extermínio, conformado pelo racismo, dá-se desde os parâmetros da modernidade, ilustrando as várias facetas do projeto genocida no Brasil. Com toda essa bagagem, discutimos, finalmente, os pressupostos de uma criminologia crítica silente quanto à categoria racismo apontando para todas as lacunas ensejadas.

Em suma, pretendemos nessa reflexão, apontar para a necessidade de a criminologia crítica no Brasil assumir o racismo como categoria substantiva na estruturação do sistema penal, como pressuposto de intelegibilidade do aparato de controle, a fim de acessarmos a agenda genocida do Estado, arquivando, em definitivo a leitura pacífica de nossas relações raciais.

1. CRIMINOLOGIA DE PONTA CABEÇA

1.1 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL COMO PILAR COMUM DO DIREITO PENAL DO FATO E DO DIREITO PENAL DO AUTOR

A primeira etapa da reforma penal que desenhou a estratégia punitiva da modernidade, conhecida como escola clássica², projetada no continente europeu no século XVIII, reúne um conjunto de obras de autores de peso, tais como Cesare Beccaria e Francesco Carrara, questionando os limites do poder soberano no âmbito do controle penal. O discurso iluminista está pautado na necessidade de superação das velhas formas de punir do Antigo Regime, centradas em práticas que visavam os corpos dos condenados, a exemplo dos suplícios, que se convertiam em verdadeiros espetáculos públicos. Práticas ineficientes no “controle da criminalidade”, os martírios deveriam ser, portanto, substituídos por um apenamento que atendessem minimamente aos preceitos agregados no período das luzes. Da selvageria à humanização, eis o *slogan* que contempla todo esforço intelectual dos teóricos clássicos.

Na crítica ao absolutismo rotulado por seus excessos no campo penal, os autores do classicismo vão, em nome do bem comum e da defesa social, lançar mão de um Direito baseado numa aritmética punitiva de fins utilitaristas.³ A dosimetria, utilidade e caráter da pena ganham o centro de um debate que reclama uma estrutura capaz de calcular o mal e a exata medida de sua expiação. Está inaugurado o Direito Penal do fato que, não enxergando qualquer anomalia no criminoso, investe na contenção/substituição de um sistema penal tomado por abusivo em suas práticas⁴. Dentro desse empreendimento, nos alerta Foucault : “Humanidade é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política”⁵.

² É oportuno salientar que a denominação “escola clássica” não é contemporânea do período de produção dos teóricos que a representavam, por não reconhecerem necessariamente afinidades tão estreitas entre si que justificassem sua catalogação no âmbito da mesma tradição teórica. A classificação foi cunhada pelos positivistas, que reuniram os autores daquele período numa mesma escola, com o objetivo de criticar todo o escopo da produção por eles empreendida.

³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.243-246.

⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. 25ª ed. Petrópolis : Vozes, 2002, p. 77.

⁵ Ibidem.

Na esteira do paradigma positivista que, no século XIX, inaugura uma outra forma de percepção da realidade, a criminologia, assumindo desde então o estatuto de ciência, vai se opor aos parâmetros estabelecidos no período anterior. Dentro do papel a ser cumprido nesse picadeiro da objetividade, o estudo das causas do crime e o desenvolvimento de remédios para combatê-lo foram os pontos altos do roteiro dessa estrepante no mundo da intelectualidade formal.⁶ Na crítica aos autores clássicos, os positivistas substituem o objeto da investigação criminológica, afastando-se do delito e cercando de luzes o criminoso. Subsequentemente ao entendimento clássico, que advoga o controle igualitário e difuso como meio de garantia da segurança jurídica, emerge o criminológico, defensor de um controle diferencial. É o nascimento do Direito Penal do autor, que mais uma vez em nome da defesa dos interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomado agora como ser, diferenciado, anormal, com vistas a recuperá-lo. Vera Andrade esclarece:

É chegado pois o dia, no século XIX, em que o ‘homem’ (re)descoberto no criminoso, se tornou o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de Ciências e práticas penitenciárias e criminológicas. Diferentemente da época das luzes em que o homem foi posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, como limite do Direito e fronteira legítima do poder de punir, agora o homem é posto como objeto de um saber positivo. Não mais está em questão o que se deve deixar intacto para respeitá-lo, mas o que se deve atingir para modificá-lo⁷.

É por dentro dessa aparente contradição instaurada entre escola clássica e escola positiva, uma voltada para a generalização das leis e catalogação das condutas desviantes, outra para a individualização das penas e recuperação do autor do delito, que o projeto de controle penal moderno irá se sedimentar. As diferenças de fundo entre as duas concepções no que pertence ao objeto do saber penal, não assumem uma condição contraditória, mas, ao contrário, têm um caráter complementar.⁸ Essa confluência de propósitos está expressa no

⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2003, p. 35.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica. Op. Cit., p.252.

⁸ Idem, 256.

pano de fundo que atravessa as duas formulações, que têm a “ideologia da defesa social, como o nó teórico e político fundamental do sistema científico”⁹.

Como pilar comum desses dois grandes movimentos do pensamento criminológico, a ideologia da defesa social introjetou, nos meios leigos e jurídicos, uma concepção de criminalidade vastamente difundida até os dias atuais, que, de acordo com Alessandro Baratta pode ser sintetizada pelos seguintes princípios: princípio do bem e do mal – o crime e o criminoso são o mal e a sociedade é o bem; princípio da culpabilidade – o delito é o resultado de uma atitude interior e consciente por parte do autor e, por isso, reprovável; princípio da legitimidade – o Estado carrega a legitimidade para punir o culpado; princípio da igualdade – o direito penal é igual para todos; princípio do interesse social e do delito natural – os interesses resguardados pelo sistema são os interesses de todos; e, finalmente, princípio do fim ou da prevenção – a pena não tem a única função de punir o crime, mas também de preveni-lo¹⁰.

É justamente para trocar os sinais dessa equação tão sedimentada no imaginário que circunda o controle social penal que o *labeling approach* se apresenta como um referencial teórico de peso.

1.2 PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: INVERTENDO OS SINAIS DA EQUAÇÃO

Herdeiro do amadurecimento teórico que vai se consolidando desde as décadas de 1920 e 1930 na sociologia criminal norte-americana, no interior da Escola de Chicago, o *labeling approach*¹¹ abre um novo capítulo nos estudos sobre a criminalidade. Com o surgimento desse referencial, a partir do final da década de 50 e início da década de 60 do século XX, o ângulo desde o qual se investigam os incidentes criminais se altera

⁹BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 41.

¹⁰ Idem, p.42-43.

¹¹ O *labeling approach* também é conhecido como teoria do interacionismo simbólico, etiquetamento ou rotulação, ou ainda como paradigma da reação social, do controle ou da definição.

radicalmente, consubstanciando o chamado paradigma da reação social e, posteriormente, a criminologia crítica.

Esse novo momento de análise vem se contrapor àquelas percepções que hegemonizaram o campo criminológico por pelo menos dois séculos e construíram as bases da ideologia da defesa social. Do ponto de vista da sustentação teórica, o *labeling* é formatado a partir do interacionismo simbólico, segundo o qual não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o atravessam; e da etnometodologia, que advoga a impossibilidade de se conhecer a sociedade objetivamente, sendo essa o produto de uma construção social.¹²

A tese central desenvolvida nessa perspectiva, é a de que o desvio é criado pela sociedade. Assim, o crime não existe como realidade ontológica, pré-constituída, mas como fruto da reação social (controle), que atribui o rótulo de criminoso (etiqueta) a determinados indivíduos¹³. Howard Becker, um dos principais teóricos dessa tendência, esclarece:

os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais. (...) O desvio, portanto, não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta)...¹⁴

O entendimento firmado é de que o *status* de criminoso é uma etiqueta (daí a denominação de teoria do etiquetamento ou rotulação), atribuída a determinados indivíduos, a partir de uma reação social (de onde vem a denominação paradigma da reação social). Não existem condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos. Nessa perspectiva, a criminalidade é construída com base numa classificação de condutas por determinado nicho social que impõe o catálogo a todos os membros da sociedade. E mais: para que uma atitude contrária ao ordenamento jurídico seja considerada criminosa, é preciso que haja efetivamente uma

¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ilusão da Segurança Jurídica. Op. cit., p. 204.

¹³ Idem, p. 205.

¹⁴ BECKER, Howard. Los extraños – sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19. (tradução nossa)

reação social. O cometimento de uma prática transgressora em si, portanto, não é suficiente para caracterizar a criminalidade. Ou, como explicita Becker : “... o fato de que um certo ato seja desviado ou não depende em parte da natureza do ato (ou seja, de ser violada ou não uma regra) e em parte do que as demais pessoas fazem a respeito dele”¹⁵. A partir desse pressuposto, o criminoso passa a ser aquele que está exposto a uma rotulação das categorias construídas como crimes.

Tendo em vista essas novas premissas, os teóricos do paradigma da reação social (*labeling approach*) desenvolveram suas pesquisas em dois níveis fundamentais. O primeiro refere-se aos efeitos que a etiqueta de criminoso opera no indivíduo (desvio secundário)¹⁶ e o segundo está relacionado à questão da definição dos delitos, o que remete às agências de controle social.¹⁷ Desde então, o papel desempenhado pelas agências do controle social formal (Legislativo, Polícia, Ministério Público, Justiça) é ressignificado. Abandona-se a visão que confere a esse aparato a função de “combate” à criminalidade, passando à uma análise que o entende como seu principal produtor. Baseado nessas conclusões, mais oportuno que se falar em criminalidade, e criminoso é tratar-se, no âmbito do controle penal, do processo de criminalização e do criminalizado, respectivamente¹⁸.

Rompendo em definitivo com o paradigma etiológico gestado no interior do positivismo europeu, o paradigma da reação social prepara então o terreno para que o sistema penal possa, finalmente, ser colocado na necessária berlinda. O enfoque não está mais no delinqüente enquanto ser diferenciado, mas nos mecanismos que o fizeram ser assim rotulado. Superadas as perguntas que questionavam as causalidades do delito, passa-se a atentar, agora, para a funcionalidade do sistema. Como em toda ruptura de paradigma não se abandona necessariamente a fonte, mas se transforma o olhar. Desde então, as

¹⁵ BECKER, Howard. *Idem*, p. 23.

¹⁶ O desvio secundário também chamado de delinquência secundária é uma categoria desenvolvida por diversos teóricos do *labeling approach*, tentando dar conta dos efeitos que a penalização e mais especificamente a supressão da liberdade teriam sobre a personalidade dos condenados. De acordo com boa parte dos estudiosos, a estigmatização criminal acaba por imprimir no indivíduo marcas que o fazem, a partir das expectativas sociais nele projetadas, agir fora do comportamento padrão, inaugurando-se, a partir daí, verdadeiras carreiras criminosas. A esse respeito ver : BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Op. cit., p. 89-92. Em nossa opinião, esse é um nível de desenvolvimento teórico do *labeling approach* que deve ser analisado com cautela, tendo em vista seu viés flagrantemente determinista.

¹⁷ *Idem*, p. 89.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Ilusão da Segurança Jurídica*. Op. cit., p. 205-206.

indagações direcionadas ao campo penal se alteram de forma substantiva como assinala Vera Andrade :

Desta forma, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, ‘quem é criminoso ?’, ‘por que é que o criminoso comete crime ?’ o *labelling* passa a indagar ‘quem é definido como desviante ?’, ‘por que determinados indivíduos são definidos como tais ?’, ‘em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição ?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo ?’ ‘quem define quem ?’ e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição ?¹⁹

Contudo, apesar das irreversíveis conquistas advindas dos estudos na esteira do paradigma da reação social, ainda restavam algumas lacunas para que se pudesse dar conta dos complexos processos do controle penal. A criminologia crítica²⁰ surge então como resposta a essas debilidades, incluindo na análise a dimensão do poder, a fim de alcançar as razões políticas da criminalização. O preenchimento dessa lacuna explicativa foi de fundamental importância na medida em que recuperou um aspecto tangível do fenômeno do desvio, que acabou por se aproximar de uma abstração das consequências do etiquetamento desde as formulações do *labeling approach*, conforme esclarece Pavarini:

A criminalidade como fenômeno se transformou assim em pura aparência de um jogo formal de recíprocas interações. Dizendo que o louco é tal porque socialmente é considerado assim, se esquece que o sofrimento mental desgraçadamente existe persistindo também da reação social que suscita; afirmando que o criminoso é só quem sofreu um processo de criminalização se acaba por perder de vista que a ação desviante é em primeiro lugar expressão de um mal-estar social, de um conflito social. Se não se explicam pois as razões políticas de por que um certo comportamento é enquadrado como desviante ou de por que um certo sujeito é criminalizado, a criminalidade, ademais de ser uma aparência, chega a ser também um inexplicável acidente.²¹

Atentando para essa problemática, a criminologia crítica desenvolvida desde os países de capitalismo avançado, com inegável base materialista (muitas vezes abertamente marxista), tem por intuito sinalizar para a confluência entre sistema penal e a reprodução

¹⁹ Idem, p. 207.

²⁰ Entende-se por “criminologia crítica” o resultado do acúmulo teórico de dois grupos, datado do final da década de 1960 até o final da década de 1970, quais sejam a “criminologia radical”, desenvolvida nos Estados Unidos, a partir da Escola de Criminologia de Berkeley, na Califórnia, e a “Nova Criminologia”, desenvolvida na Inglaterra, por Taylor, Walton e Young. A esse respeito ver : ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ilusão da Segurança Jurídica. Op. cit., p. 187-188.

²¹ PAVARINI apud Vera Regina Pereira de. Ilusão da segurança jurídica, Op. cit., p.216.

das estruturas de poder²². O que está em pauta de maneira mais visível é a busca da correlação de forças que, a partir do aprofundamento das assimetrias estruturais no âmbito de uma sociedade de classes, garante os processos de definição e seleção.²³ Sustentada por esse novo pilar, avalia Vera Andrade, a “investigação se desloca dos controlados para os controladores e, remetendo a uma dimensão macrossociológica, para o poder de controlar”²⁴. A criminologia foi, definitivamente, virada de ponta cabeça.

A partir das conquistas teóricas advindas do paradigma da reação social e da radicalização imprimida pela criminologia crítica, a lógica de operacionalidade do sistema penal pôde então ser explicitada. De imediato, pois, faz-se necessário apresentar a noção de “sistema penal” arquitetada no interior dessas formulações. Sob o manto da designação sistema penal está representado o conjunto das instâncias que operam na criminalização dos indivíduos, tendo sempre em vista as relações de cada agência entre si e com o exterior, sem, contudo, considerá-las conectadas por uma plataforma de atuação comum. Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista esclarecem:

*Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas...*²⁵

Atentando para o funcionamento dessa complexa rede de interações em que se consubstancia o sistema penal, uma das mais importantes conclusões a que se chegou é a que aponta a seletividade como marca estrutural desse empreendimento. Ao observarmos os mecanismos seletivos que operam no sistema, podemos situá-los em dois níveis de discricionariedade decisivos: o quantitativo e o qualitativo.

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima, Op. cit., p. 47.

²³ Ibidem.

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica. Op. cit., p. 209.

²⁵ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro : primeiro volume– Teoria geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro : Revan, 2003, p. 60.

No que tange ao aspecto quantitativo, as investigações apontam para a indisposição de propósitos e a impossibilidade material do sistema de gerir as práticas delituosas como um todo. Os estudiosos chegaram a essas conclusões graças à análise dos fenômenos da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade. Em relação à primeira variável, verificou-se que os delitos cometidos pelos indivíduos dos grupos hegemônicos tem uma tendência a serem imunizados, em oposição aos praticados pelos segmentos vulneráveis, que são facilmente atingidos pelo sistema penal. Em decorrência disso, as estatísticas criminais ensejam interpretações distorcidas, indicando que a criminalidade é predominante entre os segmentos marginalizados, em razão de fatores sociais, tais como a pobreza, por exemplo. As pesquisas de autodenúncia e vitimização, entretanto, revelaram que “a criminalidade não é o comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (...), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade.”²⁶

Além disso, constatou-se que há uma distância abissal (denominada de cifra oculta) entre a criminalidade real e a efetivamente registrada em termos oficiais. O número de casos que do acontecimento do fato delituoso à formalização efetiva da denúncia – que passa pelo crivo da Polícia e do Ministério Público, além da instância judiciária – é efetivamente levado a cabo, é muito reduzido. A criminalidade vai mesmo se perdendo nas malhas seletivas do sistema, restando apenas uma ínfima parcela de práticas relacionadas em sua maior parte à clientela preferencial do aparato penal. Ela Castilho faz um comentário a esse respeito:

nem todo crime cometido é registrado e é objeto de investigação policial; nem todo crime investigado é levado à apreciação judicial; nem toda ação penal é recebida pelos órgãos judiciais; e, quando recebida, nem sempre resulta em condenação. As estatísticas revelam apenas o que se chama de criminalidade legal, geralmente dos casos em que houve condenação. Ficam em segundo plano a criminalidade aparente (Polícia, Ministério Público, Judiciário etc.), mas que não chega à sentença final (em razão de comportamento da vítima, do agente, dos policiais etc.) e a criminalidade real, para as quais, volume e estrutura jamais são precisamente determinados.²⁷

²⁶ BARATTA, Alessandro. Ob, Cit. p. 103.

²⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51-52.

A partir dessas evidências, o entendimento do paradigma etiológico sobre as estatísticas criminais foi subvertido, sendo essas não mais tomadas como dados representativos da criminalidade real, mas, em sentido oposto, como indicadores que revelam as características do processo de criminalização²⁸. Nas palavras de Vera Andrade:

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que a criminalidade, além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados. De modo que à minoria criminal da Criminologia positivista opõe-se a equação maioria criminal x minoria pobre regularmente criminalizada.²⁹

Nessa perspectiva, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis, conforme explica Zaffaroni:

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado.³⁰

Assim sendo, está exposta a primeira mitigação plantada na estrutura do sistema penal, que nas palavras de Foucault deve ser tomado como um “instrumento para o controle diferencial das ilegalidades”.³¹ E mais, com o número ínfimo de delitos que é realmente capaz de administrar (de acordo com Alessandro Baratta seguramente algo inferior a 10%), podemos concluir que a impunidade e não a criminalização orienta a lógica de funcionamento do sistema.³²

²⁸ ZAFFARONI apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica. Op. cit., p. 262.

²⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Idem, p. 265.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 26.

³¹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 25ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 234.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Op. cit., p. 51.

Cientes de que o sistema penal é um aparato deliberadamente projetado para não funcionar em sua máxima capacidade³³, há ainda um outro nível de sua intervenção que deve ser levado em conta, qual seja, o da seletividade qualitativa, considerada como outra condicionante fundamental na sua atuação.

Nesse âmbito, a grande conclusão efetuada a partir da ruptura de paradigmas em Criminologia, é que as atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente ao controle e perseguição de determinados indivíduos do que com a contenção das práticas delituosas. Em outras palavras, “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações definidas como crime”.³⁴

Dentro dessa dinâmica, a forma de criminalização das condutas é peça fundamental. Chamamos criminalização primária ao ato levado a cabo pelo Legislativo e pelo Executivo, que instituem determinada conduta como penalmente punível.³⁵ Assim, a criminalidade típica dos agrupamentos mais vulneráveis é gravemente apenada, a despeito de produzir efeitos, em termos de coletividade, menores do que muitos dos crimes típicos das elites. A resposta às práticas criminais não está vinculada, portanto, à danosidade do ato, mas à qualidade dos indivíduos que cometem os delitos³⁶.

A partir desse aporte seletivo que garante uma desigualdade substantiva entre as infrações de acordo com a hierarquia social, o sistema, por meio das demais agências formais de controle (Polícia, Ministério Público, Justiça), responsáveis pela chamada criminalização secundária, é finalmente conduzido na direção dos indivíduos.

Como um subsistema imbricado no seio de um sistema mais amplo de controle social – que abrange as instâncias do controle informal, tais como família, escola, mercado de trabalho, etc; e as instâncias formais, caracterizadas por suas próprias agências –, o

³³ HULSMAN, Louk ; BERNART DE CELIS, Jaqueline. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 65.

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*. Op. cit., p. 267.

³⁵ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro : primeiro volume*. Op. cit., p.43.

³⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*. Op. cit., p. 267.

aparato penal reproduz os estigmas e discriminações que circulam e orientam as relações sociais.³⁷

Nessa perspectiva, as agências da criminalização secundária movimentam-se a partir dos parâmetros sociais estabelecidos, caracterizando o que foi denominado como *second code*, ou *basic rules*, compreendidos como o aporte do imaginário na catalogação dos indivíduos e segmentos, que integram necessariamente o rol das decisões tomadas pelas instâncias do sistema penal. Dentro desse processo interativo, os estereótipos³⁸ tanto de autores como de vítimas têm sido destacados como instrumentos decisivos para a criminalização. Jorge Dias e Manuel Andrade fazem um comentário a esse respeito:

A coerência intrínseca dos estereótipos ajuda a explicar que as instâncias formais de resposta - de controlo e de tratamento - recrutem preferencialmente os seus clientes entre os que exibem os respectivos estigmas. Como ajuda outrossim a explicar o carácter reprodutivo de todos os processos formais de resposta à desconformidade. **Com efeito, o recurso ao estereótipo não vale apenas como homenagem à realidade. Este recurso desencadeia também um efeito *feed-back* sobre a realidade, racionalizando e potencializando as razões que geram os estereótipos e as diferenças de oportunidade que eles exprimem. Deste modo, o estereótipo surge simultaneamente como mecanismo de selecção e reprodução, funcionado como estabilizador entre a sociedade e os seus criminosos**³⁹ (grifo nosso)

Assim, acessando os códigos sociais mais elementares na estigmatização dos indivíduos – dos excessos caricatos da Polícia, à austeridade do Ministério Público e do Judiciário –, a clientela do sistema penal vai sendo regularmente construída de maneira tão homogênea e harmônica que de nada poderíamos suspeitar. Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem mesmo representar a parcela da

³⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Op. cit., p. 43.

³⁸ Passagem da obra de Figueiredo Dias e Manuel Andrade oferece uma percepção interessante do que vêm a ser os estereótipos: “Estereótipos são, segundo a definição de Feest e Blankenbuerg, sistemas de representações, parcialmente inconscientes e grandemente contraditórias entres si, que orientam as pessoas na sua *actividade* cotidiana. Walter Lippman, o autor que primeiro reflectiu de forma sistemática sobre os estereótipos, define-os como *pictures in our minds*, sublinhando que o estereótipo perfeito (...) precede o uso da razão (...) (e organiza) os dados dos nossos sentidos antes de atingirem a inteligência. (...) **Não vemos antes de definir – escreve ainda Lippman a este propósito. Pelo contrário, definimos primeiro e só depois é que vemos (...); ensinam-nos a conhecer o mundo antes de o vermos. Imaginamos coisas antes de as experimentarmos.** E estes prejuízos, se a educação não nos proporcionar uma aguda consciência, comandam profundamente todo o processo de percepção.” A esse respeito ver: DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 347-348.

³⁹ Idem, p. 389.

humanidade que não cabe no mundo. A idéia de inadequação dos indivíduos, forjada pelos mecanismos do controle penal, entretanto, acaba por revelar sua vocação estigmatizadora, manuseada para a reprodução da violência estrutural. Constatadas as seletividades quantitativa e qualitativa como pressupostos da atuação do sistema penal, salta aos olhos um instrumento que, pelo uso ostensivo da violência, opera em todo o mundo, em prejuízo dos grupos vulneráveis, visando a manutenção do *status quo*.⁴⁰

Podemos então, finalmente, enxergar além da carapuça de um sistema que tem se mantido de pé por meio de um discurso da igualdade da lei, da segurança jurídica e de tantas outras artimanhas elaboradas para o seu triunfo. Porém, assim, despido de qualquer véu, mais do que todos os fracassos evidentes nas suas promessas, o que nos toca é a concretização do nunca fora anunciado. Ao final, o que ficou definitivamente explicitado é que a alardeada “falência do sistema penal” é, em verdade, *slogan* de mais uma manobra. O sistema penal funciona e funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão. Nesse sentido, “... mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado, mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade”⁴¹.

Desde essas considerações, o abismo que separa o discurso jurídico-penal das práticas levadas a cabo pelos órgãos que compõem o sistema penal transparece como marca de uma crise de legitimidade irreversível. Como meio racionalizador das práticas penais, o saber penal procura justificar teoricamente as ações de todas as agências do sistema, naturalizando as ilegalidades e os excessos como meio de legitimação do aparelho de controle⁴². Entretanto não há qualquer base de sustentação que possa alicerçar uma formulação coerente, tendo em vista o fato de todos os sistemas penais serem portadores de vícios estruturais. Zaffaroni comenta essa questão :

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Ilusão da segurança jurídica. Op. cit., p. 297.

⁴¹ Idem, p. 293.

⁴² ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro : primeiro volume. Op cit., p. 71.

jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais⁴³.

Dessa maneira, os vícios de operacionalização dos instrumentos de controle penal são características intrínsecas desse artefato, não podendo ser explicados desde uma separação entre teoria e prática. Em matéria de sistema penal, o discurso asséptico é justamente o ponto de sustentação das práticas abusivas.

Se, em todo o mundo, podemos enxergar uma lógica comum que atravessa os sistemas penais numa produção de violência e desigualdade, é a partir das margens do sistema planetário que o diagnóstico da deslegitimidade está dado de maneira mais flagrante. Desta feita, lançadas as bases teóricas que nos orientam na análise geral dos sistemas penais, oportuno, tendo em vista os objetivos da presente reflexão, situar o funcionamento dos empreendimentos marginais, em especial na América Latina.

1.3 SISTEMAS PENAIS LATINO-AMERICANOS: MATERIALIZANDO O IMAGINÁRIO RACISTA

Nas periferias do capitalismo, a violência com que operam os sistemas penais é de tal ordem, que da mais superficial observação da realidade emerge toda a incongruência inscrita nesses aparatos. Na América Latina, especificamente, o entendimento tem sido de que os sistemas penais operando à margem da legalidade, sem qualquer tipo de censura mais conseqüente, têm a morte como seu principal produto. Tendo em vista a incidência de tantas perdas humanas, a atuação dos sistemas penais latino-americanos, revelando a precariedade do discurso legitimador, é qualificada como uma prática genocida, inerente ao

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. Op. cit., p. 15.

exercício de seu poder.⁴⁴ Nesse sentido, pontua Zaffaroni : “os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa”⁴⁵.

Mais concretamente, a vocação para o extermínio é característica substantiva da atuação desses aparatos, sendo a morte o meio pelo qual se dá a própria movimentação de nossos sistemas penais, conforme ilustra, uma vez mais, Zaffaroni:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furto, roubos domiciliares, etc.). Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que não “aguentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto”. Há mortes “exemplares” nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de mortes nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com os motivos dessa investigação pública. Há mortes em represália do descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra preso nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. Há mortes por taxa altíssima de suicídio entre os criminalizados e entre o pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. *Há mortes...*⁴⁶

O flagrante no cenário caótico que caracteriza nossa região, dá o diagnóstico derradeiro para qualquer tipo de alento quanto a um sistema penal de promessas: “ ‘utópicas’ e ‘atemporais’ : não se realizarão em lugar algum e em tempo algum”⁴⁷. Orfãos da ingenuidade, resta-nos administrar esse grande elefante branco, o legado mais indigesto da modernidade.

⁴⁴Idem, p. 65.

⁴⁵Idem, p. 13.

⁴⁶Idem, p. 124-125.

⁴⁷Idem, p. 19.

Uma vez enunciados os efeitos da movimentação desse aparato de controle social de maneira tão nítida, resta ainda, entretanto, enunciar com todas as letras suas fontes de sustentação. Afinal, por que nossos sistemas penais agem dessa maneira? Como podemos justificar os excessos cometidos em nossa região? Quais os fundamentos de tamanha violência?

Dialogando com essas indagações, acreditamos que esse excedente de violência assumido pelas práticas penais latino-americanas tem de ser avaliado em dois níveis interdependentes. Primeiro, devemos levar em conta que a forma de atuação dos sistemas penais está intimamente relacionada ao tipo de pacto social a que deve dar sustentação. E em segundo lugar, que sua forma de agir está condicionada pelos seus destinatários.

E é aí que entra o grande complicador. Porque, na América Latina, o racismo é a variável que dá conta dessas formulações. Em outras palavras, defendemos que o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região. Apesar de não termos a América Latina como objeto específico de nossa análise é importante apontar para um debate que tem compreendido a experiência latino-americana dentro de um processo de ocultação do racismo que perpassa as relações sociais, formatado a partir da colonização ibérica e dos empreendimentos escravistas e que chega com sofisticação à contemporaneidade.

De acordo com Lélia González, a América Latina está muito mais vinculada a sua herança indígena e africana do que propriamente latina. Nesse sentido, a latinidade é entendida como uma formulação eurocêntrica forjada com o intuito de inferiorizar culturalmente e eliminar os traços dos grupos que efetivamente conformam a identidade desse território. Assim, a América Latina, em verdade, configura-se enquanto uma América Latina, em que o racismo, desde a própria nomeação conferida, opera para a subjugação dos segmentos vulneráveis. Atentando para os usos da linguagem, que assume para si os embates da arena social, percebemos a cristalização de uma imagem que abre as frestas da exclusão simbólica dos segmentos, como pressuposto fundamental à produção do extermínio físico. A autora esclarece seu ponto de vista:

... é uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o t pelo d para, aí sim, nomear o nosso país com todas as letras: Améfrica Ladina (cuja neurose cultural tem no racismo seu principal sintoma). (...) Enquanto denegação dessa latinoamefricanidade, o racismo se volta justamente contra aqueles que, do ponto de vista étnico, são os testemunhos vivos da mesma, tentando tirá-los de cena, apagá-los do mapa.⁴⁸

A estruturação desse cenário, ainda dentro dessa perspectiva, deve muito à formação histórica dos países ibéricos. A expressiva presença moura resultante de embates históricos da Reconquista⁴⁹ catequizou Espanha e Portugal no domínio das relações raciais. Desde estruturas hierarquizantes que asseguram a concentração de poder nas mãos da elite branca dominante, a via eleita para a manipulação do racismo foi fundamentalmente a do silenciamento e da ocultação, conforme mais uma vez esclarece Lélia Gonzalez:

As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante.⁵⁰

Assumindo todo o ranço dessa tradição colonialista, os debates do pós-independência, mergulharam na busca de uma identidade latino-americana a partir de uma perspectiva subalterna, tendo como espelho as características supostamente superiores da civilização européia. Dentro dessa concepção, os obstáculos maiores para se alcançar um coeficiente humanitário compatível com os ideais de nossas elites, estavam materializados

⁴⁸ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In : Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, 92/93 ; p. 69-82, jan-jun, 1988.

⁴⁹ Lélia Gonzalez identifica o intenso processo de disputa que caracterizou a formação dos países ibéricos apontando para as sucessivas invasões que contavam com maioria negra, deixando marcas definitivas na estruturação dos países, conforme salienta : “A formação histórica de Espanha e Portugal se deu no decorrer de uma luta plurissecular (a Reconquista), contra a presença de invasores que se diferenciavam não só pela religião que professavam (Islã), afinal, as tropas que invadiram a Ibéria em 711 não só eram majoritariamente negras (6700 mouros para 300 árabes), como eram comandadas pelo negro general (Gabel) Tárik-bin-Ziad (a corruptela do termo Gabel Tárik resultou em Gibraltar, palavra que passou a nomear o estreito até então conhecido como Colunas de Hércules). Por outro lado, sabemos que não só os soldados como o ouro do reino negro de Ghana (África Ocidental) tiveram muito a ver com a conquista moura da Ibéria (ou Al-Andulus). Vale notar, ainda, que as duas últimas dinastias que governaram Al-Andulus procediam da África Ocidental : a dos Almorávidas e dos Almôhadas. Foi sob o reinado destes últimos que nasceu, em Córdova (1126), o meia eminente filósofo do mundo islâmico, o aristotélico Averróes. (Chandler, 1987). Desnecessário dizer que, tanto do ponto de vista racial quanto civilizacional, a presença moura deixou profundas marcas nas sociedades ibéricas (como de resto, na França, Itália, etc.)”. Idem, p.72-73.

⁵⁰ Ibidem.

no reconhecimento das influências indígena e africanas em nossa região e na própria existência desses agrupamentos. A presença negra e indígena nas Américas, portanto, significava um óbice à configuração da paisagem humana perseguida pelas classes dirigentes brancas⁵¹. No Brasil, esse tipo de discurso foi sustentado inclusive por personagens envolvidos com agendas “progressistas”, como o abolicionista Joaquim Nabuco, conforme salienta Muniz Sodré:

A velha consciência elitista, até agora convicta de seu pertencimento europeu, descobre com horror e medo o que as massas já sabiam há muito tempo, embora só o enunciassem na prática das liturgias cosmológicas, mitos, cânticos, danças, festas, jogos de continuidade simbólica: o país não tem uma, duas, três ou quatro identidades (...), mas uma dinâmica múltipla de identificações, evidenciadas pela forte heterogeneidade sociocultural da realidade sul-americana. Há fortes resistências ao reconhecimento dessa dinâmica. Já no século passado, Joaquim Nabuco, publicista do Abolicionismo e uma das referências clássicas para a velha elite intelectual brasileira, deixava claro em obra autobiográfica que não podia conceber possibilidades de um alto desenvolvimento humanista da paisagem sul-americana. A paisagem humanista, para ele, a sua paisagem, estava no continente europeu: ‘O espírito humano, que é só um e terrivelmente centralista, está do outro lado do Atlântico’⁵².

O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma percepção que coloca negros e indígenas como a barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir todos os esforços com vistas a remover os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim, se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializado por práticas efetivas de extermínio. Em outras palavras, o genocídio ancora-se necessariamente numa fonte simbólica que o reclama, conforme sustenta Carlos Wedderburn:

Quando você nega a presença física de uma população você está dizendo que você quer que ela desapareça e você fará de tudo para que ela desapareça fisicamente. E é isto que estamos vendo de maneira bem clara

⁵¹ SODRÉ, Muniz. Claros e escuros. Identidade, povo e mídia no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 30-31.

⁵² Idem, p. 31.

quando você olha as novelas, as novelas estão falando! (...) – verão que todas as novelas latino-americanas são iguais– as populações negras são representadas ali como um defeito, uma imperfeição, e estão destinadas a desaparecer. Você não vai ver, por exemplo, famílias negras. A família é o quê? O lugar da continuidade, as famílias são pra reproduzir, você não vê famílias negras nessas novelas, o que você vê sempre são os elementos isolados. Em Venezuela, Peru, você vai de um país sul-americano para outro e vai ver sempre a mesma coisa, a mesma realidade. Quando há uma cara negra, é uma cara negra solitária, um homem negro sem mulher negra, sem filhos, sem pais, sem antecedentes... ou seja, algo destinado a acabar, algo que não tem raízes e nunca terá. A prolongação, ontologicamente, não deve existir. Então, esta negação da presença africana nas Américas é um fator violento de genocídio simbólico⁵³.

Esse tipo de imagem que hegemoniza o imaginário latino-americano coloca-se a serviço de uma pauta de extermínio, assumida em larga medida pelo sistema penal. Antes atrelado aos desígnios de uma empresa colonizadora, hoje aos arroubos do capital neoliberal, o fato é que “o genocídio em ato, implica o exercício de poder dos sistemas penais de nossa região marginal”⁵⁴, materializando os reclames incrustados no plano simbólico. A intervenção truculenta e o número excessivo de mortes causados na movimentação de nossos aparatos de controle estão, dessa maneira, estritamente vinculados aos pressupostos racistas que desenham o quadro da “inadequação social” do contingente negro em toda a região.

Imerso no tempo das contradições latino-americanas, o Brasil aparece como um dos espaços em que essas considerações podem ser constatadas de maneira mais evidente. Fruto de uma colonização portuguesa de números exponenciais, responsável pelo extermínio massivo da população indígena e da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos, o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde seu nascedouro.

A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, a

⁵³ WEDDERBURN, Carlos, apud SANTOS, Carla. Um olhar sobre afro-descendentes das Américas e Caribe. Irohin, Brasília, ano X, nº10, abr/mai.2005, p. 35.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. Op. cit., p. 65.

relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto.

A partir da noção de sistema penal marginal, formatada desde uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, será possível construir uma análise capaz de apreender o papel que o racismo têm cumprido para a existência de um sistema penal de práticas genocidas, como porta de entrada da plataforma de extermínio direcionada ao segmento negro no país. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil.

2- APONTANDO PARA O GENOCÍDIO: O RACISMO COMO FUNDAMENTO DO EXTERMÍNIO

A Criminologia latino-americana e, muito especialmente a brasileira, vive um momento decisivo. Com uma realidade que, de tão evidente, começa a não caber mais em si, estamos, irremediavelmente, diante de duas direções não conciliáveis que apontam no horizonte. De um lado, já se consolida uma construção teórica que, apesar de reconhecer as iniquidades estruturais próprias de nossa região, se recusa a trabalhar toda sua complexidade, trazendo a questão racial como um apêndice dos sistemas penais para o conforto de nossas elites. De outro, uma concepção que, deslocando o papel cumprido pelo racismo em nossos sistemas da periferia para o centro da análise, apresenta uma formulação que atinge não somente os aparelhos repressivos, mas a própria narrativa da formação dos Estados e tudo o que disso decorre.

Nessa encruzilhada de posicionamentos o que está servido à mesa com as conquistas teóricas em criminologia é a possibilidade de, a partir da análise direta dos referidos sistemas, inscrevermos o racismo como fonte de uma política de Estado historicamente empreendida para o controle e extermínio das populações negra e indígena na América Latina. É esse o tamanho do empreendimento com o qual estamos lidando.

Se esse é um desafio colocado para toda a nossa região marginal⁵⁵, não há como negar que se trata de tarefa especialmente espinhosa para os criminólogos e criminólogas brasileiros. Num plano mais geral, porque estamos numa terra em que a harmonia entre as raças não é elemento agregado, mas pressuposto *sine qua non* para a dominação, convertendo-se no mito fundador que dá sustentação às elites. E na especificidade de nosso objeto, porque até para a democracia racial foi inviável construir a imagem de um sistema

⁵⁵Adotamos nesse trabalho a noção de margem desenvolvida por Eugénio Raul Zaffaroni como uma ferramenta explicativa fundamental para situar o local subalterno que nos foi reservado internacionalmente, enquanto latino-americanos. Dentro dessa dinâmica internacional, que prima por uma divisão assimétrica das benesses do capital, a América Latina, assim como os demais espaços marginais do mundo, a exemplo do continente africano, tem sido submetida a condições que limitam e condicionam as possibilidades de realização dos seres humanos que a habitam. A esse respeito ver: ZAFFARONI, Eugénio Raúl. Criminología: aproximación desde un margen. Colômbia: Temis, 1998.

penal livre de racismo, o que a fez encontrar uma metodologia própria para o controle desse campo.

Diante de tais constatações é preciso, antes de mais nada, problematizar a forma como, no Brasil, tem se construído a relação entre racismo e sistema penal, na aparente contramão de um discurso que prega a inexistência da discriminação como fonte das desigualdades instauradas entre negros e brancos no país. Assim, num primeiro momento, o que buscaremos pontuar é o que tem efetivamente significado, no marco da democracia racial, denominar de forma explícita a atuação do sistema penal como racista. Ou seja, interessa-nos enxergar como se pôde administrar simbolicamente uma ferida aberta das proporções do sistema penal, mantendo inalteradas as percepções sobre nossas relações raciais.

2.1 A DOIS PASSOS DO PARAÍSO

Como narrativa oficial das nossas relações sociais, a teoria da harmonia entre as raças, que começa a se consolidar a partir da década de 20 do século XX, parece ter cumprido funções distintas ao incidir sobre os diversos campos da vida social e prática institucional. Em primeiro lugar, a partir de seu papel mais flagrante, enxergamos a tentativa intransigente de negar a existência de racismo no Brasil. Para tanto, o passado se apresentou como o principal elemento a ser preservado. Não o passado em sua materialidade, é claro. A esse não nos é dado o acesso. Mas sua narrativa, a forma como é cautelosamente pintado, as exclamações de cada frase construída em sua tessitura.

Há, insofismavelmente, nesse primeiro plano, a diluição de uma herança colonial da qual as elites nunca estiveram dispostas a abrir mão. Afinal, nos destacamos com o maior regime de trabalhos forçados que a humanidade já conheceu: escravizamos mais e por mais tempo. Também não é novidade que para tanto foi utilizado, em nome de Deus ou da ciência, o racismo como teoria que justificava a exploração dos africanos, por sua defasagem civilizatória ou inferioridade intrínseca. Além disso, não há o que discutir quanto à nossa forma de lidar tanto com a escravidão, como com o racismo: por dentro da narrativa da dominação, suavizamos a primeira e negamos o segundo.

Com uma população de descendentes de africanos escravizados e libertos que, às vésperas da abolição da escravidão chegava a aproximadamente sete milhões pessoas, e uma indisposição por parte das classes dirigentes brancas em renegociar os termos de um pacto social tão violento e assimétrico, não sobraram muitas alternativas se não avançar material e simbolicamente sobre o grupo oprimido.

Se na virada do século XIX, as elaborações racistas herdeiras do positivismo europeu enxergavam a questão do negro e da mestiçagem como obstáculo à própria viabilidade do país, a partir da década de 20, o debate alcança outro patamar. Aguçado o medo que nunca abandonara o sono de nossas elites, pela constante temeridade da nova edição de revoltas⁵⁶ que ainda povoavam o imaginário, o otimismo em relação à questão racial, numa leitura que ressalta as vantagens da mestiçagem, apropriada agora como um diferencial positivo, indica a projeção de uma nova estratégia formulada a partir dos interesses brancos. Élide Bastos observa:

Porém, o mito das três raças entra na discussão dos anos 20 com os sinais trocados, se comparada ao debate correspondente da virada do século. Neste, tratava-se apenas de buscar uma interpretação da sociedade, na medida em que a problemática da mestiçagem, aliada ao problema do meio ambiente, apresenta-se como dilema, de certo modo, insolúvel, que leva a perspectivas pessimistas quanto à 'viabilidade do Brasil como Nação'. Na década de 20, as colocações sobre a raça compreendem uma tentativa de modificação da sociedade. Usando expressão lembrada por Renato Ortiz, o mito está em vias de ritualizar-se. É seu último momento como linguagem; o início da década de 30 será o tempo de sua celebração.⁵⁷

Foi então que a democracia racial apareceu como uma alternativa de dominação que evitava o confronto direto, mantendo intactas as assimetrias raciais. A partir dessa perspectiva, o trato da questão racial se dá pelo avesso, numa dinâmica de silenciamento que impede a enunciação do racismo. Num paradoxo aparentemente insustentável, esse sofisticado mecanismo ideológico fez uma realidade-abismo corresponder a um conto idílico, em que negros e brancos vivem em perfeita harmonia. Daí a necessidade do

⁵⁶ Estamos nos referindo aqui às revoltas que se espalharam pelo país no século XIX. Dentre elas destacamos: a Cabanagem, no Pará, em 1831; Setembrada, em Pernambuco, em 1832; a Forruopilha, no Sul, em 1835; a Sabinada, na Bahia, em 1837; a Balaiada, no Maranhão, em 1839; a Praieira, em Pernambuco, em 1849; e a dos Malês, na Bahia, em 1835.

⁵⁷ BASTOS, Élide Rugai Santos. Gilberto Freyre e o mito da cultura brasileira. In: Humanidades, nº 15, 1987/88, p.27.

exclusivismo histórico. Para assegurar uma imagem tão radicalmente diferente da realidade que lhe dá sustentação, é preciso a qualquer preço apagar os vestígios dos processos de subordinação, das forças externas que atuam na perpetuação das desigualdades raciais. O objetivo é, portanto, inviabilizar a construção de uma história que dê conta das defasagens e dos privilégios, convertendo as desigualdades em sina e, finalmente, apropriando-se das vantagens como direitos. Jurema Werneck ilustra essa perspectiva:

Assim, brancos de todos os matizes (os brancos da terra, como se dizia no período colonial) buscaram viver os privilégios de uma luta de 500 anos. Venceram a ferro e fogo– e podemos chamar de inocência a forma pela qual endereçaram suas vitórias a seus próprios talentos? A seus próprios esforços? O modo de viver privilégios como se fossem direitos? Mas venceram.⁵⁸

Assim, como donos do passado, num monopólio autoral em que não cabe a versão dos dominados, foi possível ao segmento branco forjar os processos de naturalização que fariam da interiorização da supremacia branca e da subordinação negra o grande legado do nosso racismo⁵⁹. Diante de tal narrativa restou aos negros somente o presente. Um presente sem causas, só de conseqüências. E como já não fosse permitido empregar o vocabulário da raça, agora subsumido na classe, o projeto da democracia racial acabou por obstaculizar qualquer tentativa de recuperação da trajetória histórica de todo um segmento.

Além disso, é por dentro dessa apropriação peculiar do racismo que os papéis sociais vão se delimitando, não só por meio das possibilidades efetivas de os segmentos em ocuparem determinados espaços na economia e na paisagem política, mas principalmente pela regulação das expectativas de cada agrupamento em relação às suas potencialidades. Se, como bem pontua Immanuel Wallerstein, “o racismo, como o sexismo, funcionou como uma ideologia que cria e delimita expectativas”⁶⁰, a democracia racial foi um instrumento que potencializou essa prerrogativa, envolvendo a negritude como todos os signos do fracasso e da subserviência e conferindo à brancura todas as benesses do bem-estar, do sucesso, da idéia tão viva de um talento nato para a condução dos destinos do país.

⁵⁸ WERNECK, Jurema. A era da inocência acabou, já foi tarde. In: Racismos contemporâneos, Rio de Janeiro : Takano, 2003, p.41

⁵⁹ ROLAND, Edna Maria Santos. Violência racial: a história precisa ser contada. In: Diálogos, ano 2, nº2, março de 2005, p. 41.

⁶⁰ WALLERSTEIN, Immanuel. Capitalismo histórico e civilização capitalista. Tradução por Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, p. 68.

Mas, se do ponto de vista do imaginário, a consolidação dos papéis sociais a serem desempenhados por negros e brancos, numa espécie de “gerência de expectativas” foi fundamental, não foi suficiente para garantir a manutenção do fosso social que os separa há tanto tempo. Tal quadro de assimetrias não poderia se perpetuar sem o emprego de mecanismos institucionais que fossem capazes de ostensivamente privilegiar um segmento em detrimento do outro. Todavia, diferentemente do que ocorrera nos Estados Unidos e na África do Sul em que a segregação era assumida como política de Estado, a democracia racial foi instrumentalizada para resguardar o institucional, num jogo que enclausurou a imagem do racismo no âmbito do privado, conforme esclarece Lilia Schwarcz:

o problema parece ser o de afirmar oficialmente o preconceito, e não o de reconhecê-lo na intimidade. Tudo indica que estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de um suposta garantia da universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação. (...). É da ordem do privado, pois não se regula pela lei, não se afirma publicamente. No entanto, depende da esfera pública para a sua explicitação, numa complicada demonstração de etiqueta que mistura raça com educação e com posição social e econômica.⁶¹

Assim, era preciso garantir a produção da desigualdade sem revelar a fonte. Para uma sociedade pintada em cor de rosa, um Estado “neutro” e justo em termos raciais. Estávamos mesmo a dois passos do paraíso. Nesse cenário, o racismo, convertido no grande tabu nacional, ficava adstrito aos casos excepcionais percebidos tão somente na esfera privada, afastando as elites de qualquer tipo de prestação de contas efetiva pelo usufruto de suas vantagens. Não houve método de controle mais eficiente que garantisse o paradoxo entre corpos subjugados e consciências tranqüilas.

Entretanto, se coube à democracia racial clivar uma imagem que impedisse a constatação explícita da incidência do racismo nos meios institucionais, essa sempre contou com uma ferida aberta a administrar. E o que parece parte da esquizofrenia em que se converteu esse modelo de dominação, vem a ser, ao contrário, uma outra dimensão de seu papel, como veremos a seguir.

⁶¹ SCHWARCZ, Lília Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: História da Vida Privada no Brasil : contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 182.

2.1.2 Pelo acostamento

É interessante observar como o padrão de silenciamento que preside a discussão sobre relações raciais no Brasil nunca foi capaz de alcançar em sua radicalidade o campo penal. Na terra da democracia racial, do senso comum ao formalismo acadêmico, circula, há muito, a percepção de que o sistema se dirige preferencialmente ao segmento negro da população. Parece que foi mesmo impossível sufocar a voz e abalar os sentidos quando as massas encarceradas e os corpos caídos estampavam monotonamente o mesmo tom.

Nessa perspectiva, a aproximação historicamente construída entre criminalidade e população negra teve, em algum nível, um efeito contraproducente. Se a criminalidade afetou decisivamente a imagem do negro, o racismo acabou também por afetar a imagem do sistema. O jargão que circula de forma indiscriminada na formalidade dos operadores do Direito ou nas ruas, como dito popular, evidencia a cristalização desse entendimento no imaginário. A tríade “preto, pobre e puta”, empregada como caricatura dos destinatários do sistema, aparece então como metáfora de um espaço em que a assepsia do racial na classe nunca se completou. E mais: num jogo de palavras atravessado por tantos sentidos, está embutida uma ordem de fatores que altera substancialmente o produto. À margem de toda uma arquitetura do implícito, o enunciado sugere que o alvo primeiro do sistema penal está centrado na cor dos indivíduos. Era mesmo preciso manter sob controle um terreno com tamanho potencial subversivo.

Assim, se com toda a blindagem erigida em torno da atuação institucional, não se pode evitar o diagnóstico, foi preciso resguardar o sistema de uma acusação categórica. Foi então que se diluiu o racismo nas demais assimetrias por ele perpetuadas, deslocando a variável do centro para a periferia. Afinal, explicitar de alguma maneira que a manutenção das assimetrias raciais, com o controle da população negra é a principal tarefa do sistema penal desde seu nascedouro é cindir definitivamente com o pacto da harmonia entre as raças. Isso não se pode permitir.

Com os dados do racismo há muito disponíveis no âmbito do controle penal, o que restou obstaculizar, portanto, foi a construção de uma teoria que pudesse dar conta dessa

realidade. Afinal, foi na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a se consolidar e é na lógica da dominação étnica contemporânea que continua a operar em seus excessos. É o arranjo dessa relação de continuidade incontestável que se tenta obstar a qualquer custo.

Diante de tal cenário, a alternativa foi naturalizar a estreita relação entre sistema penal e racismo, convertendo-o numa variável adjetiva de sua atuação discriminatória. O sistema penal é racista, ponto. Se os efeitos de tal afirmação são amplamente conhecidos, é fundamental que se resguardem as condições de sua materialização, as forças que animam uma atuação tão flagrantemente desigual. Assim, reduzindo a cor à categoria ilustrativa das injustiças do sistema penal, nenhum questionamento em profundidade daria conta de trabalhar essa marca como variável substantiva em sua configuração.

No marco da democracia racial, a percepção difundida do caráter racista do sistema penal nunca caminhou, portanto, realmente na contramão de qualquer tipo de projeto hegemônico. Ao contrário, como matéria controversa, sempre foi um item acompanhado de perto. Caminha pelo acostamento, por assim dizer. Muito atentas ao potencial subversivo inscrito nesse campo, as elites rechaçaram qualquer elaboração teórica que visasse atingir o centro vital de seu projeto.

Assim sendo, a narrativa autorizada para a análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento. Se, como já salientamos, as práticas do sistema penal estão necessariamente vinculadas à garantia de determinada estrutura social, o que se pretende por meio da vedação é, justamente resguardar os termos dessa pactuação. Mais, afastar o racismo da análise do sistema penal brasileiro significa fechar as portas para o projeto de Estado que preside sua atuação. Um projeto que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal. É a esse projeto, guardado a sete chaves, que queremos acesso.

Dessa forma, elegendo o sistema penal como a via a nos conduzir à elucidação da plataforma de caráter genocida do Estado, é fundamental observarmos o nível de seu comprometimento como a variável racial. Atentando para a movimentação do referido

sistema ao longo da história, podemos perceber um padrão que se sofisticava, sem se modificar substancialmente. Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeiro do estatuto escravocrata.

Dessa maneira, para acessarmos toda a complexidade do casamento incestuoso entre racismo e sistema penal, é preciso olhar para trás. A partir da periodização sugerida por Nilo Batista que indica a vigência de quatro sistemas penais brasileiros, o colonial-mercantilista, o imperial-escravista e o republicano-positivista, além do que preside a contemporaneidade, que aqui chamamos de neoliberal, poderemos visualizar de maneira mais nítida a forma como essas duas variáveis se articulam na atualidade frente a um novo sistema que começa a tomar forma, agora contando com um aparato tecnológico jamais visto.⁶² A idéia não é, em absoluto, dar conta de uma caracterização exaustiva dos referidos empreendimentos, mas tão somente evidenciar que suas diferentes roupagens abrigaram um projeto de controle e extermínio da população negra, que ainda vive embalado pela docilidade do discurso da harmonia.

2.2 SISTEMA COLONIAL-MERCANTILISTA

Fruto da empresa impiedosa que caracterizou a investida dos impérios ibéricos nos territórios americanos sob a égide do mercantilismo, a colônia portuguesa que mais tarde seria conhecida como Brasil ainda não pôde ser visualizada em toda sua complexidade. Rivalizando com a narrativa que transforma o mundo colonial no cenário do encontro pacífico e harmonioso das três raças, há um conjunto de obras que relacionam nossas origens, como produto da grande “civilização da pilhagem”, em que se converteu a Europa como centro do poder global, a um processo fundamentalmente assentado na violência.

Apesar das controvérsias, estima-se que viviam ao longo de todo território brasileiro, em 1500, aproximadamente 2.431.000 índios. A partir do contato com os colonizadores que além da guerra e dos massacres trouxeram as epidemias, esse número já

⁶² BATISTA, Nilo. Novas tendências do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 105.

em 1819, não passava de 800.000.⁶³ Contando sempre com a colaboração dos jesuítas que chegaram em 1550 para converterem em homens aquelas criaturas infiéis, a empresa mercantil expropriou material e simbolicamente o segmento indígena, produzindo um genocídio de proporções alarmantes. Dentre todas as defasagens advindas desse empreendimento, a usurpação da terra tem sido apontada como um dos principais legados para esse setor. Afinal, para a população indígena “a terra não é apenas um meio de subsistência (embora também o seja), mas todo um suporte da vida social, pois se vincula intimamente aos sistemas de crenças e ao conhecimento. Sem suas terras, os índios estão física e culturalmente ameaçados”⁶⁴. Num país que, no âmbito das relações agrárias, construiu sua identidade pelo latifúndio, essa era uma questão que não poderia mesmo ser levada em conta.

O tráfico de africanos, que é oficialmente autorizado em 1549, e a exploração desse contingente populacional nos limites extremos da atividade colonial são o outro episódio marcante do imperialismo mercantil. Dentro dessa indústria de trabalho compulsório inigualável, que enriqueceu sobremaneira os impérios europeus e as elites dirigentes desse investimento, o Brasil ocupa papel de destaque. Durante o século XVII, teriam sido traficados cerca de 560 mil africanos para o país, numa média de 5.600 pessoas por ano. Essa cifra corresponde a 41,8 % do total de africanos trazidos para a América nesse período. No total, durante os três séculos de colonização, as estimativas apontam para um montante de 2,2 milhões de pessoas, chegando aos 3,3 milhões em 1850, com a extinção oficial do tráfico de africanos escravizados.⁶⁵

Dentro desse cenário, a visão que justifica a ação colonizadora pela fé cristã, compromete definitivamente o estatuto dos povos subjugados. Sob a proteção legal da Coroa, após o reconhecimento da existência da “alma indígena”, os aborígenes deveriam ser

⁶³ MARCÍLIO, Maria Luiza. A população do Brasil colonial. In : América Latina Colonial- volume II. Organização Leslie Bethell ; tradução por Mary Amazonas Leite de Barros e Magda Lopes. 1. ed. 1. reimpr. São Paulo : Editora Universidade de São Paulo ; Brasília, DF : Fundação Alexandre Gusmão, 2004. p. 313 e 319.

⁶⁴ LEONARDI, Victor. Entre árvores e esquecimentos. História social nos sertões do Brasil. Brasília : Paralelo 15, 1996, p.133.

⁶⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. A população do Brasil colonial. Op. cit., p. 328 e 329. É importante salientar que a autora cita esses números a partir da pesquisa de Philip Curtin e Márcio Goulart.

evangelizados, se não fossem rebeldes, caso em que, equiparados aos africanos, poderiam ser escravizados⁶⁶. Para os africanos, em que a recuperação espiritual estaria comprometida pelo grau de inferioridade, não houve atividade missionária específica. Convertidos em objeto de comércio lucrativo, como peças da família patriarcal-escravocrata, poderiam ser explorados com a benção da tradição religiosa. Descobertos por Deus, negros e índios foram apresentados ao purgatório em vida.

Dessa maneira, o argumento que procura suavizar as ações da empresa escravocrata brasileira, tomando como base a presença da Igreja Católica desde o início do empreendimento colonial, cai por terra. O discurso religioso, longe de assumir uma plataforma de contenção aos excessos da escravidão, foi ao contrário, um dos grandes sustentáculos da política colonizadora. Abdias do Nascimento acentua:

Em verdade, o papel exercido pela igreja católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda a sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infieis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror desumano do tráfico negreiro. (...) ... Cristianismo, em qualquer de suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos.⁶⁷

Assim, foi pelo discurso racista de desumanização dos povos tradicionais que a empresa colonial se botou de pé. Ao contrário de tudo o que se procura construir em torno da idéia de Brasil, o racismo está na base fundacional de sua gestação. É a partir da noção de inferioridade, relacionada a determinados segmentos pelo não-recebimento da mensagem cristã, que a colonização pôde ser levada a efeito. Foi pela justificativa racista das debilidades desses setores que todos os genocídios e arbitrariedades puderam se concretizar.

Analisando a complexidade da região latino-americana nesse período, Zaffaroni entende que a Colônia pode mesmo ser considerada como uma instituição de seqüestro, na

⁶⁶ JOHNSON, H.B. A colonização portuguesa no Brasil, 1500-1580. In : América Latina Colonial – volume I. Organização Leslei Bethell; tradução por Maria Clara Cescato. 2. ed. 1. reimpr. São Paulo : Editora Universidade de São Paulo ; Brasília, DF : Fundação Alexandre Gusmão, 2004. p. 263.

⁶⁷ NASCIMENTO, Abdias do. O Brasil na mira do pan-africanismo. 2ª ed. Salvador: Edufba/Ceao, 2002, p. 92-93.

perspectiva desenvolvida por Foucault. Em linhas gerais, podemos dizer que as instituições de seqüestro são uma forma de controle, à margem da instituição judiciária, que por meio da captura e controle do tempo, dos saberes e dos corpos dos indivíduos a elas submetidos, têm por principal finalidade moldar, padronizar os comportamentos.⁶⁸ Esclarece Zaffaroni:

Entre as ‘instituições de seqüestro’ – designação das instituições totais por Foucault- não se encontra presente a colônia que, em nossa opinião, deve ser repensada da perspectiva de uma gigantesca ‘instituição de seqüestro’ de características bastante particulares. Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, como argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à verdade (teocrática ou científica).”⁶⁹

A arquitetura de um empreendimento de tal monta, que, nessa perspectiva, aposta na desarticulação dos setores considerados inferiores como metodologia de dominação, não poderia se manter sem estratégias de controle capazes de conter as resistências. Tomada por uma instituição de seqüestro erguida pela violência, a Colônia só poderia ser garantida por essa mesma via, investindo preferencialmente sobre os setores que lhe davam sustentação.

Se na perspectiva conservadora foi preciso construir a imagem de uma escravidão suave, forjada principalmente a partir do pretense relacionamento cordial entre os senhores e os africanos escravizados da casa-grande, em verdade, a crueza da exploração escravista brasileira não deve nada a qualquer outra experiência do mesmo porte. Submetidos a condições sub-humanas da captura em África à rotina mutiladora que lhes era imposta na Colônia, passando pelo transporte entre os dois mundos, às formas de resistência do agrupamento negro que vão dos levantes ao *banzo*, das fugas ao suicídio, teriam de ser contidas de perto. Mais, era preciso coordenar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência. Está anunciada a função

⁶⁸ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 3 ed. Rio de Janeiro : Nau, 2003, p. 86.

⁶⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Op. cit., p. 74-75.

primeira de um sistema penal que atravessa três séculos de nossa trajetória, encontrando no controle dos corpos negros a herança maldita da qual nunca conseguimos nos divorciar.

Assim sendo, o sistema penal colonial-mercantilista que, de acordo com Nilo Batista, caracteriza a arquitetura punitiva do Brasil no período de 1500 a 1822, articula a espinha dorsal da lógica de atuação do aparelho repressivo no país. No interior da estrutura mercantil, que utilizou o degredo como forma de liberação das cidades européias dos supérfluos humanos, materializados pela delinquência produzida na desestruturação do feudalismo, e enxergou na Colônia os africanos escravizados como o foco de intervenção privilegiado, aparece um sistema de base fundamentalmente corporal.⁷⁰

Desde essa premissa e ainda, com a estreita identificação público-privado, típica dos países ibéricos⁷¹, contando com a vagarosa edificação da máquina burocrática na Colônia, a persistência de resquícios feudais na gerência do aparato mercantil (aqui materializados nas capitanias hereditárias) e, principalmente, a presença do escravismo como base produtiva de todo esse empreendimento, fez com que o sistema penal característico desse período estivesse umbilicalmente relacionado a práticas no domínio do privado⁷². Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal.

Do ponto de vista legal, as Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1447 a 1521, e as Manuelinas que vigoraram até 1603 com a aprovação das Ordenações Filipinas, à margem de toda a simbologia, não tiveram uma aplicabilidade de fato na gerência da vida e resolução das contendas coloniais⁷³. Nesse sentido, afirma Zaffaroni:

constitui um equívoco a recorrente afirmação de que as Ordenações Afonsinas foram as primeiras leis vigentes no Brasil colonial. A predominância de um poder punitivo doméstico, exercido desregulamentadamente por senhores contra seus escravos, é facilmente

⁷⁰ BATISTA, Nilo. Novas tendências do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 105-106.

⁷¹ A esse respeito ver : BATISTA, Nilo. Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro– volume I. 2. ed. Rio de Janeiro : Revan, ICC, 2002, p. 126-128.

⁷² ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Op. cit., p. 411-412.

⁷³ Idem, p. 413.

demonstrável, e constituirá remarcável vinheta nas práticas penais brasileiras, que sobreviverá a própria abolição da escravatura.⁷⁴

Assim, é a partir da implementação das Ordenações Filipinas que “constituíram o eixo de programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia”⁷⁵ ao lado das práticas exercidas sob a égide do direito penal privado, que se deve analisar o sistema punitivo mercantil na Colônia portuguesa. O livro V do referido instrumento legal é reservado aos incidentes penais e encerra em seus postulados o ranço do tradicionalismo da monarquia portuguesa evidenciando o racismo, na coisificação do escravizado (no art. 62, por exemplo, é apenado com pena de furto o indivíduo que achando um escravo fugido não reportar a descoberta em quinze dias ao seu senhor ou autoridade competente), passando pelo patriarcalismo que abarca a dimensão do resguardo da honra familiar pelo controle dos corpos femininos e a imposição de um código sexual castrador (no art. 38, por exemplo, o marido é autorizado a matar a mulher em caso de adultério), alcançando finalmente o resguardo das convenções religiosas e a correlata confirmação da soberania do poder real.⁷⁶

Apesar da importância desse instrumento que, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, está em contato direto com os primeiros dispositivos legais efetivamente brasileiros⁷⁷, não se pode dizer que se observou uma aplicação massiva de seus dispositivos, ainda que os incidentes tenham se avolumado a partir do século XVIII⁷⁸.

Um outro aspecto a ser levado em conta, no que tange ao aporte burocrático, é a incidência das normas da Inquisição na colônia portuguesa. Mesmo sem ter sediado um Tribunal inquisitório, a exemplo de outros países latino-americanos, “os tentáculos do santo ofício manobraram intensamente por aqui”⁷⁹, por meio de visitas e inquirições hostis aos indícios de práticas diversas dos mandamentos cristãos tradicionais. Uma das principais conseqüências desse patrulhamento foi uma espécie de demarcação do espaço reservado aos cultos tradicionais, que acabavam por se professar fora da esfera pública do

⁷⁴ Idem, p. 414.

⁷⁵ Idem, p. 417.

⁷⁶ Ordenações Filipinas. 2º volume. São Paulo : Edição Saraiva, 1960.

⁷⁷ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro : primeiro volume. Op. cit., p. 421

⁷⁸ Idem, p. 422.

⁷⁹ Idem, p. 420.

reconhecimento, como forma de se resguardarem das eventuais punições. As religiões de matriz africana, em especial, sofreram esse tipo de restrição, conforme ilustra Luiz Mott: “Alguns adeptos dos rituais africanos optavam por instalar seus locais de culto distantes da povoação, não apenas para estarem mais próximos dos cursos d’água e de florestas mais densas, habitat propício para o contato com os deuses d’África, mas também para gozar de privacidade e escapar dos olhares e ouvidos dos donos do poder.”⁸⁰ Os estigmas que, até hoje, acompanham essas tradições religiosas, conferindo um estatuto inferior e pecaminoso que não deve ser revelado publicamente têm suas origens centradas nesse tipo de intervenção.

Assim sendo, lançando um olhar à programação criminalizante vigente na Colônia, que teve nas Ordenações Filipinas seu o grande marco, podemos constatar, sem negar-lhe a devida importância, que, de uma maneira geral, as normas tiveram um alcance limitado na regulamentação da vida social. Com a organização da atividade produtiva centrada no sistema escravista, as práticas de controle tenderam a ser pensadas e materializadas no interior desse domínio. Nesse sentido, o privado passa a ser o espaço aonde se regula fundamentalmente a extensão das práticas punitivas. O sistema penal colonial-mercantil está mesmo situado nos quintais da casa-grande.

Na leitura desse cenário, há duas dimensões da atuação desse sistema penal que devem ser levadas em conta. A primeira e mais difundida relaciona-se à face mais visível de um aparato da barbaridade que, pela apropriação dos corpos e a imposição de toda sorte de mazelas, que vão da tortura psicológica às mutilações, investiu no disciplinamento da mão-de-obra, no controle das fugas e em todos os episódios de insurreição mais latentes que encontravam a morte como limite de sua expressão.

Nesse tocante, merece destaque a orientação da engenharia punitiva para fora dos limites da grande propriedade, com o intuito de conter e eliminar os quilombos, como uma das formas mais temidas e correntes da resistência negra. Partindo dos pressupostos

⁸⁰ MOTT, Luiz. Cotidiano e vivência religiosa : entre a capela e o calundu. In : História da vida privada do Brasil : cotidiano e vida privada na América Portuguesa- volume I. Coordenador geral da coleção Fernando A. Novais ; organização Laura de Mello e Souza. São Paulo : Companhia das Letras, 1997, p. 206.

trabalhados pelo pan-africanismo podemos afirmar que “a história de luta do povo quilombola no Brasil ocorria como um continuum de fatos que estavam acontecendo no continente africano”⁸¹. Experiência que carregava similitudes muito acentuadas com vários outros empreendimentos que se ergueram em todo o continente americano no decurso do processo escravista, os quilombos eram o espaço de recuperação das tradições africanas e da vida comunitária típica desses agrupamentos. Pela capacidade ofensiva e simbólica que representava ao regime de trabalhos forçados, o quilombo parece ter sido o instrumento mais acessado como forma de resistência, consoante assinala Clóvis Moura:

O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existisse a escravidão lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, construindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico. Constituíam-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava.⁸²

Diante desse tipo de articulação que servia como uma plataforma viva da contestação negra atingindo, necessariamente, a “harmonia” da vida no interior da propriedade, o sistema punitivo se municiou com todos os instrumentos de contenção que agregam uma legislação repressiva, recrutamento de milícias e capitães-do-mato, além de um sofisticado aparato de tortura. Tudo isso para dar fim efetivo aos quilombos materialmente consolidados, recuperando escravos e investimentos, mas também para sinalizar simbolicamente para a inviabilidade de qualquer forma de resistência contra o empreendimento escravista.

Além dessa faceta do controle social penal que incidia visivelmente sobre os corpos, na contenção às insurreições mais flagrantes, a exemplo dos quilombos, há ainda uma outra

⁸¹ SILVA, Jônatas Conceição da. Vozes quilombolas: uma poética brasileira. Salvador : Edufba, Ilê Aiyê, 2004, p. 26.

⁸² MOURA, Clóvis. Rebeliões da Senzala. 4ª ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988, p. 103.

dimensão que se vincula aos usos punitivos do mercantilismo colonial, que apesar de pouco trabalhada, deve ser levada em conta. Primeiramente, é preciso atentar para o fato de que, a partir da noção de poder em Foucault⁸³, que entende a categoria para além de seu aspecto repressivo, o sistema penal passa a ser compreendido como um instrumento vocacionado, num primeiro plano, à configuração da vida social e não aos fins repressivos mais tangíveis e imediatos. Explica Zaffaroni:

Na realidade social, o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o poder repressor que tem a mediação do órgão judicial. O poder não é mera repressão (não é algo negativo); pelo contrário, seu exercício mais importante é positivo, configurador, sendo, a repressão punitiva apenas um limite ao exercício do poder.⁸⁴

Dessa forma, para além da aplicação da pena formalmente considerada, o foco do sistema está voltado, em primeira instância, para o controle, a gerência do modo de vida dos segmentos mais vulneráveis. Nesses termos, dentro da empresa mercantil que formulou sua arquitetura punitiva a partir do discurso racista da inferioridade negra, o manejo do sistema penal, principalmente pela difusão do medo e seu poder desarticulador, cumpriu um papel fundamental nos processos de naturalização da subalternidade. Ou seja, os mecanismos de controle, mais do que manter a população negra na posição da subserviência, deveriam ser capazes de fazer com que os negros internalizassem, assumissem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter. Assim, a partir desse instrumental, que não se confunde com a violência aberta, mas se garante por ela, foi possível pela via do discurso racista, transferir boa parte das funções de controle para os membros do próprio grupo mantido sob suspeita.

Willie Lynch, célebre traficante de escravos caribenho, produziu a imagem mais bem acabada desse modelo de dominação que, tendo marcado várias das experiências

⁸³ De acordo com Foucault, a visão que enxerga o poder somente a partir de seu aspecto repressivo é limitada. Para ele, a principal atribuição do poder, não está centrada nas proibições, mas na capacidade de gerir a vida social. Em suas palavras: “O que faz com o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir”. A esse respeito ver: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 21ª ed. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 8.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Op. cit., p. 22-23.

latino-americanas, foi, no Brasil, levado às últimas conseqüências, pelo legado fundamental que representou enquanto engenharia de controle assumida no marco da democracia racial. Falando para uma platéia de senhores de escravos estadunidenses em 1712, Lynch consegue nos dar a dimensão do alcance efetivo dos mecanismos de controle dentro de um sistema de ordem fundamentalmente privada. Atentemos para um trecho de seu discurso:

Tenho aqui em minha pasta um comprovado método de controle de negros escravos. Eu garanto que, se implementado corretamente, este método será capaz de controlar escravos por pelo menos 300 anos. Meu método é simples, qualquer membro da família e até o feitor pode usá-lo. Eu listei algumas diferenças existentes entre negros escravos e pego essas diferenças e as torno maiores ainda. Eu uso o **medo, a desconfiança e a inveja** como elementos de controle. Esse método tem funcionado em minha modesta plantação lá nas Índias do Oeste e funcionará também aqui no Sul. Leiam esta pequena lista de diferenças e pensem a respeito. No início da minha lista está a “idade”, mas poderia começar com outro item. O segundo é a “**cor**” ou “gradação de cor”, existe também a inteligência, a estatura, o sexo, o tamanho da plantação, o comportamento do senhor, se o escravo vive no vale ou na colina, se é do leste, do oeste, do norte ou do sul, se tem cabelos lisos ou crespos, ou se são altos ou baixos. Agora que os senhores já têm a lista das diferenças, devo enumerar-lhes algumas atitudes a serem tomadas, mas, antes disso, devo assegurar aos senhores que a desconfiança é mais forte que a confiança e a inveja é mais forte do que a lisonja, o respeito e a admiração. Os negros escravos depois de receberem essa doutrinação deverão incorporar-se a ela e se tornarão, eles próprios, **reprodutores dela por centenas de anos, talvez milhares de anos**. Não se esqueçam, os senhores devem jogar um negro velho contra um negro novo e um jovem escravo contra um velho escravo. Os senhores devem usar o escravo de pele escura contra o escravo de pele clara e o escravo de pele clara contra o escravo de pele escura. Deverão também os senhores terem os seus criados e capatazes negros, implementando a desconfiança entre os negros, mas é necessário que vossos escravos confiem e dependam de vós. **Eles devem amar, respeitar e confiar apenas em nós**. Cavalheiros, esse conjunto de medidas são a chave do controle, usem-nas. Façam com que vossas esposas e filhos também as usem, nunca percam uma oportunidade. Meu plano é garantido, e o bom desse plano é que se usado intensamente durante um ano, **os próprios escravos permanecerão eternamente desconfiados uns dos outros**. Obrigado Cavalheiros (grifos nossos)⁸⁵.

Está desenhada a tela que, pela dinâmica do controle social efetuada nos redutos privados que caracterizam a sociedade escravista, foi capaz de quebrar a espinha dorsal do

⁸⁵ LYNCH, Willie. Discursos. http://www.angonoticias.com/full_headlines.php?id=7286. Acessado em 20 de dezembro de 2005.

segmento negro. Fisicamente ameaçados pela violência que visava seus corpos, os cativos contaram ainda com a edificação de um projeto de desarticulação simbólica. A partir desse estatuto desumanizador, que gera seres fraturados, longe do reconhecimento da humanidade completa em seu próprio meio, foi possível ao sistema recrutá-los como seus próprios algozes. Estão aí instaladas as origens dessa espécie de “síndrome do capitão-do-mato” que, atualmente materializada em toda incongruência das fardas policiais, serve à desarticulação do contingente, posicionando negros em lados opostos de uma luta de usufruto exclusivamente branco. Definitivamente Lynch ficaria orgulhoso com a justeza de suas palavras.

Dessa maneira, o discurso racista que, assentado na tradição teológica, tornou viável o empreendimento colonial, serviu com fartura à regulamentação do sistema de controle e punição. A população negra foi mesmo a inspiração primeira, a razão de ser fundamental desse empreendimento de maculação de corpos e almas, que tinha “...na morte aflitiva – (...) seu máximo e espetaculoso patamar e na tortura o meio probatório processualmente consagrado”⁸⁶. Nesses termos, o sistema penal colonial-mercantilista consolidou sua identidade a partir do projeto que regulamenta os destinos da população negra, tendo desde então mudado seus contornos sem nunca perder de vista essa função primordial. Nesse primeiro momento, atendendo diretamente os interesses de uma elite aristocrática, o aparato penal foi funcional à conservação da propriedade de terras e gentes. Finalmente, atravessado pelos postulados racistas que presidiam o mundo colonial foi, sem dúvida, um dos principais instrumentos para a instauração e manutenção das assimetrias raciais no país.

Se as práticas ancoradas no racismo em todos os domínios da existência colonial são inegavelmente marca significativa dos vínculos que nos relacionam a um mundo ibérico que, às vésperas de nossa independência, já começa a mostrar os sinais de sua decadência, não serão abandonadas ao começarmos a andar de forma cambaleante por nossas próprias pernas. Abraçando todas as contradições do estatuto mercantil, o Império será o tempo da afirmação de que, para manter intactas as assimetrias raciais, acima de qualquer lógica ou paradoxo, tudo seria possível. Herdeiro direto do sistema colonial-mercantilista, o sistema penal característico do Império não rompeu com o cerne do

⁸⁶ BATISTA, Nilo. Novas tendências do direito penal. Op. cit., p. 106.

empreendimento colonial, arrastando para um país que agora responderia pelos seus atos na primeira pessoa, todo o ranço de um direito penal privado assentado no escravismo. Assim, é por dentro da trajetória de uma continuidade desoladora que em 1822, vamos ser apresentados ao primeiro sistema penal genuinamente brasileiro.

2.3. SISTEMA IMPERIAL-ESCRAVISTA

A independência do Brasil, em 1822, chega com ares de melancolia. Não, essa não é a palavra. Uma vez se disse que a melancolia “é a felicidade de sentir-se triste” e a felicidade não é o sentimento adequado para se descrever esse período da história nacional. Ao menos do ponto de vista dos que apostavam numa reorientação das relações sociais do país.

O Império representa o momento da frustração de tudo o que poderíamos ter sido. Desvinculados do jugo que nos convertia em mero reprodutores das ordens externas, era a hora de rever, com alguma autonomia, os termos de nosso pacto social. Se é bem verdade que nossa emancipação já começava a ser tutelada por uma outra potência, que agora carregava um sotaque inglês, não há como negar a ambiência favorável em termos internacionais para a mudança do estatuto de nossas classes dominadas.

Nada disso foi levado em conta. Cientes que a abolição da escravatura se daria inevitavelmente diante de um cenário que apontava para as formas de trabalho livre como meio de gerar consumo, as classes dirigentes brancas adiariam-na até o último momento. Nesse sentido, o Império aparece como um espaço arquitetado para evitar as rupturas, sedimentar as continuidades e dar o sinal definitivo de que ao projeto do controle somar-se-ia o do extermínio. Não conseguindo enxergar no segmento negro nada além de sua “vocação” para o trabalho compulsório, era preciso criar as condições para gerenciar aquele contingente e o inviabilizar coletivamente em termos sociais. Foi assim que, indispostos a viver num país com numerosa massa de seres inferiores e mais, recusando-se a com eles compartilhar qualquer dimensão do poder, as elites construíram o Império como forma de

preparar as condições para o descarte desses indesejáveis. Em última instância, o Império não só assume como sofisticada o projeto colonial.

A partir dessa perspectiva, constituindo a força política de maior peso na sustentação do edifício imperial, os proprietários rurais legitimam a escravidão como instituto a ser resguardado por todo o instrumental burocrático do novo Estado. Assim, a Constituição de 1824 mantém a escravidão e lança expressamente para fora do espectro da cidadania aqueles seres com estatuto de mercadoria, confirmando a lógica de continuidade como a herança colonial.⁸⁷ Luís Mir comenta:

A autopreservação sempre foi a primeira obrigação humana da etnia dominante. Por isso, consideravam que qualquer alteração do *status quo* colonial e étnico no novo país era não só uma agressão à dominação, mas algo tão perigoso como uma agressão física ao seu mundo. A natureza do escravo e o seu lugar na nova sociedade formaram um só conjunto e destino. O homem tinha sido definido por Aristóteles como uma criatura da polis e sua história coletiva era a história do Estado. A maioria da população do novo país jamais seria uma criatura humana e sua histórica coletiva jamais seria a história do Estado.⁸⁸

Se no plano prático a perenização de relações sociais racialmente delimitadas não trazia maiores novidades, no plano das idéias o país se debatia. Imerso na concepção iluminista, que pela Revolução Francesa extravasa as fronteiras européias, não se podia camuflar o paradoxo da convivência entre liberalismo e escravidão no Brasil. Dentro desse cenário, a única alternativa era viver dentro da contradição, naturalizando-a como verdade. Se “as idéias liberais não se podiam praticar, sendo ao mesmo tempo indescartáveis”⁸⁹, não havia nada a fazer além de interpretá-las de forma funcional, convertendo-as na blindagem simbólica da ordem vigente.

Somando-se a esse quadro de defasagem entre práticas e princípios, a crise financeira, resultado dos baixos preços do açúcar e do algodão no mercado internacional, e a suscetível instituição escravista, formaram o pano de fundo das revoltas populares que pipocaram de norte a sul do país. Assim, inundando as décadas de 30 e 40 do século XIX,

⁸⁷ VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Responsabilização objetiva do Estado. Segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados. Curitiba : Juruá, 2005, p. 73-74.

⁸⁸ MIR, Luís. Guerra civil : estado e trauma. São Paulo : Geração Editorial, 2004, p. 40-41.

⁸⁹ SCHWARZ, Roberto. Ao vencedor as batatas. 5ª ed, 2ª reimp, São Paulo : Duas Cidades, Ed 34, 2000, p. 26.

as insurreições, de Farrapos à Cabanagem, passando pela Sabinada e a Balaiada e, principalmente, pela revolta dos Malês – que pela união do conjunto dos escravizados no islã, atentava contra a ordem de maneira expressa – fizeram emergir um medo branco que atribuiria ao segmento negro o estatuto de inimigo inconciliável.⁹⁰ É movido por esse caldeirão de insegurança que o projeto liberal se converterá num projeto policial⁹¹ que, num mantra que nunca pararia de se repetir, tem na obsessão do controle dos corpos e do modo de vida da população negra seu principal mote. Arquetetavam-se ainda as possibilidades do extermínio desse contingente que, com a inevitável abolição, se convertia de peça útil em estorvo pela “mácula” da raça.

O Código Criminal do Império de 1830 é peça fundamental da programação criminalizante da época, consubstanciando o resultado direto do projeto político de vigilância assumido pelas elites. A primeira e mais importante constatação é de que o escravizado, considerado como objeto para todos os demais ramos do Direito (sobre ele incidiam taxas e impostos e seu seqüestro era considerado um furto) era tomado como pessoa frente ao Direito penal.⁹² Além disso, várias garantias reservadas aos cidadãos não se estendiam ao segmento escravizado, a exemplo da abolição das penas cruéis, tais como açoites, torturas e marcas de ferro, que extintas pelo inc. XIX do art. 179 da Constituição de 1824 eram aplicáveis aos escravizados, conforme art. 60 do Código Criminal.⁹³ Na esteira do medo branco de uma eventual ruptura com os termos da ordem vigente, o crime de insurreição, previsto no art. 113 do referido instrumento legal, trazia a pena de morte para as lideranças.⁹⁴ Por fim, vale a pena destacar, o art. 179, inserido na seara dos crimes particulares. Esse dispositivo, expressando toda a ambigüidade sustentada no interior da sociedade imperial, punia aqueles que reduzissem pessoa livre à escravidão.⁹⁵ Pela

⁹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. In : Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro : ICC, Revan, 2002, p. 90-100.

⁹¹ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 424.

⁹² BATISTA, Nilo. Novas tendências do direito penal. Op. cit., p. 111.

⁹³ VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Responsabilização objetiva do Estado. Op. cit., p. 97-98.

⁹⁴ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit. , p. 425.

⁹⁵ VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Responsabilização objetiva do Estado. Op. cit., p. 98.

operação que afastava o sentido de humanidade da população negra, era possível censurar a prática da escravidão, em plena vigência de um regime escravista.

A partir desse tipo de compilação jurídica, podemos perceber que um sistema ancorado necessariamente no privado, pela manutenção das relações escravistas, começa a se deslocar em direção ao público com mais vigor. Com a intensa urbanização, e a grande concentração de pessoas negras nas cidades, foi indispensável arquitetar uma rede mais complexa de controle, agora contando com um aparato institucional mais completo. A capital do Império, por exemplo, em 1849, agregava “... a maior concentração urbana de escravos existente no mundo desde o final do Império romano: 110 mil escravos para 266 mil habitantes”⁹⁶. O Rio de Janeiro era, dessa maneira, uma cidade africana⁹⁷. A mesma dinâmica poderia ser observada em praticamente todos os outros aglomerados urbanos do país. No dizer de Lélia Gonzalez, “a rasteira está dada, o Brasil está e é africanizado”⁹⁸. Uma massa negra desgovernada, vivendo à margem da tutela, com possibilidade de se articular sem maiores resistências, poderia representar não só o fim de um sistema de exploração de mão-de-obra, mas o fim da própria hegemonia branca. Assim, era preciso apertar os freios, estreitar ainda mais o controle sobre os escravizados, não deixando escapar os libertos à engenharia do controle. É na administração desse momento explosivo da história que o Império concentra todas as suas energias.

Investindo sobre essa realidade, o direito de ir e vir dos negros, escravizados ou não, passa a ser objeto de normas cada vez mais rígidas. No tocante ao deslocamento no interior do Império, as exigências em relação ao negro o comparam mesmo ao estrangeiro. O art. 1º do Decreto de 20 de março de 1829 determinava que os escravizados que estivessem nas ruas sem uma cédula devidamente assinada pelo seu senhor, seriam presos e castigados pelo seu proprietário⁹⁹. Vê-se aí além da restrição no direito de ir e vir, a dinâmica que

⁹⁶ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: História da vida privada no Brasil. Império a corte e a modernidade nacional- volume IV. Coordenador geral da coleção : Fernando A. De Novais ; organizador do volume Luiz Felipe de Alencastro. São Paulo : Companhia das Letras, 1997. p.24.

⁹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro : Revan, 2003, p. 129.

⁹⁸ GONZALES, Lélia apud CARNEIRO, Fernanda. Nossos passos vêm de longe. In: O livro da saúde das mulheres negras. Nossos passos vem de longe. Organização : Jurema Werneck, Maisa Mendonça e Evelyn C. White. Tradução por Maisa Mendonça, Marilena Agostini e Maria Cecília MacDowell dos Santos. Rio de Janeiro : Pallas, Criola, 2000, p. 26.

⁹⁹ VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Responsabilização objetiva do Estado. Op. cit., p. 83.

imperou no ordenamento jurídico do Império, transformando os senhores de engenho em verdadeiros órgãos da execução penal.¹⁰⁰ No art.3º do mesmo Decreto, os pretos forros deveriam solicitar passaporte junto a um Juiz de Paz ou Criminal que, a seu arbítrio, concederia ou não a liberação.¹⁰¹ Assim, vemos claramente que a condição de “liberto” foi recorrentes vezes aviltada. O controle e a suspeição, em tempos de intensa insegurança para uma elite branca que nunca se dispôs a ceder qualquer quinhão das estruturas de poder, atingiam a população negra como um todo.

Um outro aspecto relevante a ser destacado é a vedação constitucional e infraconstitucional dos cultos de origem africana e das manifestações culturais próprias desse contingente, considerados perturbadores da ordem pública e, portanto, contrários à moral e aos bons costumes. Oportuno assinalar que, no Estado da Bahia, apenas em 1976 foi autorizada a prática das religiões de matriz africana, sem a exigência de registros ou autorização expressa das autoridades policiais.¹⁰² Evandro Duarte destaca as intenções atreladas a esse tipo de iniciativa:

Por sua vez as normas constitucionais garantidoras da liberdade religiosa eram suprimidas para as populações negras, fossem elas cativas ou recebessem a denominação de povo. Os batuques, forma pela qual se manifestavam parte da cultura africana, foram reprimidos pura e simplesmente ou condicionados a licença de autoridade policial, figurando a aparente preocupação com a tranqüilidade pública. Em outras situações, a mera reunião de três ou quatro escravos era o suficiente para que se criasse uma norma proibitiva, associadas a lei a desordens. **Em todas elas, porém, havia a disposição comum de impedir a ocupação livre dos espaços públicos pela população negra**¹⁰³ (grifo nosso).

Assim, sob o signo da manutenção da ordem, o arcabouço jurídico foi se armando para gerir a movimentação da massa negra nas cidades, dizer onde e quando poderiam circular e professar seus cultos, que tipo de atividades lhe eram cabíveis. A proliferação de posturas e leis municipais regulamentando esse tipo de matéria é ilustrativa da ingerência do poder público sobre o cotidiano do segmento negro, como forma de delimitar os espaços de circulação e ocupação da cidade, bem como a ascensão social dos libertos. A Lei nº

¹⁰⁰ BATISTA, Nilo. Novas tendências do direito penal. Op. cit., p. 110.

¹⁰¹ VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Responsabilização objetiva do Estado. Op. cit., p. 83.

¹⁰² Idem., p. 78-79.

¹⁰³ DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e Racismo. Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação de mestrado, UFSC. Florianópolis, 1998, p. 245.

1.030 de 1876 da Câmara Municipal de São João do Monte Negro, por exemplo, vedava aos escravos vender ou administrar nas casas públicas de negócio, configurando uma restrição no acesso a certos postos no mercado de trabalho. Nessa mesma lei, havia uma vedação expressa aos escravos de serem proprietários de imóveis, sendo multada a pessoa que vendesse o local¹⁰⁴. A Câmara Municipal de Santo Amaro, pela Lei nº 1.420 de 1883, controlava a circulação dos escravos, prendendo por doze horas, aqueles que estivessem nas ruas após o toque de recolher sem a devida autorização de seus senhores¹⁰⁵. Por fim, a Lei nº 454 de 1860 da Câmara Municipal de Alegrete, vedava aos escravos viverem longe do jugo de seus senhores dentro das cidades e seus subúrbios, sem a devida autorização da autoridade policial.¹⁰⁶ A gerência do modo de vida da população negra, como se vê, foi pauta prioritária da política imperial.

Dentre todas as medidas que indicam esse estreitamento da administração da vida dos segmentos negros, a criminalização da vadiagem, por seu potencial estigmatizador e por representar o sinal verde aos excessos das intervenções policiais, merece destaque. Criminalizada pelo art. 295 do Código Criminal do Império e por várias posturas e leis municipais, a vadiagem é um dos símbolos mais bem acabados do projeto político imperial no tratamento da população negra. A fórmula é simples. De um lado, temos os escravizados, sob o jugo do controle privado e de uma rede pública de vigilância que começa a se fazer cada vez mais presente. De outro, temos os “libertos” que, escapando da coisificação, devem ser igualmente adestrados pela disciplina do poder hegemônico. É justamente para suprir essa lacuna que a categoria vadiagem é criminalizada originalmente.

O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos. Tendo em vista a falta de interesse do poder público em promover a efetiva ocupação da mão-de-obra negra livre, a vadiagem, inserida no pacote de inviabilização social do contingente negro, é,

¹⁰⁴Idem, p. 244 e 246.

¹⁰⁵Idem, p. 247.

¹⁰⁶Idem, p. 246.

indubitavelmente, uma categoria funcional da política. Dentro do Império, portanto, na obsessão pelo controle dos corpos negros, gera-se o ócio como argumento para a punição.

Além dessa primeira consideração, a temática da criminalização da vadiagem é uma boa porta de entrada para a análise das práticas policiais no interior do Império. É a partir desse tipo de suporte jurídico de vulnerabilização dos grupos oprimidos, e ainda contando com um processo de centralização instrumentalizado pelo processo penal, que a polícia passará a ser uma das agências de maior importância na sustentação do projeto pós-independência. A reforma do Código de Processo Penal em 1841, que transfere poderes da magistratura para a autoridade policial e uma série de outras medidas de subordinação das atividades de controle ao Ministro da Justiça¹⁰⁷ sinalizam para uma “institucionalização do sistema de vigilância”¹⁰⁸. É, portanto, por dentro da relação de continuidade entre um sistema de punições secular atrelado ao privado e uma nova engenharia estatal de controle urbano, que começam a germinar “as raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro”¹⁰⁹. Dentro desse cenário, o perfil da atividade policial incorpora as funções da esfera privada de controle, conforme esclarece Evandro Duarte:

o desmando senhorial vai sendo substituído por uma prática policialesca que transformava a polícia urbana no novo feitor, agora do Estado, que era constituído de senhores proprietários. A rua passa a integrar a periferia da propriedade privada desses senhores, um espaço cotidianamente dominado pelo seu mando; novos lugares da “escravidão” são criados. Na mesma medida em que os quilombos urbanos eram “confundidos” com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados¹¹⁰.

Dessa maneira, a publicização das práticas punitivas não prescindiu das metodologias empregadas na esfera privada. A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a “limpeza” das cidades. No Rio de Janeiro, em 1840, “65% das detenções eram por ofensa à ordem pública e não por crimes”¹¹¹. Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas as formas de

¹⁰⁷ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 427.

¹⁰⁸ BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. Op. cit., p. 104.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 428.

¹¹⁰ DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e Racismo. Op. cit., p. 210.

¹¹¹ BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. Op. cit., p. 104

reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Finalmente, na saída dos açoites das ruas para as prisões, evitando-se o desencadeamento de uma reação em massa aos abusos do poder punitivo, estava tomando contorno um sistema penal “subterrâneo”, indispensável à manutenção do poder hegemônico, que iria ser assumido em definitivo dentro da arquitetura punitiva republicana. Longe do alcance dos olhos, o massacre aos corpos persistiria como fundamento da ordem vigente, sem suscitar qualquer tipo de mácula ao sistema de controle oficial, conforme mais uma vez salienta Evandro Duarte:

No entanto, o espetáculo aparece como episódico, pois também a organização da cidade possibilita a continuidade de um controle baseado no “segredo”, “subterrâneo”, para além das formas públicas de representação do Direito, feitas, por exemplo, nas academias jurídicas. Portanto, a partir de um controle social “privado”, por que nas mãos dos senhores e de seus representantes e exercido primordialmente no interior da propriedade privada, passa-se a um controle público, exercido pelos agentes do Estado e no espaço urbano, que se desdobra em uma dupla face: uma visível, a do espetáculo, e outra realmente vivenciada no cotidiano; aquela pública, esta secreta nas suas formas de manifestação; a primeira atacável e suprimível pelos pudores jurídicos, a segunda indispensável à continuidade das formas de dominação.¹¹²

Vemos que o sistema penal imperial-escravista “não se beneficiou, salvo no verniz de parte de sua escritura, dos frutos do iluminismo jurídico-penal”¹¹³. Refletindo os interesses da aristocracia rural, a máquina burocrática do Império, passou a resguardar a instituição escravocrata em toda a sua extensão. Nessa perspectiva, nada mais natural do que a persistência de um sistema de base corporal, que, associado a uma estrutura pública mais bem consolidada, guarda grande semelhança com o regime colonialista que o precedeu. Nilo Batista ilustra esse quadro:

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do

¹¹² DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo*. Op. cit., p. 209.

¹¹³ BATISTA, Nilo. *Novas tendências do direito penal*. Op. cit., p. 111.

leste ou nos engenhos de cana no Nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma pena doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue a seu senhor), prevista no próprio Código Criminal. Essas matrizes, do extermínio, da desqualificação jurídica presente no ‘ser escravo’, da indistinção entre público e privado no exercício do poder penal, se enraizariam na equação hegemônica brasileira.¹¹⁴

Dessa maneira, o retrato do sistema penal do Império está vinculado até o último fio de cabelo aos destinos da população negra brasileira. E se as bases do controle e da inviabilização social desse contingente estavam a se sedimentar, as do extermínio também operavam com vigor. Nesse terreno em especial, a política de branqueamento em curso e o adiamento da abolição da escravatura, caminhando em sintonia com as práticas penais, são dois fatores a serem analisados de perto.

A partir de 1850 uma política de estímulo à imigração européia é assumida estrategicamente pelas elites dominantes. De 1871 a 1920 ingressam no país cerca de 3.400.000 de europeus. Esse contingente representa praticamente o número de africanos escravizados que foram trazidos para o Brasil durante os três séculos e meio de tráfico transatlântico. Para os europeus foram concedidas ou vendidas a preços irrisórios terras férteis no Sul e Sudeste no país, bem como providenciada toda infra-estrutura necessária para sua acomodação como escolas, estradas, ferrovias, para listar apenas algumas.¹¹⁵ Até mesmo o recurso de loterias foi revertido em favor dos imigrantes visto que “seria incompatível com os sentimentos de humanidade, e com o brio e honra nacional, que se deixem perecer à mingua os emigrados portugueses”¹¹⁶. Com o argumento da substituição da mão-de-obra negra por um trabalhador mais qualificado, o incentivo à imigração européia, como política de inspiração flagrantemente racista, se converte numa tentativa deliberada de “clarear” o país na substituição dos corpos negros, pelos brancos e na crença de que, na mistura das raças, o elemento branco prevalecerá. Célia Azevedo esclarece:

¹¹⁴ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ICC, 1996, p. 71.

¹¹⁵ MIR, Luís. Guerra civil. Op. cit., p.71-74.

¹¹⁶ Colleição das Leis do Império do Brasil de 1829 apud VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Responsabilização objetiva do Estado. Op. cit., p.111.

A associação entre os males da escravidão e a inferioridade racial do negro é explícita. A observação é importante porque de certo modo a historiografia atual continua a tratar o tema da transição do trabalho escravo para o trabalho livre sem se referir à questão racial subjacente e que em seu tempo teve um lugar privilegiado entre as motivações imigrantistas. Assim, tornou-se lugar-comum pensar a escravidão como um regime irracional, por seu trabalho forçado, em contraposição à racionalidade do trabalho livre, racional porque em liberdade. (...) Mas, para além desta argumentação puramente liberal, é preciso lembrar que os reformadores do século XIX se viram às voltas com uma tal questão bebiam também das fontes recém abertas pelos teóricos das raças humanas e aptidões naturais. Portanto, argumentos liberais e raciais convergiam para que a suposta irracionalidade da escravidão fosse explicada tanto em termos do caráter compulsório de seu regime de trabalho quanto pela inferioridade racial dos escravos africanos. Esta convergência entre liberalismo e racismo se explicita principalmente a partir da segunda metade do século passado, quando um posicionamento especificamente imigrantista começa a se formar no Brasil.¹¹⁷

A política imigrantista que, iniciada nesse período, passa pela fresta das paredes republicanas, não está, portanto, circunscrita somente aos fluxos humanos internacionais e à acomodação a uma nova forma de regime de produção, mas fundamentalmente à tentativa de se alterar o caráter racial do país. O imigrante europeu é, nesse sentido, o antídoto à intoxicação negra que a essa altura já começava a sufocar as elites locais. Ou como salienta Ubiratan Castro de Araújo: “ a imigração européia foi eleita, então, como remédio milagroso para a injeção de sangue branco e de culturas de branco no doentio povo mestiço”¹¹⁸.

Caminhando lado a lado com essa política, percebe-se desde o mesmo período a estratégia das elites em postergar uma abolição, já por um fio em 1850. O conjunto de leis promulgadas entre a década de 50 do século XIX e a década de 80, não devem ser consideradas, ao nosso ver, na perspectiva de uma “abolição gradual”. Ao contrário, materialização dos últimos suspiros de um sistema que desabava frente às pressões internacionais, essas leis são uma tentativa de esticar ao máximo a vigência da escravidão, enquanto os trabalhadores europeus eram trazidos para o país. Era preciso garantir a vinda

¹¹⁷ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco. O negro no imaginário das elites século XIX. 2ª ed. São Paulo : Annablume, 2004, p. 54-55.

¹¹⁸ ARAÚJO, Ubiratan Castro de. Reparação moral, responsabilidade pública e direito à igualdade do cidadão negro no Brasil. In: ANAIS Seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo a discriminação racial, xenofobia e discriminação correlata. Organizadores : Gilberto Vergne Saboia e Samuel Pinheiro Guimarães. Ministério da Justiça, 2001, p. 319.

do maior número de trabalhadores brancos antes da abolição da escravatura. Sem a existência de uma outra fonte de mão-de-obra disponível, a inviabilização social dos negros poderia se comprometer, por uma entrada mais efetiva no mercado de trabalho. Era justamente à possibilidade de um maior equacionamento do poder que as elites brancas brasileiras tinham verdadeira aversão.

Por certo estamos nos referindo fundamentalmente a uma inviabilização de base simbólica que associava negritude com escravidão. Dizemos isso, porque é importante assinalar que às vésperas da extinção do regime de trabalhos forçados no Brasil já não havia mais cativos em números expressivos. Em 1872, os escravizados representavam apenas 15,2% da população total. Na década seguinte, antes da abolição, esse número cai para 8%. Conforme assinala Luís Alberto Santos, “em verdade, a Lei Áurea de 13 de maio de 1888 apenas legalizava a liberdade já conquistada pelo povo negro”¹¹⁹. Dessa forma, a legislação que começa a tomar contornos desde a década de 1850 serve como uma liberação dos espólios de uma escravidão que em grande medida já se sentia na prática, servindo efetivamente como um instrumento de contenção social da massa negra, pela mácula que o racismo impunha aos trabalhadores preteridos em favor dos imigrantes europeus.

Assim, a Lei Eusébio de Queiroz de 1850, que extingue o tráfico de escravos, a Lei do Ventre Livre¹²⁰ de 1871, que “liberta” os filhos das escravas, e a Lei dos Sexagenários, de 1885, que liberta os escravos a partir da idade de 60 anos, para citar apenas os dispositivos mais célebres, constituem uma base simbólica funcional aos interesses das elites imperiais. Esticando a vida dessa instituição agonizante, a aristocracia cria a imagem de uma classe senhorial benevolente, além de dar alguma resposta às cada vez mais fortes pressões inglesas. É por meio desse tipo de mecanismo que não visa libertar aos poucos, mas, ao contrário, aprisionar um pouco mais, que as elites brancas ganham o tempo necessário para construir o novo caráter racial do país.

¹¹⁹ SANTOS, Luis Alberto Silva dos. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. Organizadores: Antônio Sérgio Alfredo Guimarães e Lynn Huntley. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 284.

¹²⁰ É importante assinalar que, de acordo com o referido instrumento legal, as crianças ficavam sob a tutela da mãe e de seus senhores até a idade de oito anos. Atingindo essa idade, o senhor poderia optar por uma indenização do Estado ou por explorar o trabalho da criança até a idade de 21 anos. A esse respeito, ver: VIEIRA JUNIOR, Ronaldo, Op. cit., p. 118-119.

Por fim, dentro da pauta de extermínio que subsidia o processo de arianização do Brasil, a guerra do Paraguai que se inicia em 1864 e se arrasta até 1870, deve ser levada em conta. De 1860 a 1872 a população negra tem uma redução em um milhão de pessoas em termos absolutos. As mortes causadas por uma guerra enxergada como “a solução final para o problema do negro”¹²¹, utilizado nas frentes de batalha, também causou muitas mortes pela sobrecarga dos escravizados no aumento na quantidade de trabalho, pelas doenças contagiosas, dentre outros. Assim, explica Evandro Duarte “a guerra representou um processo brutal de arianização do Império, diminuindo em 45% de negros total em 1860 para 15% após a referida guerra. Assim, enquanto a população branca cresceu 1,7 vezes, a negra diminuiu 60%, a contar dos quinze anos próximos a guerra”¹²². Pela pátria e em nome da defesa nacional, o Império promoveu sua própria cruzada, uma cruzada interna contra o segmento negro que, a essa altura, já tinha perdido sua razão de ser fundamental.

É dentro desse campo minado formatado pela elite imperial que o controle e o extermínio da população negra vai surgindo enquanto projeto, nos açoites públicos ou nas prisões, na vigilância cerrada à movimentação nas cidades, numa política de imigração que exclui os trabalhadores das melhores oportunidades e na guerra que esconde a morte sob a promessa da libertação. Nesse ambiente propício a tensões agravadas sobremaneira pelas rebeliões e fugas, que presentes durante toda vigência do regime escravista, estavam cada vez mais correntes no final do Império (os registros apontam para muitos casos de fugas em massa, além de homicídios e furtos de negros escravizados contra os senhores)¹²³, a abolição não pôde mais ser adiada.

Entretanto, apesar dos esforços negros empenhados nessa campanha, a abolição se deu nas condições pautadas por um movimento abolicionista constituído por membros da elite, que estabelecia um diálogo estreito com os senhores de escravos, não tendo por objetivo qualquer tipo de ruptura com os interesses das classes hegemônicas. Transitando entre propostas de uma libertação gradual e a ruptura definitiva das amarras escravistas, os abolicionistas, acreditavam na necessidade de integração social do segmento negro, apesar de reconhecer sua inferioridade intrínseca e, principalmente, na superação de um sistema

¹²¹ DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo*. Op. cit., p. 215.

¹²² *Idem*, 216.

¹²³ MOURA, Clóvis. *Rebeliões da Senzala*. Op. cit., p. 236-237.

produtivo caduco como o escravocrata. Sempre dentro da perspectiva de manutenção do *status quo*, os abolicionistas empreenderam um projeto em que a liberdade das massas negras estava condicionada à manutenção do latifúndio¹²⁴. A ruptura com o fundamento essencial do escravismo, portanto, nunca esteve pautada. O racismo esteve, por paradoxal que possa ser, nas bases de sustentação no movimento de extinção das relações escravistas, dentro de um cenário em que, fora da carceragem e das ocupações mais elementares, os espaços sociais destinados à população negra restringiam-se progressivamente. Diante desse quadro, salienta Vera Batista: “o humanismo é apenas elegância retórica e o abolicionismo que se quer não tem nada a ver com exigências da cidadania revolucionária, mas com os estorvos que os negros passam a representar: eis o abolicionismo de resultados”.¹²⁵

Dessa forma, o período neocolonialista em que se inscreve a edificação da máquina imperial no Brasil é tomado numa perspectiva de renovação do projeto genocida inaugurado no século XVI. Descobrimo-nos definitivamente nas periferias do mundo, seríamos gerenciados de acordo com os interesses de um centro sempre pronto a acionar as alianças firmadas com nossas elites. Foi, portanto, pela necessidade de nos adequarmos ao novo capital que começava a se expandir para fora da Europa e pelo reconhecimento inequívoco da inferioridade de nossas massas, que o truculento programa do Império, pôde ser levado a efeito. Como seqüência da empresa colonial da “civilização cristã”, o empreendimento neocolonial se impõe pelo discurso da decadência biológica. É assim que, transmutando seu fundamento, o racismo serve de base ideológica a quatro séculos de colonização. Dentro de um projeto mercantil ou de incorporação a um outro industrial, o certo é que a partir dos postulados racistas, o que se reproduziu, quantas vezes se fez necessário, foi a confirmação de nosso caráter dependente na expressão de um controle centrado na produção da morte em massa. Zaffaroni faz um comentário a esse respeito:

O colonialismo e o neocolonialismo foram dois momentos diferentes– mas igualmente cruéis – de genocídio e etnocídio. (...) A destruição das culturas originárias, a morte de seus habitantes, em tal magnitude que chegou a alarmar os próprios colonizadores, e a escravidão através do transporte de africanos

¹²⁴ AZEVÊDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco. Op. cit., p. 75-77.

¹²⁵ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Op. cit., p. 181.

constituem as características evidentes do colonialismo. O neocolonialismo, por seu lado, praticado uma vez consumada a independência política, destacou-se por lutas cruentas que acabaram por impor o poder de minorias locais proconsulares dos interesses das potências industriais, que continuaram ou consumaram a empresa genocida e etnocida do colonialismo, desencadearam guerras de destruição intermináveis (como a do Paraguai), transportaram a população marginal européia para substituir a população desprezada como inferior e impulsionaram uma limitada secundarização da economia, à medida que era requerida uma maior complementaridade com o centro.¹²⁶

Dentro desse cenário, o Império, como a versão brasileira dos desígnios do neocolonialismo, representa o momento da sedimentação do racismo como fonte privilegiada de nossas aptidões políticas. Ao final do período colonial, o racismo dá o tom de nossas relações, divide os espaços, dá ou retira a humanidade das pessoas, diz das possibilidades coletivas em termos sociais. Essa é uma herança que seria cautelosamente resguardada no interior do Império, tanto na evidente manutenção da escravidão, quanto na perspectiva elitista de sua ruptura, que nunca prescindiu à desqualificação do segmento negro. O racismo é mesmo, como sinaliza Lunde Braghini, “a pedra de toque da ‘sobrevivência social’ do mundo que a colonização criou”¹²⁷.

Nesse sentido, o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, se transmutou num projeto de flagrante extermínio. Foi, portanto, por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado de um estatuto colonial fincou os pés definitivamente no país. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E é com a merecida sensação de dever cumprido que em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle dos corpos negros, que uma vez mais, seria preservado.

¹²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Op. cit., p.118-119.

¹²⁷ BRAGHINI, Lunde. Nova África do Sul procura cinema realmente novo. IROHIN. Ano IX, nº 7, out/nov. 2004, p. 31.

2.4. SISTEMA REPUBLICANO-POSITIVISTA

A República nasce intoxicada por uma nuvem de fumaça. O incêndio provocado pela Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, que “ordenou a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão em geral”¹²⁸, já sinalizava para as práticas de apagamento dos vestígios do passado colonial que os republicanos, principalmente após a República Velha, iriam assumir.

Quanto ao que interessa, nenhum tipo de alento, nenhum sinal de trégua. O sistema penal forjado pelo republicanismo não quebra a espinha dorsal do controle social, trazendo, por consequência, o racismo como seu principal fundamento. Entretanto, há algo diferente no ar. Na mesma dinâmica de surtos piromaniacos direcionados à memória, também no sistema punitivo o que está em pauta é a passagem de uma prática explícita de enunciação do racismo para um recolhimento nos moldes da democracia racial. Para entendermos essa nova sistemática em toda sua complexidade e enxergarmos esse momento de virada nas estratégias punitivas, temos de observar esse sistema penal em dois momentos de sua maturação. Uma, no período pós-abolição mais imediato, e outra, a partir da sofisticação que se percebe com os acontecimentos da década de 30 e a promulgação do Código de 1940.

2.4.1 - Saudosa escravidão

“Desde a abolição da escravidão (1888), a questão do controle e disciplinamento da massa de ex-escravos delimitou a extensão e a forma da reforma republicana no Brasil”¹²⁹. Esse enunciado de Gizlene Neder reflete bem o sistema de controle arquitetado no interior do empreendimento republicano, em especial na República Velha. Com um país de economia agro-exportadora e que começa a dar os primeiros passos cambaleantes rumo à industrialização, foi preciso investir na mão-de-obra a fim de moldar seu caráter e forjar a

¹²⁸ NASCIMENTO, Abdias do. O Brasil na mira do pan-africanismo. Op. cit., p.88.

¹²⁹ NEDER, Gizlene. Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro. Obediência e submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ICC, 2000, p. 178.

internalização da disciplina. Nesse primeiro momento, com as ruínas da escravidão ainda muito à vista e com uma vocação federalista aguçada, o sistema punitivo, apesar de algumas sofisticções, não conseguiu se desprender da herança imperial centrada numa corporalidade mais evidente.

No campo, o coronelismo ditava o tom de relações autoritárias que se explicitavam pelo recrutamento da mão-de-obra imigrante, numa busca obsessiva pelo embranquecimento, e pela exploração do trabalho dos libertos, submetidos às condições mais precárias. Nas cidades, a perseguição aos vadios era eleita, mais do que nunca, como a grande pauta do controle, almejando, além da catequese das massas populares na rotina do trabalho, a configuração de uma nova espacialidade urbana¹³⁰. Atravessando esse empreendimento, a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário e atingindo necessariamente as práticas punitivas. Célia Azevedo esclarece:

pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso.¹³¹

Desde essa perspectiva, o medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, naturalmente aguçado no período pós-abolição, passa a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo. Como resposta as imagens de “... no campo, ‘hordas’ de libertos que vagariam pelas estradas ‘a furtar e rapinar’, nas palavras de um parlamentar, e, na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos na disciplina fabril,”¹³² o sistema penal só poderia investir sobre os corpos com a velha metodologia da violência, mesmo que esta agora seja exercida cada vez mais em silêncio, no interior das instituições.

¹³⁰ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 442.

¹³¹ AZEVÊDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco. Op. cit., p. 191.

¹³²ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 442.

Dentro desse clima de temor e instabilidade dar-se-á a promulgação do Código dos Estados Unidos do Brasil, em 1890. Constituindo uma atualização do Código do Império, sem mudanças substantivas, esse instrumento normativo serviu mais como base simbólica do novo momento político do que como ferramenta na criminalização dos alvos preferenciais da República. De fato, a contenção dos novos segmentos em desafeto com o poder hegemônico, ficou a cabo de uma série de leis extravagantes e de outras legislações que modificariam o referido Código e, por isso, merecem ser analisadas mais de perto¹³³.

Em 1893, o Decreto nº 145 de 11 de junho, determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinado aos mesmos setores, o Decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”. A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927. Na esfera da criminalização do anarquismo, destacamos o Decreto nº 5.221 de 12 de agosto de 1927 que previa a interdição de agremiações e sindicatos e o decreto nº 4.269 de 17 de janeiro de 1921 que, dentre outras coisas, criminalizava a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas. Além disso, o mesmo Decreto de 1927 disciplinava o delito da greve, tornando-o inafiançável. Por fim, vale a pena citar o Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928 que aumentava a pena de determinados delitos cometidos contra os índios, que deveriam ser considerados sempre como praticados de um superior contra um inferior.¹³⁴

Analisando esse corpo ilustrativo da programação criminalizante que realmente incidu sobre os setores a serem controlados pelo aparato republicano, podemos tecer algumas considerações. Logo de imediato, é importante ressaltar que a pena privativa de liberdade passa a ser a grande vedete das práticas punitivas, por constituir “o instrumento mais apto para o controle social penal dos trabalhadores e do exército de reserva”¹³⁵ dentro do capitalismo industrial. Assim, a criminalização da greve e da vadiagem estão

¹³³Idem, p. 451.

¹³⁴ Idem, p.451-456.

¹³⁵ BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In : Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997, p. 146.

necessariamente comprometidas com o campo semântico das novas relações produtivas. Entretanto, a pauta de cunho racista que, nesse momento, dita o tom e limite das rotinas de vigilância e punição, compromete, para além da extensão, a qualidade da ingerência direcionada aos dois segmentos.

Há, portanto, uma sutileza fundamental que distingue os pressupostos do esforço legislativo dirigido ao controle de negros e brancos nesse período. Para os brancos, a censura materializada na criminalização está relacionada a um espaço de falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política, enquanto para os negros a interdição está estampada nos corpos, no potencial desarticulador que está gravado na imagem do segmento.

Desta sorte, as postulações penais que visavam a interiorização da disciplina nos termos pautados pelas classes dirigentes, tais como a punição às greves organizadas pela massa trabalhadora superexplorada e as que pretendiam sepultar as possibilidades de um questionamento da estrutura social e do regime político, a exemplo das interdições impostas ao anarquismo, tinham como endereço preferencial o proletariado branco. Com a franca abertura do mercado de trabalho para esse segmento, que começava a se articular buscando melhores condições de vida, era preciso construir mecanismos capazes de conter as demandas e conformar os indivíduos à precariedade das relações trabalhistas. Com isso não estamos querendo diminuir a participação negra nesses movimentos e muito menos cogitar da não incidência dessas formulações sobre o segmento, mas atentar para o fato de que, há um pano de fundo de interdição às filiações políticas direcionado à ralé branca que anima essa produção legislativa. Em suma, a manutenção da ordem também conduziu as estruturas do controle na direção do setor branco proletário que deveria se integrar ao sistema produtivo sem produzir os ruídos da contestação.

Quando posicionamos o foco na direção do segmento negro, uma premissa completamente diversa orienta a pauta criminalizadora. O controle desse setor não passa somente pelos arroubos das opções políticas de enfrentamento da ordem, mas está centrado no grau de periculosidade investido em sua própria constituição física. Como sinaliza Suely Carneiro, “a matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a conseqüência esperada e promovida da substância do crime que é a

negritude”¹³⁶. Nesse sentido, a legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, por exemplo, serve a uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana de forma a cercear sua movimentação espacial, evitar as associações, estirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva. Para além do patrulhamento ideológico, o que se busca é trazer para o labor esses seres indóceis, otimizar seu tempo entre a casa e o trabalho, diminuir os intervalos inúteis da vagabundagem. Tudo isso a cargo da truculência do controle penal.

Atentando especificamente para o Rio de Janeiro, então capital do país, podemos perceber de forma clara os efeitos desse tipo de investida. Afinal, a apropriação do espaço urbano pela população negra se dava de maneira cada vez mais intensa, há ponto de se projetar para esse segmento “uma cidade própria, possuidora de suas próprias racionalidades e movimentos”¹³⁷. Dentro de um cenário em que a indistinção entre libertos e cativos fazia desse reduto um esconderijo privilegiado, os velhos receios das elites dirigentes de eclosão de uma revolta negra só poderiam redundar numa incrementação dos instrumentos de controle, a partir da suspeição generalizada sobre o segmento. Nas palavras de Sidney Chalhoub:

o meio urbano escondia cada vez mais a condição social dos negros, dificultando a distinção entre escravos, libertos e pretos livres e diluindo paulatinamente uma política de domínio onde as redes de relações pessoais entre senhores e escravos, ou amos e criados, ou patrões e dependentes, podiam identificar prontamente as pessoas e seus movimentos. Por outro lado, a cidade que escondia ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, e que para desconfiar transformava todos os negros em suspeitos.¹³⁸

A arquitetura punitiva republicana desse primeiro período, que visa fundamentalmente a incorporação da massa urbana e dos espólios do escravismo no campo ao projeto de desenvolvimento industrial e produtivo, carrega, portanto, uma dimensão racial de base. Se a ocupação da mão-de-obra é o pano de fundo, a disciplina dos trabalhadores brancos estará vinculada a uma tentativa de estabilização e acomodação da

¹³⁶ CARNEIRO, Suely. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese de doutorado, São Paulo, 2005, p. 129.

¹³⁷ CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras : escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. In : Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano nº1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia, Relume Dumará, p. 172.

¹³⁸ Idem, p. 175.

vida proletária, enquanto sobre o segmento negro incide um controle que almeja, além de garantir a mão-de-obra necessária para o projeto modernizador, resguardar a cor do poder, tolher qualquer esperança de uma equalização advinda do fim do processo escravista, definir, enfim, o espaço de subserviência a ser ocupado pela massa negra nesses novos tempos. Desde esse primeiro momento, portanto, as disposições do sistema punitivo republicano assumiram um controle diferencial para lidar com as especificidades dos grupos a serem gerenciados.

Dentro dessa perspectiva, o papel cumprido pelas agências do controle secundário, notadamente a polícia, é de fundamental importância. Tendo a Primeira República lançado mão de penas de natureza proscritiva na punição de seus delinquentes, que vão do degredo de capoeiras à expulsão de imigrantes, passando pela retirada em massa dos rebelados, na famosa Revolta da Vacina, será por dentro das medidas institucionalizantes que veremos a proximidade que progressivamente se estabelece entre a nascente criminologia brasileira e as práticas policiais¹³⁹.

Os ensinamentos da criminologia positivista, com os ranços do racismo expresso na obra de nomes de peso, como o de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, serão incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, nos manicômios e da polícia. Nesse sentido, se “a par da criminalização, o sistema penal da primeira República aprimora na vigilância”¹⁴⁰, o faz por meio de um aparelho policial que está sendo treinado por uma cartilha que coleciona discriminações. A disciplina “História Natural dos Malfeitores” lecionada na academia de polícia, que, dentre outras coisas, procurava dar conta da classificação dos criminosos, dá uma boa dimensão dos espaços de penetração da criminologia dentro do sistema penal¹⁴¹.

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaborações de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negros e

¹³⁹ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 458.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ Ibidem.

brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será então o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial. Se “o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal”¹⁴², foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”¹⁴³.

É dentro desse cenário que uma República mergulhada no medo dá os primeiros passos na construção de uma arquitetura punitiva que não pode mais contar com o suporte da escravidão para o controle do segmento negro. Transformando teoricamente a pena privativa de liberdade na principal forma de punição, a prática ainda se mostra ainda muito influenciada pelos usos do direito penal privado típico do período colonial, conforme explicita Zaffaroni:

Embora a privação da liberdade, com seu cardápio técnico de regimes, assumisse uma posição central no discurso de autoridades e juristas, na prática do sistema penal se dava algo semelhante ao que Faoro percebeu na economia: ‘a herança mercantilista envolve, controla e tritura os desígnios dos estadistas’, ou seja a intervenção corporal – (...)– não deixa o prosclênio do controle social penal.¹⁴⁴

O sistema penal da Primeira República, como toda a burocracia estatal, cultiva o saudosismo da “segurança” dos tempos do escravismo, dos mecanismos abertamente disponíveis para a coerção do agrupamento negro. A intervenção penal, em sua obsessão pelos corpos, não se divorcia em sua superfície de sua plataforma flagrantemente racista. A rígida oposição negro e branco, “senhor” e “escravo” não consegue abandonar as enunciações mais expressivas, sinalizando para um momento que está mais preocupado em

¹⁴² BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. Op. cit., p. 146.

¹⁴³ YUKA, Marcelo. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: o rappa. In: Instinto coletivo ao vivo- versão simples. São Paulo: Warner, 2002, CD- ROM, faixa3.

¹⁴⁴ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 448.

preservar o passado do que conquistar o futuro. Serão os ventos da conturbada década de 1930 que irão incidir na disposição das práticas penais, alterando, se não substancialmente, ao menos a fachada desse sistema penal de maneira definitiva.

2.4.2 - Sujeira pra debaixo do tapete

A partir da revolução de 30, a forma de gerência do empreendimento republicano sofre uma profunda alteração. Primeiramente, há um processo de forte centralização, sendo superada a dinâmica federalista que, nas mãos de governadores e coronéis, abria espaço para um exercício de poder sem qualquer tipo de controle mais consequente. Além disso, no que tange à economia, a necessidade de superarmos a condição de meros fornecedores de matérias-primas para o mercado internacional, favorece um processo de mais intensa industrialização. Finalmente, do ponto de vista social, é a partir desse marco que o proletariado será incorporado à cena política do país, na organização de sindicatos e na conquista de legislação previdenciária e, em seguida, trabalhista. É desde essa conjuntura que vamos perceber a edificação de um Estado de caráter intervencionista e previdenciário.¹⁴⁵

Fundamental para a discussão que estamos travando, é que, também no período que vai da década de 20 a 30, conforme assinalamos em outra oportunidade, o mito da democracia racial vai ser assumido de maneira definitiva como a modalidade simbólica das relações raciais do país. Ou melhor, é a partir desse momento que as elites assumem o discurso da harmonia entre as raças como mais uma estratégia de inviabilização social do segmento negro. Estratégia que, sedimentada no interior da República, serve aos seus propósitos até os dias atuais.

Voltando nosso olhar para o campo penal, mais especificamente para a programação criminalizante característica desse período, encontramos no Código Criminal de 1940 seu desenho mais bem acabado. Instrumento que sobreviveu a cinco diferentes constituições, o Código Criminal de 1940 é o reflexo de toda essa enxurrada de transformações que atravessaram a década anterior. Nesse sentido, está em consonância com os apelos de um

¹⁴⁵ Idem, p. 459-461.

Estado previdenciário, alinhado às exigências do bem-estar social, além de fortemente influenciado por um tecnicismo jurídico¹⁴⁶, que, circunscrevendo a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais, serve necessariamente aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por conseqüência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental.

Dessa forma, o positivismo jurídico deu o tom da criminalização primária que seria assumida a partir desse momento da República. Mas e quanto ao positivismo criminológico? Por onde estaria caminhando esse tipo de elaboração que sobrevivia mesmo com as interdições impostas pela democracia racial? Se, como Zaffaroni, entendemos que não é possível a separação entre criminologia e política criminal, sendo toda produção criminológica necessariamente atravessada por uma intencionalidade política¹⁴⁷, não podemos descartar a incidência dessa variável e os serviços que ela está prestando ao sistema penal.

E é pela radicalização do que já vinha sendo anunciado desde o nascimento da República que a arquitetura punitiva elege as agências da criminalização secundária, especialmente pela ação policial, além dos redutos da criminalização terciária, como os espaços para reprodução dos mandamentos da criminologia positivista. Se a enunciação do racismo foi vedada e todas as suas expressões mais nítidas jogadas para debaixo do tapete, o discurso racista criminológico não poderia mais ser assumido de maneira aberta, seguindo, entretanto, vigoroso na orientação das práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito, ao subterrâneo das práticas inconfessáveis.

Assim, como em todos os outros campos da atuação estatal, foi como se por um passe de mágica, faltasse o vocabulário para expressar tudo o que fora historicamente edificado e que seguia operando pela vigilância e a administração da vida do segmento negro. Está aí estampada a complementaridade de funções entre o positivismo jurídico e o

¹⁴⁶ Idem, p. 461-463.

¹⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Op. cit., p. 171.

criminológico. O primeiro faz a assepsia do racial e promove o afastamento da programação criminalizante das práticas cotidianas, resguardando a imagem do sistema, enquanto o segundo, influenciando a atuação das agências, conduz uma intervenção que serve aos propósitos do controle e do extermínio da população negra, constitutivos de uma plataforma política da qual as elites brancas nunca abriram mão.

Voltando nosso olhar para as legislações e a conjuntura política que seguiram à promulgação do Código de 1940 queremos flagrar dois momentos de atuação do sistema penal republicano, calçado pela articulação dessas variáveis. Em primeiro lugar, chamamos a atenção para um conjunto de leis que se dirigem, dentro da linha de atuação de um Estado de caráter previdenciário que ora se firma, à proteção dos segmentos vulneráveis. Dentro desse escopo legislativo, podemos citar exemplificativamente, a Lei nº 1390 de 3 de junho de 1951, famosa Lei Afonso Arinos, que elenca contravenções penais relativas à discriminação racial, a Lei nº 2252 de 1º de julho de 1954 que criminalizou a indução de menor à prática de crime e a Lei nº 2.889 de 1º de outubro de 1956, que criminalizou o genocídio¹⁴⁸.

Diante de uma abordagem que tem inscrito o racismo como elemento estruturante na atuação do sistema penal brasileiro, a problematização desse esforço legislativo, especialmente o que volta o campo penal para a repressão da discriminação racial, sedimentando o caminho para a futura criminalização do racismo, que chega a ser considerado pela Constituição de 1988 como crime imprescritível e inafiançável, é de extrema relevância. Afinal, nos perguntamos, o que representa a censura explícita e severa do racismo por um sistema que o toma como base de sustentação? Que forças estão a animar e a que serve a construção desse paradoxo?

Em primeiro lugar, é preciso levar em conta o esforço empreendido pelo movimento negro, a exemplo de outros movimentos sociais, pela inserção de suas demandas na esfera penal. Num caminho anterior e semelhante ao que trilha o movimento de mulheres na contemporaneidade, o movimento negro, denunciando a existência de racismo na sociedade brasileira, “conquista” o que Vera Andrade chama de publicização-penalização

¹⁴⁸ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 477.

do privado¹⁴⁹. Ou seja, as práticas abusivas que antes eram administradas exclusivamente na esfera privada, passam a ser de domínio público e, logo a seguir, a serem resguardadas pelo Direito Penal. Como argumento de fundo desse tipo de iniciativa, está colocada a função simbólica do Direito Penal que, para além da solução efetiva dos conflitos que estão sob sua gerência, serviria como um instrumento declaratório da gravidade das práticas discriminatórias¹⁵⁰. Assim, desde uma visão que anima a pauta de boa parte dos movimentos sociais, a criminalização de suas principais reivindicações é tomada como pressuposto fundamental para que essas adquiram uma legitimidade efetiva do domínio público. É motivado por essa possibilidade de respaldo que o movimento negro bate às portas do Estado.

Mas o que faz o institucional receber esse tipo de demanda tão precocemente, em relação a tantas outras que, ainda com muita resistência, só começam a ser efetivamente assumidas na atualidade? E por que aceitou recebê-las justamente pelo Direito Penal, nas vias da criminalização?

Num plano mais geral, entendemos que o Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do Direito Penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o Direito Penal, ao contrário dos demais ramos do Direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo enquanto espaço para a promoção de interesses de caráter emancipatório. Além disso, e mais importante, o Direito penal se materializa pelo sistema penal. E como engrenagem que toma o racismo como pressuposto de sua atuação, o sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas femininas.¹⁵¹ Esse é o campo por excelência de vulnerabilização e não de resguardo dos interesses da população negra.

Com tantas demandas direcionadas ao campo do trabalho, saúde, educação, para citar apenas alguns domínios da defasagem da população negra, o institucional, fazendo as vezes de mestre de cerimônia, recebe os pleitos pela porta dos fundos do Direito Penal. Não

¹⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Op. cit, p. 83.

¹⁵⁰ Idem, p. 83-84.

¹⁵¹ Idem, p. 122-123.

é de se espantar que desde a década de 50 a criminalização das práticas discriminatórias esteja em curso e só muito recentemente e com muita resistência outras esferas como a da educação, por exemplo, estejam sendo progressivamente sensibilizadas. A abertura do campo penal não oferece qualquer possibilidade efetiva de quebra das práticas racistas, não as alcança de fato e quando as reconhece dilui o aspecto racial num espectro mais amplo de discriminação. É importante compreender que essa inércia não é solucionável por uma possível “reforma do sistema penal” que o livraria do racismo enquanto condicionante de sua atuação, simplesmente porque o racismo é elemento estrutural de sua constituição. O racismo é a variável que regula a atuação do sistema, diz da intensidade de suas intervenções, formata, enfim, a metodologia desse aparato de controle social. Sem o racismo, digamos de maneira direta, o sistema penal passa a ser qualquer outra coisa, mas deixa simplesmente de ser sistema penal, desde uma concepção que adotamos. Está aí toda a incongruência das postulações que visam resguardar os direitos da população negra por dentro desse aparato: está se procurando abrigo justamente no lugar em que o racismo tem uma de suas principais fontes de sustentação.

Num plano específico, é também importante entender que a criminalização das práticas de discriminação racial serve como blindagem institucional. Nesse tocante, a tipificação desse tipo de conduta, paradoxalmente, reforça uma imagem que vincula a discriminação ao âmbito do privado. Em outras palavras, o que ocorre é o reforço do entendimento firmado dentro do discurso da harmonia racial de que o racismo está vinculado somente a atitudes isoladas, particulares. A intenção subjacente é desvincular a imagem do institucional como espaço perpetuador do racismo.

Há ainda que sinalizar para o fato de que, principalmente a partir da Constituição de 1988, existem outros caminhos relevantes conquistados como espaço para se reivindicar as questões relativas à discriminação racial, conforme pontua Hédio Silva Júnior:

É imperioso pôr em relevo um equívoco freqüentemente presente nas proposições dos raros juristas que se ocupam – nem sempre com a devida acuidade – deste tema: o de que a Constituição de 88 enfrentou a temática da discriminação racial principal ou exclusivamente com a criminalização do racismo e a proibição de discriminação no trabalho, na escola, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental. Nada mais reducionista. E mais: a história provavelmente

dirá que a principal contribuição dada pela Carta de 1988 à defesa judicial dos direitos e interesses das vítimas de discriminação racial refere-se à tutela constitucional dos direitos emanados dos tratados internacionais (Art. 5º, § 2º)¹⁵².

Tendo em vista esse entendimento, a função simbólica que o Direito Penal cumpre aparece com os sinais trocados. O que se percebe claramente é que a criminalização do racismo, pelo simbolismo que carrega, é manuseada de forma a solapar as demais garantias inscritas no texto legal em searas com potencial transformador efetivo, demonstrando toda a impropriedade dessa seara em gerir as questões relacionadas aos interesses do segmento negro. Além disso, uma criminalização tão severa, poucas vezes acionada e nunca cumprida sinaliza para um recado inequívoco: o Estado simula o repúdio à prática de discriminação racial abstratamente, tolerando sua vigência, na prática, de maneira indiscriminada. A partir dessa dinâmica, o institucional está resguardado e o racismo continua a cumprir suas funções. Aliás, agravando essa condição, há uma problemática que se evidencia com a primeira condenação à prática de racismo, envolvendo ofensas aos judeus, desde uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 2004¹⁵³. Formatado a partir de um racismo que expropria historicamente a população negra, todo o impedimento está voltado ao reconhecimento dos pleitos desse setor em especial. A legislação que criminaliza o racismo, nesse sentido, não é inócua em sua aplicabilidade genérica, mas tem qualquer tipo de efeito anulado quando o que está em jogo é a quebra da lógica racista voltada à subordinação do segmento negro.

Por fim, o mais importante a ser assinalado, relaciona-se ao lugar privilegiado em que se encontra o movimento negro no que tange ao debate das questões que envolvem o sistema penal. Afinal, se há um movimento social no país vocacionado para o questionamento das práticas penais é certamente o que resguarda os direitos do seu público alvo por excelência. Nesse sentido, a agenda política do movimento negro está necessariamente associada a um caráter de descriminalização de condutas que têm servido somente como instrumento de controle desse segmento. O papel de vanguarda reservado a

¹⁵² SILVA JÚNIOR, Hédio. Reflexões sobre a aplicabilidade da legislação anti-racista. In: ANAIS seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo, a discriminação racial, xenofobia e discriminação correlata. Organizadores: Gilberto Vergne Saboia e Samuel Pinheiro Guimarães. Ministério da Justiça, 2001, p. 69.

¹⁵³ A esse respeito ver : Crime de racismo e anti-semitismo – um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus nº82.424/RS). Brasília : Supremo Tribunal Federal/ Brasília Jurídica, 2004, 230p.

esse setor está, dessa forma, fundamentalmente vinculado à uma plataforma que busque construir alternativas não penais à resolução dos conflitos, que trabalhem a mediação como uma alternativa tangível para o ajuste do contencioso. Atentando para o fato de que a produção de normas criminalizadoras reforça e ajuda a legitimar esse instrumento que tem sido um dos maiores responsáveis pela vitimização do segmento negro no Brasil, eleger a via penal como o caminho prioritário para pautar o racismo, está sem dúvida na contramão do que se pretende. Assim, a nosso ver, no marco da democracia racial, o acolhimento desse pleito pelo Direito Penal cumpre funções estratégicas contrárias às pautadas pelo movimento negro, servindo de resguardo e não de denúncia das práticas de discriminação racial.

Um outro aspecto que merece uma reflexão mais profunda no período que segue à promulgação do Código de 1940 é o que se centra numa programação criminalizante e, principalmente à atuação dos aparatos policiais, voltados à repressão política no período da ditadura militar. Dentre os dispositivos legais promulgados citamos com fins ilustrativos a Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que dispunha sobre as penas de prisão perpétua e morte, e o Dec. Lei nº 314, de 13 de maio de 1967, que assumiu a doutrina de segurança nacional¹⁵⁴, entendida como “a forma de legitimação dos estados de exceção, tendo sido utilizada pelos regimes autoritários contra os grupos que estariam ameaçando a estabilidade das instituições do Estado”¹⁵⁵. Além do caráter violento e autoritário da legislação, chama a atenção é a atuação extremista das agências policiais que direcionarão seus esforços contra as práticas tomadas por subversivas.

Reunindo repartições civis e militares, o subsistema DOPS (Departamento de Ordem Política), DOI (Destacamento de Operações de Informações) e CODI (Centro de Operações de Defesa Interna) foi responsável pela tortura e a morte de centenas de pessoas.¹⁵⁶ De forma mais aberta, foi a primeira vez que a truculência do aparato policial se posicionou incontestavelmente na direção dos corpos brancos, dentro de movimentos que

¹⁵⁴ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 477.

¹⁵⁵ ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: Verso e reverso do controle penal : (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Volume 2. Organizadora : Vera Regina Pereira de Andrade. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2002, p.125-126

¹⁵⁶ Idem, 478.

se insurgiam contra a ditadura, construindo a imagem do “inimigo interno” a quem toda sorte de intervenção estaria legitimada¹⁵⁷. Não por acaso, portanto, os meios acadêmicos acabam elegendo esse momento como um marco da celebração da brutalidade policial, período em que se dá a sofisticação das técnicas de tortura, em que, enfim, o perfil da atividade de vigilância e repressão ostensiva adquire o caráter assassino de que nunca mais viria a se libertar. A partir dessa perspectiva, há duas reflexões que gostaríamos de propor.

A primeira e mais evidente diz respeito ao caráter equivocado desse tipo de interpretação. Se é verdade que na vigência da ditadura militar as práticas do aparato policial são marcadas pela violência, esse não deve ser considerado como o momento de iniciação da polícia na pedagogia dos maus-tratos. O que põe em evidencia esse período não é, obviamente, a qualidade das forças de coação, mas os alvos, a clientela que o sistema passa a atingir. As agências executivas da ditadura se beneficiam das técnicas e da truculência que já vinha, há muito, vitimizando a população negra. Se é bem verdade que o arranjo agora está mais formalizado pela burocracia do poder autoritário, não há como afastar a imagem de um sistema que, jogando definitivamente para o terreno do implícito toda a violência e a prática assassina necessária para garantir as assimetrias sociais, elegeu mais uma vez a contenção e o controle do segmento negro como a sua principal tarefa. Assim, o aparato da ditadura apenas se serve de uma prática que era celebrada nos redutos policiais, revertendo tão somente, o alvo de seu alcance. Zaffaroni ilustra esse entendimento:

O subsistema penal DOPS/DOI-CODI engendrou uma estrutura que colocou em contacto com a repressão manifestamente política policiais que, a partir do final dos anos cinqüenta, haviam dinamizado procedimentos ilegais de execução sumária de suspeitos ou acusados, geralmente de crimes patrimoniais, ou mesmo simplesmente de mendigos, sob a designação de “esquadrão da morte”¹⁵⁸.

Dessa primeira reflexão surge um outro aspecto fundamental para os fins de nossa análise. Ao indicar o racismo como fonte estrutural da organização e prática de nosso sistema penal, acentuando a vulnerabilidade do segmento negro frente a esse

¹⁵⁷ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. Op. cit., p.71.

¹⁵⁸ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 478.

empreendimento, não estamos negligenciando o fato de que esse aparato atinja outros setores, dos “subversivos” da ditadura, à massa branca empobrecida da contemporaneidade, que atinge proporções cada vez maiores frente à volatilidade do capital. Ao contrário, vem justamente no reconhecimento dessa realidade mais ampla o respaldo mais contundente do que vimos sustentando. A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana é esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade.

É a partir dessa perspectiva que enxergamos fundamental evidenciar o grau de comprometimento das práticas penais com o racismo. Apesar de mais evidente, esse tipo de constatação está longe de beneficiar exclusivamente a parcela negra da população. Não há como acessar nosso sistema penal marginal fora dessa categoria. O que faz com que o sistema penal tenha um caráter genocida em nosso país é o racismo e se os efeitos mais perversos dessa assertiva são sentidos pelo segmento negro, também estão colocados para os demais setores marginalizados. Tratar do racismo no sistema penal, dessa maneira, é dar também uma resposta coerente aos que se perguntam sobre o motivo de tamanha violência dentro do então vigoroso aparelho de repressão militar e das intervenções junto aos desclassificados brancos que vagam pelo país.

Retomando a análise do sistema penal republicano-positivista chegamos finalmente à reforma de 1984 que, mantendo íntegra a espinha dorsal do Código de 1940, traz algumas alterações dentre as quais citamos a quase integral unificação das penas privativas de liberdade e a estipulação dos regimes de cumprimento (fechado, semi-aberto e aberto) e a extinção das medidas de segurança para os inimputáveis.¹⁵⁹ O espírito que envolveu essa

¹⁵⁹ Idem, 482-483.

investida sobre o eixo central da programação criminalizante esteve, portanto, em sintonia com as linhas mestras que sustentavam o referido instrumento legal.

Nesses termos, o sistema penal erigido desde a proclamação da República traz em sua espinha dorsal todas as heranças do colonialismo. Não prescinde das intervenções corporais como ranço de um sistema penal privado de matriz escravocrata e abraça com vigor a pauta do extermínio postulada desde os tempos imperiais. De uma forma mais explicitada ou com a nova roupagem que a década de 30 impõe, o fato é que os propósitos, o projeto político que orienta sua atuação, não alteram seu centro vital substantivamente, permanecendo sempre à espreita dos movimentos da população negra.

Mas como efetivamente a plataforma genocida do sistema penal pôde se sustentar desde que a democracia racial se impôs como o aporte simbólico das relações sociais no Brasil? De que forma o racismo se sustenta enquanto variável a dar continuidade ao projeto de extermínio do Estado, desde esse tipo de perspectiva?

Antes de respondermos concretamente a essas perguntas é oportuno, tendo exposto o cenário em que se inscreve o sistema penal republicano-positivista e discutidos alguns pontos essenciais de sua articulação com o racismo, atentarmos para as modificações que, a partir da década de 1990, com a investida neoliberal, vão dar um novo corpo ao empreendimento do controle social penal. Se há muitas marcas do regime republicano-positivista que ainda se fazem presentes, a verdade é que o advento do neoliberalismo transformou substancialmente seu caráter e conseqüentemente o de seu sistema penal. O entendimento que subscrevemos sinaliza para a emergência de um novo sistema de controle ou de um novo “estilo”¹⁶⁰ de sistema penal, como salienta Nilo Batista, que, diante do fenômeno da globalização tem de dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções.

¹⁶⁰ BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. Op. cit., 147.

Atolados até os joelhos nesse novo modelo, que ainda não revelou todo seu potencial, já podemos vislumbrar uma metodologia que se caracteriza por assumir e legitimar as contradições com que o Estado providenciário se debatia. Apesar de todas as nossas pretensões, a verdade é que ainda estamos olhando pela fechadura, aprendendo cotidianamente com as marcas desse novo modelo, que, não se confundido com que o precede, carrega ainda muitas de suas práticas. Dessa forma, de maneira tangencial e precária vamos esboçar os aspectos mais evidentes desse sistema penal que preside a contemporaneidade, numa perspectiva que dê conta do aprofundamento dos ditames racistas que o governam, a fim de alcançar a política genocida que vimos perseguindo em sua versão final.

2.5. TATEANDO NO ESCURO: SISTEMA NEOLIBERAL

Se sob a égide do sistema republicano o racismo era acessado estrategicamente como base de sustentação do sistema penal, a partir da hegemonia neoliberal que toma assento definitivo na gerência de nossos destinos faltando muito pouco para celebrarmos a chegada do século XXI, ele passa, servindo como pedra angular de um projeto de exclusão social e eliminação de grandes contingentes, a ser incorporado como plataforma prioritária na instrumentalização do sistema punitivo.

No Brasil, como em todos outros espaços marginais do planeta, a ofensiva neoliberal gerou a concentração da renda, a diminuição do crescimento econômico, o desemprego endêmico e a conseqüente incrementação da economia informal, além do enfraquecimento progressivo dos programas assistenciais assumidos pelo Estado de bem-estar-social.¹⁶¹ A vulnerabilização dos segmentos marginais passou, dentro dessa perspectiva, a consubstanciar o “custo social do progresso”¹⁶².

Configurado esse cenário, as classes perigosas que em nosso país historicamente encontraram seu refúgio na caricatura de um “gigantesco Zumbi que assombra a

¹⁶¹ DORNELLES, João Ricardo. A ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro : ICC, Revan, 2002, p. 119-120.

¹⁶² Idem, p. 121.

civilização, dos quilombos ao arrastão carioca”¹⁶³, estão agora se transmutando numa horda de excluídos sobre os quais deve incidir toda a engenharia de um controle penal cada vez mais sofisticado. Essa nova faceta da vigilância, é importante assinalar, incide sobre uma pobreza tomada como produto de “um sistema de ação deliberada”¹⁶⁴, arquitetada conscientemente como o espaço de existência dos segmentos não incorporáveis ao empreendimento do neoliberalismo. Seguindo com a sua funcionalidade aos projetos hegemônicos no Brasil, o racismo aparece novamente como a variável mais acessada na eleição dos indivíduos a comporem os bolsões de uma miséria encarada como instrumento para os fins de um extermínio assumido de maneira cada vez mais evidente pelo sistema penal.

Assim é que, atravessado por pressupostos racistas, marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro, o aparato neoliberal assume uma vez mais a metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos, que, como sabemos, tomou seus primeiros contornos sob a égide do período colonial. Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa relação de flagrante complementaridade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal.

Um outro aspecto a ser considerado na análise do sistema penal que preside a contemporaneidade é o que trata da diferenciação dos indivíduos como pressuposto de

¹⁶³ BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. Op. cit., p. 21.

¹⁶⁴ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 12º ed. Rio de Janeiro : Record, 2005, p. 72.

fundo de sua constituição. Esse é um controle penal que se, como sabemos, não inventa a intervenção diferencial, a assume de maneira expressa e a leva até as últimas conseqüências. A partir dessa perspectiva todas as agências de criminalização, desde uma mecânica binária, vão adotar duas metodologias: uma voltada para o trato dos “delinqüentes de bem” e outra para o controle dos “infratores do mal”¹⁶⁵. Sob a égide da lógica de mercado, temos de um lado os consumidores em potencial que devem ser poupados dos rigores da prisionização. Para esses foram criados, dentre outros, os Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995) e foi autorizada a substituição das penas privativas de liberdade de até quatro anos em que não se vislumbram a violência ou a grave ameaça (Lei nº 9714 de 15 de novembro de 1998).¹⁶⁶ É bem verdade que cumprindo essa primeira função, as medidas alternativas acabaram por ampliar o espectro de atuação do sistema penal, que passou a dar conta de miudezas com as quais há muito deixara de se incomodar. Mas se dentro dessas estruturas, a seletividade sempre esteve atenta de forma a poupar seus clientes *vips*, não há o que discutir quanto à sua serventia ao projeto de imunização neoliberal¹⁶⁷.

Do outro lado dessa ciranda estão os excluídos com suas práticas e estereótipos demonizados. Na direção desse setor o sistema penal lança todo o seu aparato e edita leis como a dos crimes hediondos, que eleva penas e impede a progressão de regimes (Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990) e que impede a concessão de liberdade provisória e a apelação em liberdade nos casos de crime organizado (Lei nº 9.034 de 3 de março de 1995), para citar apenas alguns dispositivos.¹⁶⁸

Assim, enquanto para o primeiro segmento deve-se evitar a prisão a qualquer custo, para o segundo deve-se construí-la como possibilidade, prolongando ao máximo a permanência do infrator no estabelecimento. Nunca o ditado “para os amigos tudo, para os inimigos a lei” pôde se utilizado com tanta precisão. Nilo Batista retrata essa dinâmica:

O bom delinqüente é um consumidor, que deve ser preservado enquanto consumidor, evitando-se seu ingresso na penitenciária e o chamado

¹⁶⁵ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 484.

¹⁶⁶ Idem, p.485.

¹⁶⁷ Idem, p.487.

¹⁶⁸ Idem, p. 485.

“contágio prisional”; o argumento econômico (custo por preso) funciona para ele. Acusado de homicídio culposo no trânsito viário, ou de lesões corporais leves contra a esposa, ou de estelionato negocial, a sujeição do bom delinqüente ao sistema penal cumpre a função ideológica de demonstração de isonomia, dissipando a forte percepção de seletividade com a qual opera (...) Quanto ao infrator perigoso, – só o produto do crime o converte eventualmente em consumidor, porém suas compras logo estarão na primeira página, no dia de sua prisão ou numa reportagem sobre as antenas parabólicas da favela, e constituem o corpo de delito de uma espécie de infração existencial, de um inconformismo perante a miséria que clama por drástica repressão. Para o infrator perigoso-réu de extorsão mediante seqüestro, roubo qualificado, furto habitual de veículos ou tráfico de drogas – o argumento econômico cede ao argumento da segurança, e recomenda-se a maior permanência possível sobre o “contágio prisional”; é ele o verdadeiro objeto do sistema penal.¹⁶⁹

É justamente orientadas por esse tipo de pressuposto que as agências da criminalização secundária vão formatando a criminalidade numa seleção que, se discursivamente está posta para o controle de uma pobreza generalizada, segue, na prática, atuando de acordo com os postulados de cunho racista que a preside. Nesse tocante, atentando para a movimentação do aparato policial percebemos uma disposição inequívoca em recrutar os indivíduos negros para as fileiras da punição. A vigilância ostensiva empreendida nos bairros populares de maioria negra é um primeiro indício dessa tendência. É de se salientar que dentro da lógica que distribui imunidade e criminalização, a privacidade é elemento de peso a ser considerado. Conforme salienta Chapman: “... um dos índices mais significativos de repartição desigual do prestígio, do *status* ou do poder é a ‘distribuição diferencial da imunidade’, correspondente ao espaço e ao tempo de privacidade de que se dispõe; índice que tem reflexos sensíveis no recrutamento dos criminosos”¹⁷⁰.

Dessa maneira, o policiamento ostensivo nos bairros populares restringe a livre movimentação dos indivíduos e aumenta sobremaneira as chances de criminalização dos habitantes das periferias. Dentro desse universo, o estereótipo da delinqüência atrelado à imagem do negro tem sido considerado um fator fundamental na atuação da Polícia. Sérgio

¹⁶⁹ BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. Op. cit., p. 147.

¹⁷⁰ CHAPMAN apud DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia. Op. cit., p. 448.

Adorno confirma essa hipótese com o resultado de uma pesquisa realizada com o intuito de investigar o acesso diferenciado entre brancos e negros à justiça criminal em São Paulo:

maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente com réus brancos (46,6%). Indica igualmente que há maior proporção de réus brancos em liberdade do que de réus negros (27,0% e 15,5%, respectivamente). Se os réus negros parecem, ao menos na fase judicial, menos constrangidos a confessar autoria de delito, parecem mais vulneráveis à vigilância policial cerrada. (...) Os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimidação, a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem cidadãos procedentes das classes populares, tudo isso contribui para que os **negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo** (sem grifo no original)¹⁷¹.

Mas a manipulação do sistema penal para a contenção do contingente negro no interior da pauta neoliberal não se restringe em absoluto ao âmbito do controle policial. Um outro espaço de central importância para a reprodução das assimetrias raciais e a criminalização desproporcional da população negra no Brasil é o ocupado pelas agências judiciais. Em primeiro lugar, é importante ter em mente o papel que tem sido cumprido pelos agentes que compõem as instâncias do Judiciário, enquanto indivíduos submetidos a um intenso processo de burocratização. Esse tipo de mecanismo faz com que os juízes, treinados para a assunção de uma identidade distorcida, assentada numa imagem equivocada do alcance de seu poder, se vejam compelidos a seguir rígidos padrões de comportamento e julguem de acordo com parâmetros de consentimento que necessariamente o distanciam da realidade dos grupos vulneráveis, conforme esclarece Zaffaroni:

Em outro nível, o sistema penal procura compartilhar essa mentalização ao segmento de magistrados, do Ministério Público e funcionários judiciais. Seleciona-os dentre as classes médias, não muito elevadas, e lhes cria expectativas e metas sociais da classe média alta que, enquanto as leva a não criar problemas no trabalho e não inovar para não os ter, cria-lhes uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função (sua própria identidade resulta comprometida) e os isola até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados (pertencentes às classes mais humildes), de maneira a evitar qualquer comunicação que venha a sensibilizá-los demasiadamente com a sua dor. Este processo de

¹⁷¹ ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. In : Novos estudos CEBRAP. São Paulo: Novembro, n. 43, 1995, p.55.

condicionamento é o que denominamos burocratização do segmento judicial.¹⁷²

Assim sendo, as agências judiciais estão vocacionadas para o exercício de uma atividade de reprodução das assimetrias instauradas e não de questionamento da operacionalização do sistema penal. Dentro desse processo, que gera uma lacuna impeditiva da identificação entre os julgadores e os indivíduos a serem potencialmente criminalizados, o racismo acaba condicionando as decisões dos magistrados em prejuízo da população negra, conforme percebeu Sérgio Adorno ainda na mesma pesquisa:

O mais significativo foi verificar – (...) maior proporção de réus negros condenados (68,8%), do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5 % e 31,2%, respectivamente). (...) **Tudo sugere, por conseguinte, uma certa ‘afinidade eletiva’ entre raça e punição**¹⁷³ (sem o grifo no original).

Dessa maneira, as agências da criminalização secundária, seja nas marcas evidentes das intervenções policiais ou no âmbito cerrado na liturgia do Judiciário, cumprem um papel decisivo na moldura da criminalidade, desde parâmetros de mercado sim, mas sem abrir mão dos processos de recrutamento racialmente consagrados dentro da pauta neoliberal.

Essa agenda de controle diferencial tem sido notadamente pautada por mecanismos que vinculam o medo e desumanização dos segmentos vulneráveis (agora estampada na animalização e demonização da imagem dos criminalizados). Afinal, como bem pontua Vera Batista, “no limiar entre o século XX e o XXI, o medo não é só consequência deplorável da radicalização da ordem econômica, o medo é um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos, pelo coração”¹⁷⁴. É justamente dentro desse projeto estético, alicerçado pelos parâmetros da pureza e da limpeza social, que o racismo passa a se constituir enquanto pedra angular fundamental no recrutamento dos indivíduos pelo sistema penal. Mais: desde uma imagem que vem sendo historicamente construída como caricatura do mal, a negritude aparece como o emblema por excelência, o alvo mesmo a ser removido

¹⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl ; PIERANGELI, José Enrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2 ed. Rev. e atual., São Paulo : RT, 1999, p. 77.

¹⁷³ ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. Ob cit., p. 59.

¹⁷⁴ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Op. cit., p.75.

do convívio social sadio, que deve ser preservado a qualquer custo. Assim, se os corpos negros nunca saíram da mira preferencial do sistema, dentro de um processo de marginalização de amplos contingentes, ocupam, como sinalizamos, o primeiro lugar no cardápio indigesto do neoliberalismo. O sistema penal dos novos tempos, portanto, traz em si as velhas marcas da discriminação, mantendo as assimetrias instauradas e incrementando o projeto genocida que ancora sua atuação. Vera Batista ressalta alguns processos contemporâneos ligados ao capitalismo tardio:

Primeiro, uma estetização radical da cultura, colocando o simbólico no econômico, produzindo uma realidade cotidiana, que entra pelos olhos, que naturaliza uma rígida e hierarquizante ordem social. Segundo, a desqualificação da pobreza, dos não-consumidores, dos novos impuros. Terceiro, que esses processos, no Brasil, se reforçam com a herança escravocrata na implementação de um sistema que tem tradição, seletiva e hierarquizadora.¹⁷⁵

Desta feita, o empreendimento neoliberal gerencia o medo na criação de uma ambiência favorável para que a atuação de um sistema penal ainda fortemente atrelado às práticas de um direito penal de ordem privada, possa cumprir uma agenda política baseada na reprodução das assimetrias estruturais e administração/eliminação dos segmentos em desafeto com o poder. Dentro dessa empreitada a mídia ocupa inegavelmente um papel de destaque, sendo considerada por muitos como uma verdadeira agência executiva do sistema penal sempre pronta a dar suporte às suas principais investidas. É por meio desses aparatos que movimentam somas robustas nos fluxos de capital da globalização que se dá a vital dissimulação da seletividade no sacrifício público de réus brancos bem sucedidos, visando blindar o sistema de uma acusação categórica quanto à sua atuação discriminatória¹⁷⁶.

Além disso, a partir de um controle difuso, permanente e incisivo, que se dá preponderantemente pela televisão, considerada por Nilo Batista como a modalidade contemporânea do panótico¹⁷⁷, a mídia serve ainda para o “amestramento em escala das mentes, na despolitização ou encobrimento dos conflitos, no empobrecimento crítico das

¹⁷⁵ Idem, p. 106.

¹⁷⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. 1g de caviar para 1Kg de feijão. In : Anais do XIII Encontro Nacional do CONPEDI. Coordenadores : Raymundo Juliano Feitosa, Orides Mezzaroba. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2005 p. 887.

¹⁷⁷ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. Op. cit., p. 74-75.

controvérsias, na exibição bisonha de um país que não existe em lugar algum...”¹⁷⁸. É a partir desse processo de bestialização que os estigmas reforçados pela exposição diuturna da massa negra, vendida como a autora natural dos crimes violentos e cruéis nos telejornais de todo o país, vão se solidificando numa concepção binária dos conflitos, dentro da arena dividida entre o bem e o mal, pelo visível resgate do que já fora o homem e a coisa, o senhor e o escravo.

Por fim, lançando um olhar no limite de nosso alcance sobre esse empreendimento penal que vai se revelando progressivamente, há ainda que se tratar da criminalização do comércio de drogas e da indústria do controle do crime, enquanto variáveis que se comunicam de perto. Com a consolidação de um mercado surpreendente, a partir dos anos 70, o comércio de drogas ilícitas é capaz de movimentar recursos volumosos e, principalmente, justificar os excessos cometidos no controle dos segmentos marginalizados. Nesses termos, longe de corresponder à plataforma que a sustenta, qual seja a perseguição dos grandes produtores e comerciantes dos produtos ilícitos, essa é uma atividade que, pela sua grande penetração no imaginário como atividade altamente reprovável, serve de sustentáculo ideológico para o avanço do controle penal sobre os alvos efetivos do sistema, conforme salienta Vera Batista:

O mercado de drogas ilícitas havia propiciado uma concentração de investimentos no sistema penal (bem como a concentração de lucros daquela atividade), mas, principalmente, propiciado argumentos para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos entre as classes vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte¹⁷⁹.

Assim, apoiado no discurso de demonização dos atores miúdos e sem real importância nesse empreendimento multimilionário, um verdadeiro “narcogenocídio”¹⁸⁰ serve para atualizar o extermínio que não abandona a plataforma política das elites brancas. Encontrou-se efetivamente nesse domínio, a nova desculpa para se seguir com a velha batalha.

¹⁷⁸ BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. Op. cit., ,153.

¹⁷⁹ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Op. cit., p.20-21.

¹⁸⁰ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 487.

Além disso, a grande capacidade de mobilização de recursos inerente à criminalização do comércio de drogas alavancou os lucros de uma sempre rendosa indústria do controle do crime. Em primeiro lugar, é importante ter em mente que essa é uma indústria que dispõe de recursos e um mercado frutífero para se desenvolver, conforme assinala Nils Christie:

Comparada com a maioria das outras indústrias, a do controle do crime ocupa uma posição privilegiada. Não há falta de matéria-prima: a oferta de crimes parece inesgotável. Também não tem limite a demanda de serviço, bem como a disposição de pagar pelo que é entendido como segurança. E não existem os habituais problemas de poluição industrial. Pelo contrário, o papel atribuído a esta indústria é limpar, remover os elementos indesejáveis do sistema social.¹⁸¹

Diante desse cenário, os números brasileiros apontam para um setor em plena expansão, que não parece mesmo contar com qualquer limite à incrementação de seus investimentos. O mercado de segurança privada que vende uma espécie de proteção ilusória, mas muito lucrativa, é o maior responsável pelas altas cifras desse empreendimento no país. De acordo com Luis Mir, em 1999 enquanto vários setores da economia tiveram uma redução em sua margem de lucros, o aparelho de segurança privada teve um crescimento em torno de 4 a 5% ao ano em seus lucros, que de R\$ 6,9 bilhões em 1994, saltaram para R\$ 14,5 bilhões em 2001. Para se ter uma idéia do alcance dos investimentos no país nessa área, o Brasil já é o terceiro mercado de carros blindados do mundo, contando com um mercado de segurança privada que representa 6,6% de seu produto interno bruto¹⁸². Com esse tipo de desempenho econômico em tempos de supervalorização da lógica de mercado, esse é um terreno que só tende a hipertrofiar, contando com todo o apoio estatal, apesar, ou melhor, exatamente porque arrasta consigo as benesses do acúmulo e, principalmente, todas as tragédias de que se alimenta a plataforma do neoliberalismo.

Está dado então o retrato dessa mudança de rumos alavancada pelo projeto neoliberal no sistema de controle e punição. Desde uma perspectiva que no mundo da tecnologia de ponta se interessa pelo corpo do homem somente a partir de seu potencial de

¹⁸¹ CHRISTIE, Nils. A indústria do controle do crime : a caminho dos GULAGs em estilo ocidental Tradução por Luis Leiria. Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 1.

¹⁸² MIR, Luis. Guerra civil. Op. cit., p. 282-283.

consumo¹⁸³, o projeto de genocídio já tão amadurecido pode se expandir com conforto. Assim, o programa de extermínio que, como veremos, se adequou perfeitamente aos propósitos da democracia racial dentro do sistema penal republicano-positivista é acintosamente aprofundado por essa nova tendência. Fechando uma trajetória de repetição sobre a qual nos debruçamos desde o período colonial, vejamos em que bases se sustenta essa nova metodologia do extermínio que, com suas matrizes fincadas na modernidade, tem sido radicalizada pelos ventos da globalização. Como final monotonamente antecipado, a aniquilação das vidas não se afasta dos corpos que carregam o mal intrínseco, materializado nos signos do cabelo crespo, pele escura, beijo largo, bunda grande...

¹⁸³ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. Op. cit., p. 73.

3. A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO

Para alcançarmos o tipo de relacionamento que atualmente vigora entre racismo e sistema penal no Brasil, ainda restam alguns questionamentos a serem formulados no que tange à recepção pela modernidade da pauta genocida que lhe fora entregue com todo o zelo necessário pelo regime imperial. Afinal, de maneira concreta, quais os mecanismos que garantem as práticas de extermínio, desde o advento da modernidade no Brasil? Mais especificamente, a partir do vocabulário imposto pela democracia racial no interior da República e, principalmente na contemporaneidade, como o extermínio enquanto política de Estado tem sido posto em prática, à revelia de um imaginário impregnado pela docilidade do convívio entre as raças? O genocídio tem sido garantido exclusivamente pelo sistema penal? Ainda podemos afirmar categoricamente que o racismo é a categoria que lhe dá sustentação? Aonde, enfim, situar o racismo dentro das tragédias compartilhadas do empobrecimento e da morte em massa que só se agravam desde o século XX?

3.1- ESTADO E BIOPODER: O RACISMO ENTRE A VIDA E A MORTE

É importante observarmos a forma como as funções do Estado vão se adequando a um cenário que não pode mais contar com o estatuto escravocrata para a gerência da vida em sociedade, com o advento da abolição no apagar das luzes do século XIX. Se é bem verdade que as atribuições do controle e da vida em geral já estavam começando a ser compartilhadas pelo setor público, principalmente desde o período imperial, é a partir da ruptura efetiva com o escravismo que a esfera pública passa, ao menos teoricamente, a ser o único espaço para o regramento formal do cotidiano e a regulamentação dos conflitos. É por dentro dessa nova configuração que, com um passivo de aproximadamente um século em relação à Europa, as feições da modernidade, no que tange a estruturação do Estado, chegam efetivamente ao Brasil e vão sendo incorporadas. Assim, mesmo com o ranço das práticas escravocratas que nunca deixaram de ser uma referência importante na condução política da máquina administrativa, um novo conjunto de códigos se faz presente e começa a penetrar e transformar essa instância.

Um dos principais aspectos a ser levado em conta desde essa nova configuração está relacionado ao domínio da gerência e administração da vida por parte do Estado. De acordo com Foucault, dentre as mudanças gestadas no interior do século XIX, a “assunção da vida pelo poder”¹⁸⁴ ocupa um papel central. Em linhas gerais, o que está colocado até esse momento é um poder soberano que, a partir de uma dinâmica que compreende a vida e a morte como fenômenos situados dentro da esfera do poder político, incide sobre essas variáveis numa perspectiva que tende a privilegiar o evento morte. Assim, o soberano, em última instância, tem o direito sobre a vida porque pode produzir sua extinção. O direito de matar, atribuído ao representante do Estado acaba, nesse sentido, comprometendo o equilíbrio entre essas duas variáveis. Em suma, o poder investe sobre a morte e tem nela seu principal instrumento na elaboração de uma prerrogativa de atuação que pode ser expressa por “fazer morrer e deixar viver”¹⁸⁵, conforme esclarece Foucault:

Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político. (...) O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de espada.¹⁸⁶

Fora do padrão centralizador que está inscrito na elaboração foucaultiana na análise das sociedades européias, essa é uma vocação do poder que se faz visivelmente presente nos limites da instituição escravocrata no Brasil. A partir da premissa desumanizadora imposta às pessoas escravizadas, as funções de todo o regimento da vida dentro do privado ou num ambiente público contaminado por seus fundamentos, sempre estiveram associadas à produção da morte, como forma de garantia material e simbólica das relações de subserviência, mesmo quando a base de todo o empreendimento estava relacionada à vida. Ou seja, a preservação da existência humana, indispensável à continuidade do regime de trabalhos forçados, se dava com os espólios de um direito de espada que, pela sua natureza

¹⁸⁴ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 286.

¹⁸⁵ Idem, p. 285-286.

¹⁸⁶ Ibidem.

intrínseca, acaba pendendo para o lado da morte. Extremamente diluído e fragmentado, o poder de fazer morrer e deixar viver esteve colocado como pressuposto na administração de um direito penal privado que vigorou expressamente até os limites do século XIX, adentrando por um discurso enviesado nos séculos subseqüentes, conforme salienta Nilo Batista:

Estruturalmente exterminador (segundo Emilia Viotti da Costa, a mortalidade infantil entre os escravos de oito era quase de 90%), o regime escravista que não hesitava em matar, doméstica ou publicamente, autores de condutas que, mesmo indiretamente o questionassem (por exemplo, qualquer ofensa física contra o senhor, alguma familiar seu, o feitor ou sua mulher tinha cariz insurrecional presumido, e conduzia à pena de morte “sem recurso algum” – lei nº4, de 10 jun. 1835), o regime escravista, através da pena de açoites, buscava a preservação da mão-de-obra ainda disponível.¹⁸⁷

Superando esse primeiro momento decisivo da história nacional, há, entretanto, uma mudança de rumos que transforma, ou melhor, agrega outro tipo de exercício do poder sobre os eventos vida e morte que deve ser analisado de perto. Trata-se de uma perspectiva observada desde o final do século XVIII nos países centrais que, afastando o foco do disciplinamento dos corpos, investe sobre a gerência da vida a partir dos problemas suscitados pela emergência da categoria “população”. Nesse novo empreendimento, a atenção está voltada para o controle dos incidentes, o prolongamento da existência, a prevenção dos perigos internos intrínsecos à convivência nesse tipo de coletividade. Sem abandonar completamente os pressupostos anteriores, o poder aos poucos vai priorizando a vida e secundarizando a morte. Desde então, o enunciado “fazer viver e deixar morrer” começa a dar novos contornos às práticas de Estado. Foucault explica esse novo momento:

Temos, portanto, desde o século XVIII (ou em todo caso desde o fim do século XVIII), duas tecnologias de poder que são introduzidas com certa defasagem cronológica e que são sobrepostas. Uma técnica que é, pois, disciplinar: é centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo. E, de outro lado, temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; uma tecnologia que procura controlar (eventualmente modificar) a

¹⁸⁷ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. Op. cit., p. 75.

probabilidade desses eventos, em todo caso em compensar seus efeitos. É uma tecnologia que visa, portanto, não o treinamento individual, mas pelo equilíbrio global, algo como uma homeostase: a segurança do conjunto em relação aos perigos internos¹⁸⁸.

Obviamente, no Brasil, a recepção desse tipo de arquitetura administrativa vai estar pautada pela superação do sistema escravista. A partir do momento que a esfera pública começa a compartilhar mais efetivamente com o privado os instrumentos de regramento social e se vislumbra a abolição como uma possibilidade concreta, já podemos sentir os movimentos do Estado em direção à vida em detrimento da morte. Nesse sentido, apesar das insinuações tímidas do período imperial, é com o advento da República que essa nova configuração começará a ser moldada efetivamente entre nós.

Esse novo cenário forjado pelos contornos republicanos – é preciso de imediato relembrar, imerso no medo branco das possíveis insurreições negras – trata de reinventar o argumento da desumanização para a massa liberta. A inferioridade jurídica do escravismo será convertida, portanto, numa inferioridade de tipo biológico¹⁸⁹, a partir de um discurso que vem tomando forma desde os debates abolicionistas do século XIX. Dentro dessa perspectiva, o que está em pauta nessa nova configuração do poder é a idéia de pureza e superioridade das raças, que deve ser resguardada dentro do tecido social.

Esse tipo de elaboração se associa à nova dinâmica que passa a investir na população “como problema político, como a um só tempo um problema científico e político, como problema biológico e como problema de poder”¹⁹⁰. Afinal, com a abolição da escravatura e a formalização da cidadania para o contingente negro, ainda que precária e estruturalmente simbólica, a percepção sobre o segmento se altera. Antes, com o estatuto de mercadoria, os negros não ocupavam o mesmo espaço formal dos verdadeiros cidadãos, estavam situados num espaço diferenciado, eram, portanto, forasteiros, espiando do lado de fora de uma sociedade que o Estado deveria resguardar. Após o fim do regime de trabalhos forçados, os negros estão formalmente do lado de dentro, sendo parte constitutiva da população. A parte problemática, por certo, mas inegavelmente um componente interno ao

¹⁸⁸ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 297.

¹⁸⁹ ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 442.

¹⁹⁰ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 293.

grupo social. É preciso, desde então, na esteira desse novo projeto que está se consolidando, tomar as providências para tornar essa população pura e sadia, apesar da mácula da negritude que está a impregná-la.

Na conformação dessa nova roupagem institucional, que, como assinalamos, passa a atentar para o resguardo da vida e a pureza da população, a medicina desempenha papel fundamental. Fazendo as vezes de planejadores urbanos¹⁹¹, os médicos emprestarão seu discurso à configuração de uma nova espacialidade dentro das cidades, que, como vimos, irá se impor com o auxílio da truculência policial. O vocabulário da patologia que invade o campo jurídico, na caracterização cada vez mais recorrente do crime como uma doença e dos degenerados como enfermos que contaminam a sociedade sadia, é empregado como justificativa para o “pé-na-porta sanitário”¹⁹², que da demolição do cortiço Cabeça de Porco em 1893 à revolta da Vacina em 1904, vai evidenciando o resultado do casamento desastroso entre medicina e aparato policial.¹⁹³

Se já nesses primeiros momentos do regime republicano, a biopolítica, como Foucault caracteriza essa virada do poder na direção da vida, começa a operar de maneira visível, é inegável que será com a centralização que se verifica a partir dos eventos da década de 1930, que essa passa a vigorar de maneira mais contundente. Com uma tendência de “apagar os vestígios do conflito de raça para definir-se como luta de classe”¹⁹⁴, a assunção desse tipo de dinâmica na gerência das relações sociais foi de vital importância para a configuração do mito da democracia racial. Como padrão que tendeu a ser adotado em grande parte dos países na modernidade, o apagamento dos conflitos raciais, foi levado às últimas conseqüências por uma elite indisposta a transigir em qualquer termo do pacto social. Assim, é importante ter em mente que um discurso como o da democracia racial, para além de todas as idiosincrasias internas, só pôde ser levado a efeito por estar imerso nesse pano de fundo que a modernidade desenhou.

¹⁹¹ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op.cit., p. 443.

¹⁹²Ibidem.

¹⁹³ Ibidem.

¹⁹⁴ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 72.

Mas se já sabemos que o Estado brasileiro passa a atuar nos moldes do biopoder, atentando para as devassas necessárias na manutenção da saúde pública e ao uso da prerrogativa de se silenciar quanto à matéria racial, como em nenhum outro lugar, onde estaria o domínio da morte? Enfim, nesse tipo de estrutura que está no encaixo da vida, como o Estado pode exercer sua função assassina? Se o objetivo está em preservar o contingente populacional dos ricos e das eventualidades que conduzem a morte, como a esfera pública pode enfim reclamá-la, produzi-la? Para Foucault, o racismo é a variável que vai dar conta dessas indagações.

Assim, nas sociedades de normalização¹⁹⁵, em que o Estado opera preferencialmente na esteira de um projeto de manutenção da vida, é o racismo que vai sustentar a produção da morte. A partir das distinções de tipo biológico que atravessam a população será possível ao Estado recrutar os indivíduos a serem eliminados, numa perspectiva que garante a manutenção de uma sociedade pura e saudável. Dentro do esquema assumido pela modernidade, o racismo passa a ser a condição para o direito de matar, daí toda a sua centralidade para o funcionamento do Estado. Foucault esclarece:

Como um poder como este pode matar se é verdade que se trata essencialmente de aumentar a vida, de prolongar sua duração, de multiplicar suas possibilidades, de desviar seus acidentes, ou então de compensar suas deficiências? Como nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos, mas mesmos seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? É aí, creio eu, que intervém o racismo.(...) Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.¹⁹⁶

¹⁹⁵ De acordo com Foucault as sociedades de normalização são aquelas em que convivem de maneira complexa os padrões da disciplina do corpo e da regulamentação populacional, desde uma gerência cada vez mais sofisticada da vida dos seres humanos. Nas palavras do autor: “A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra”. FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 302.

¹⁹⁶ Idem, p. 304-305.

Dessa maneira, a metamorfose do racismo se completa, sem nunca perder sua substância fundamental. Se, como justificativa para a subjugação, era antes explicitado nos processos de disciplina dos corpos, serve agora aos mesmos propósitos, nos calabouços de um empreendimento que investe sobre as balizas do convívio social. Com o poder centrado na conservação da vida, “o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para tirar a vida dos outros”.¹⁹⁷ Dentro da perspectiva marginal que adotamos, o genocídio assinalado anteriormente está subscrito por essa mesma variável. Entendendo o racismo como o fundamento da morte, estão, necessariamente, sobre ele assentadas as bases das políticas de eliminação. E é assim que, numa linha de continuidade que só enxerga sofisticacões, nunca rupturas efetivas, o projeto de extermínio da população negra encontra espaço para sua renovação dentro das promessas vazias da modernidade.

É importante perceber que dentro desse quadro geral, a produção da morte não está circunscrita à atuação do sistema penal. Não se trata, como alerta novamente Foucault, “simplesmente do assassínio direito, mas também de tudo o que pode ser assassínio indireto: o fato de expor a morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc”¹⁹⁸. Atentando para a realidade brasileira, a atuação estatal na produção da morte está inscrita nas diversas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro. A pauta de extermínio que inundou os discursos do século XIX, principalmente com a proximidade da abolição, será recepcionada no interior da República dentro dessa nova metodologia. Assim, embalado na cantiga da democracia racial, o Estado foi, pela precarização da vida do contingente negro, construindo as condições para o descarte do segmento.

A guinada neoliberal rumo ao poder, pautando uma necessidade cada vez maior de exclusão social e eliminação física dos grupos que não se adequam à agenda globalizante, potencializa os expedientes que vinham sendo cultivados desde o advento da República para o extermínio da população negra. As imagens e os números que cercam as condições de vida desse setor estampam esta dinâmica. Desta feita, de forma precária e tangencial, somente para ilustrar esse argumento que, longe dos apelos isolados do movimento negro

¹⁹⁷ Idem, p. 306.

¹⁹⁸ Ibidem.

num passado recente, conta agora com pesquisas e estudos na sua sustentação, é oportuno apresentar os efeitos desse tipo de intervenção sobre o contingente negro em alguns âmbitos da vida social. O que se pretende nesse mergulho raso é apenas sinalizar exemplificadamente para uma agenda, que, ao lado das intervenções mais explicitadas do sistema penal, contribui para os propósitos genocidas do Estado brasileiro.

3.2- ÂNGULOS DO GENOCÍDIO

A configuração da espacialidade urbana que lançou a população negra desde o pós-abolição para as periferias de todo o país dá uma boa dimensão da precariedade e dos instrumentos de aniquilação física e simbólica que diuturnamente trabalham para extinguir o contingente negro brasileiro. Vilma Reis, analisando a realidade de Salvador, dá um bom testemunho dessa realidade:

A maioria dos bairros de Salvador é constituída por uma arquitetura que, no futuro, chamaremos de usina do terror neo-escravista. Essa triste arte de construir tem quatro elementos pilares : bares, igrejas evangélicas, lojas de cremes de cabelo e casas comerciais varejistas (os mercadinhos) – todos, espaços controlados por brancos e localizados nas ruas centrais dos bairros, as chamadas Rua Direita. Atrás de tudo, estão as moradias das famílias negras.

Os bares : repletos de homens negros – velhos, jovens e meninos, que, de variadas formas, lutam contra o vazio que a política da eliminação física lhes tem imposto. Esses bares do esquecimento e do congelar de identidades estão em todas as esquinas dos nossos bairros.

Igrejas evangélicas (neo-pentecostais) : cheias de mulheres negras que choram os seus filhos que tombam todos os dias com as balas da polícia e dos grupos tolerados pela polícia. E lá onde pastores midiáticos estão tentando quebrar a nossa espinha dorsal, chamada ancestralidade-identidade-resistência.

Lojas de creme de cabelo: onde nós, mulheres negras, diariamente sob a pressão da TV, das revistas e da escola, aprendemos desde cedo a nos negar, a nos mutilar, a não gostar de nós mesmas. Aqui morreremos pela negação estética.

A forma de morar: as moradias das famílias negras estão quase sempre nos becos, vielas, escadarias, ladeiras de barro, onde às vezes não há espaço para passar uma geladeira. Estas casas sem direito a reboco e menos ainda à pintura, formam um triste espetáculo e denunciam a situação de Apartheid vigente.

Os mercadinhos: Casas Comerciais varejistas : A arquitetura do terror conta, ainda, com uma forma mais perversa que se materializa no ato de tomada das ruas de frente dos bairros pelos brancos pobres que, como

sabiamente mostrou Spike Lee, em seu filme *Faça a Coisa Certa*, em menos de 5 anos se transformam em uma classe de destaque no bairro. São esses os mesmos comerciantes que controlam os Conselhos Comunitários de Segurança, controlam os grupos de extermínio, geralmente formados por policiais, e assim impõem o silêncio nos bairros negros de Salvador. Esses comerciantes ocupam o lugar que historicamente eram das quitandas de mulheres e homens negros, que se proliferavam em todos os bairros da cidade.¹⁹⁹

Do ponto de vista da distribuição espacial, o segmento negro está, portanto, cercado por essa rede de desestruturação que a partir de um processo de desencorajamento pessoal somado às poucas alternativas sociais de reprodução da vida em sociedade e das investidas efetivas sobre sua corporalidade, tem a morte como seu principal fundamento.

Uma outra dimensão da precaridade que foi desenhada como forma de controle e extermínio desse contingente está relacionada ao nível de pobreza à que está exposta a população negra. As questões anteriormente suscitadas que apresentam a disposição do Estado em privilegiar o segmento branco, com todo o investimento direcionado aos imigrantes e aos nacionais, em contraposição às estratégias de exclusão empreendidas para o negro, da vedação ao acesso à terra aos obstáculos inclusive legais que sempre estiveram entre os negros e as salas de aula, explicam a existência de realidades tão distintas na concentração de renda desses dois setores.

Dentro dos limites estabelecidos pela democracia racial, a categoria classe exerce a função de homogeneizar as distorções que as diferenças raciais exercem na definição da pobreza. A pobreza branca está associada fundamentalmente às mazelas provocadas pela forma de estruturação econômica, assumida desde a modernidade, agravando-se com o advento da globalização. A partir do momento em que a absorção da mão-de-obra se tornou um problema, dentro de uma lógica de consumo e produção que reforça os patamares de concentração de renda e exclusão social em todo o mundo, há uma parcela do proletariado branco que começa a perder o espaço, antes assegurado e incentivado por um conjunto de políticas públicas, e a ter uma redução significativa em termos de renda. Já a pobreza negra não pode ser explicada exclusivamente pelas dinâmicas do capital. Para esse segmento a pobreza foi construída enquanto possibilidade e utilizada como instrumento para a redução

¹⁹⁹ REIS, Vilma. Na mira do racismo institucional -quebrando o silêncio diante da matança em Salvador. *Irohin*. Brasília, ano X, nº11, jun/jul. 2005, p. 10-11.

das condições de vida ao longo de todo o percurso histórico. Como sinaliza Luís Mir, “ a pobreza é a mais extremada e requintada arma do Estado. Mata lentamente, reduz suas vítimas a andrajos humanos e é extremamente barata”²⁰⁰. Dentro desse entendimento, a pobreza foi o espaço deliberadamente projetado para a existência da população negra, a partir de todos os instrumentos de expropriação que o racismo conduziu em sua direção, conforme sustenta Edna Roland:

Porque é muito mais sofisticada, muito eficiente, a maneira com que o racismo se reproduz no Brasil. Há toda uma lógica interna em que a vítima é completamente presa nesa rede de que os lugares sociais estão demarcados. Tudo é classe. O problema é de pobreza, não é racial. É extremamente exaustivo desmontar esse discurso e recolocá-lo o tempo interior porque é lógico. **A pobreza não é causa, é resultado. A pobreza pode ser causa de uma série de coisas, mas é fundamentalmente produto, resultado. Ninguém é pobre por natureza. As pessoas são pobres porque foram induzidas à pobreza. E o racismo existe exatamente para expropriar os grupos discriminados do acesso a todo e qualquer recurso.** Um grupo que domina o poder em uma sociedade como o Brasil se apoderou de todos os recursos sociais : terra, capital, educação, serviço público, do sentido do que é belo.²⁰¹ (grifos nossos)

É a partir desse processo que os números de pesquisas se avolumam ano após ano retratando uma realidade em que a dimensão racial da pobreza e da riqueza no Brasil está estampada de maneira flagrante. Apenas para ilustrar essa realidade, a síntese dos indicadores sociais lançada pelo IBGE em 2004, revela que, em 2003, o rendimento médio da população ocupada negra (preta e parda) ficou em torno de 50% do rendimento médio da branca. No que tange à apropriação da renda nacional, a pesquisa indica que entre o 1% mais rico da população brasileira, estão 87% de brancos, enquanto entre os 10% mais pobres, 68% são negros.²⁰²

Tendo acesso a essas informações, podemos agora compreender porque os esforços intelectuais que se voltam para a compreensão do fenômeno da concentração de renda no Brasil, que é uma das mais elevadas em todo o mundo, acabam por formular argumentos precários e tangenciais à realidade. Isso ocorre simplesmente porque fora do padrão racial que determina a distribuição da renda não há como apreender o referido fenômeno em toda sua complexidade. Em última instância, a renda não consegue ser mais homoganeamente

²⁰⁰ MIR, Luís. Guerra civil. Op. cit., p. 299.

²⁰¹ ROLAND, Edna Maria Santos. Violência racial. Op. cit., p. 41.

²⁰² Síntese dos indicadores sociais 2004- IBGE. www.ibge.gov.br. 13 de fevereiro.

dividida entre os indivíduos, porque sua distribuição não é regulada somente por mecanismos econômicos, contando também com uma barreira racial, que impede o acesso de boa parte dos indivíduos a um montante mínimo do produto econômico. Enquanto essa variável não for assumida como um elemento central nessa equação, qualquer tentativa de explicação sobre nossas assimetrias sociais que embasa uma política de distribuição de renda no Brasil será necessariamente lacunosa e deficitária.

Uma outra discussão importante a ser feita, nesse debate que tenta ilustrar algumas das matrizes do extermínio da população negra brasileira, é o que trata da saúde da mulher negra e das questões de caráter reprodutivo. De acordo com os padrões médicos, mortes evitáveis “são aquelas que não deveriam ter ocorrido se as medidas preventivas adequadas tivessem sido tomadas”²⁰³. No Brasil, a morte materna pode estar inscrita nessa categoria, sendo sua principal causa, numa linguagem mais acessível, a hipertensão arterial não controlada durante a gravidez. Ao trabalhar o tema em sua tese de doutorado, Suely Carneiro aponta a pesquisa feita por Alaerte Martins no estado do Paraná em 2000. As conclusões do estudo revelam que as mulheres negras morrem 6,6 vezes mais do que as mulheres brancas e que, surpreendentemente, as amarelas morem 7 vezes mais do que as outras.²⁰⁴ Analisando esses dados, a interpretação é a de que a categoria raça cumpre uma função estratégica na produção da morte materna. Partindo de um pressuposto que se afasta da diversidade humana e centra todo o seu interesse na corporalidade branca, a medicina acaba por negligenciar as singularidades que apontam para predisposições biológicas em cada segmento. Assim, tanto as mulheres negras como as mulheres autodeclaradas amarelas, mesmo essas últimas contando com índices sócio-econômicos elevados, sofrem os efeitos de uma medicina preparada para intervir e resguardar fundamentalmente a saúde do contingente branco²⁰⁵.

Ainda em relação à saúde das mulheres negras, a negligência no tratamento dos miomas, que atingem esse segmento de maneira expressiva, merece ser considerada. Há grandes indícios de que os miomas têm origem genética, sendo observados diversos casos

²⁰³ CARNEIRO, Suely. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese de doutorado, São Paulo, 2005, p.78.

²⁰⁴ Idem, p. 79-80.

²⁰⁵ Idem, p. 80-81.

dentro da mesma família, especialmente entre as mulheres negras. Há basicamente três procedimentos acessíveis²⁰⁶ a serem adotados no tratamento dos miomas: primeiro, pode-se manter o quadro em observação para se verificar se ocorre ou não o crescimento do mioma; segundo, pode-se optar para uma intervenção cirúrgica para a retirada dos miomas e por fim, há ainda a alternativa mais radical, que implica na retirada do útero (histerectomia). Nesse tocante, novamente Suely Carneiro chama a atenção para a incidência da categoria raça, citando o trabalho de Vera Cristina e Souza que, em 2000, analisou os dados de histerectomia do SUS, revelando a maior aplicação do procedimento às mulheres negras, em relação às brancas.²⁰⁷ Tendo em vista a agenda genocida, a preservação do ventre negro não poderia mesmo se verificar, conforme pontua Suely Carneiro:

o útero da mulher negra não tem valor, então qualquer mioma tem a indicação de retirada do útero. Souza aponta que as condutas médicas são diferentes diante de uma mulher se ela é negra ou se ela é branca. A conduta conservadora de uso de remédios ou expectantes é geralmente indicada para a mulher branca de qualquer classe social; ao contrário, para as mulheres negras, é indicada a histerectomia²⁰⁸.

Dentro da pauta de um Estado que atua nos moldes do biopoder, especialmente num campo médico que, atolado em tecnologia, está mais do que nunca vocacionado para o prolongamento e a manutenção da vida, vemos, portanto, como, de fato, o racismo é uma variável essencial na produção da morte, chegando nesse caso a comprometer as gerações futuras com uma política de esterilização das mulheres negras, que vige nos subterrâneos da inviolabilidade hospitalar.

Mais um aspecto a ser considerado enquanto instrumento de precarização da vida da população negra está centrado na educação e no nível de escolaridade percebido pelo segmento. Uma vez que no mundo contemporâneo a escolarização é fator fundamental para o acesso às carreiras mais bem remuneradas e a ascensão na pirâmide social, o fato de as pessoas negras serem a maioria fora das escolas, ou contarem com uma qualidade de ensino

²⁰⁶ Suely Carneiro aponta para a existência de um outro procedimento no tratamento dos miomas, mas que, por seu elevado custo não é acessível à grande maioria das mulheres negras. Trata-se como sublinha a referida autora da “... esclerose dos miomas, que esclerosa as veias que irrigam os miomas- impedindo o fluxo sanguíneo, o que faz com que o tumor vá definhando até desaparecer. E uma técnica que dispensa cirurgia, muito bem conceituada e avaliada, apesar de nova, mas carríssima...”. A esse respeito ver: CARNEIRO, Suely. Op. cit., p.86.

²⁰⁷ Idem, p. 85-87.

²⁰⁸ Idem, p.87.

inferior, mantém uma relação íntima com as estratégias que visam inviabilizar a reprodução material desse contingente. Atentando novamente para a Síntese dos Indicadores Sociais divulgada pelo IBGE em 2004, percebemos como o fator racial incide sobre a questão educacional. Os dados revelam que em 2003, do montante da população negra (preta e parda) de 15 anos ou mais, 32% eram analfabetos funcionais, enquanto na população branca esse número era de 20%. É importante assinalar que enquanto nas regiões Norte, Sudeste, Sul e Centro-Oeste essa proporção, para a população negra, não chegava a 30%, na região Nordeste era de 42%. Além disso, na população entre 18 a 24 anos, 46% dos brancos estavam cursando o nível superior, enquanto apenas 14% de negros tinham a mesma oportunidade. Por fim, podemos destacar que na faixa dos 15 a 17 anos, embora 86% dos brancos e 79% dos negros estivessem na escola, somente 14% dos estudantes negros de 18 a 24 anos de idade cursavam o nível superior, contra 46% dos estudantes brancos de mesma idade²⁰⁹.

Além do aspecto quantitativo que revela incontestavelmente o empreendimento racista de afastamento da população negra dos recursos da educação formal, há ainda que se atentar para as implicações simbólicas que essa investida sobre os processos pedagógicos acarreta. Afinal, na produção daquilo que se costuma chamar evasão escolar, que aqui entendemos como um processo de exclusão forjado pelo aparato institucional, além dos efeitos mais visíveis das dificuldades de acesso, segurança e condições financeiras para a aquisição do material escolar, também estão colocadas as questões epistemológicas que fazem do ensino um local de reprodução e reconhecimento dos acontecimentos relacionados ao segmento branco e de estigmatização de todos os eventos e contribuições referentes à população negra. Se, como salientamos em outro momento, a construção do passado é fundamental na afirmação de um sentido de coletividade, a forma como os conteúdos são apresentados nos livros didáticos brasileiros, desprovidos de um sentido de diversidade substantivo, não pode ser descartada enquanto fator que contribui para o distanciamento dos negros dos espaços formais de educação.

A promulgação da lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental

²⁰⁹ Síntese dos indicadores sociais 2004- IBGE. www.ibge.gov.br. 13 de fevereiro.

e médio, oficial e particulares, é um elemento importante para o argumento que estamos sustentando. Resultado das conquistas dos movimentos negros na luta pela inclusão de conteúdos referentes à trajetória do segmento nos currículos escolares, a enunciação de um lei como essa é, antes de tudo, a confissão de que há uma ausência, deliberadamente construída do nosso ponto de vista, do aporte histórico e simbólico próprios da população negra nos espaços oficiais de ensino. Ou seja, a edição de uma norma que impõe que sejam incorporados, em alguma medida, elementos de matriz africana à educação só pode simbolizar que, até esse momento, tudo o que era transmitido por essa via estava alicerçado em pressupostos eurocêntricos, obstaculizando as possibilidades de uma retomada histórica de consciência coletiva do agrupamento negro a partir dos espaços formais. Se a própria existência da lei já está carregada de significados, a forma como sua implementação tem sido circundada por resistências e postergações, sinaliza para os entraves políticos que acompanham qualquer medida que signifique um estímulo à consolidação de uma percepção diferenciada da trajetória histórica do segmento negro. As dificuldades na materialização desse tipo de regulamento estão incrustadas num projeto político que tem como numa de suas condicionantes fundamentais a inviabilização de um sentido de coletividade que esse tipo de processo de aprendizagem poderia conduzir.

Dentro da análise que norteia o presente trabalho, é importante ainda sinalizar para o fato de que os sistemas escolar e penal operam com metodologias muito próximas, cumprindo ambos a função precípua de garantir as assimetrias sociais. A exemplo do que ocorre no âmbito do controle penal, o espaço da escola também tende a criar padrões hierarquizados, distribuindo o prestígio (reconhecimento intelectual, acesso aos círculos acadêmicos) aos indivíduos das classes dominantes e as sanções (reprovações, inserção em escolas de baixa qualidade) aos segmentos vulneráveis. Sendo, portanto, um espaço fundamental para a marginalização social, o entendimento é de que há uma relação de complementaridade entre os sistemas escolar e penal²¹⁰, conforme explicita Alessandro Baratta:

²¹⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Op. cit., p. 171-173, 181.

Entre o sistema discriminatório escolar e o sistema discriminatório penal não existem somente analogias, às quais se poderia ser tentado a reduzir o significado das observações feitas até agora. O nexos funcional entre os dois sistemas, no âmbito de um mecanismo global de reprodução das relações sociais e de marginalização, está provado pela existência de uma ulterior série de mecanismos institucionais, os quais, inseridos entre os dois sistemas, asseguram a sua continuidade e transmitem, através de filtros sucessivos, uma certa zona da população de um para outro sistema.²¹¹

Recuperando um discurso pedagógico desgastado que parece andar em círculos, podemos perceber a quantidade e a complexidade das implicações que uma concepção de escolaridade racista traz para a população negra no Brasil. Espaço fundamental na marginalização, sobretudo dos jovens negros, o sistema escolar é manuseado como mais um mecanismo de base na vulnerabilização do segmento. É por dentro dos processos educacionais, que por certo não se dão exclusivamente nos limites do aparato de ensino formal, mas encontram nele um espaço estratégico de intervenção, que as expectativas sociais de brancos e negros vão sendo moldadas, numa dinâmica que garante a internalização dos lugares de supremacia e de subalternidade. Assim, além de espaço que prepara para morte física, pela parceria estabelecida com o sistema penal, o sistema escolar acaba por decretar ainda um outro tipo de interrupção da existência humana, nas sutilezas dos boicotes às potencialidades, na mutilação dos sonhos, enfim, na vedação *a priori* do acesso ao futuro desejado.

Por fim, dialogando com esse campo semântico, há ainda que se tratar das interdições construídas em torno da construção de uma identidade negra no Brasil. Em nosso entendimento:

Dizer identidade humana é designar um complexo relacional que liga o sujeito a um quadro contínuo de referências, constituído pela interseção de sua história individual com a do grupo onde vive. Cada sujeito singular é parte de uma continuidade histórico-social, afetado pela integração num contexto global de carências (naturais, psicossociais) e de relações com outros indivíduos, vivos e mortos.
(...)

²¹¹ Idem, p. 181.

Identidade é de fato algo implícito em qualquer representação que fazemos de nós mesmos. Na prática, é aquilo de que lembramos. (...) A consciência, enquanto forma simbolicamente determinada, é lugar de identidade.²¹²

Assim, a identidade é o produto de uma sedimentação efetiva da memória e da trajetória histórica de determinado segmento no imaginário. A identidade é, portanto, uma categoria que traz consigo a noção de pertencimento e um sentido de coletividade. Nesse sentido, só pode ser tomada como uma alavanca fundamental da existência social, na medida em que o reforço do coletivo, fortalece necessariamente os indivíduos, tomados como parte de um conjunto que trabalha a auto-estima, reflete as bases de suas representações mais íntimas. Assim, como centro vital da existência do grupo, a identidade é acionada para manter a coesão, evitar os ataques à memória coletiva e até impor um determinado padrão a outro segmento. Ela é, pois, um instrumento fundamental da política.

É por isso que as elites sempre procuraram obstruir qualquer possibilidade de sedimentação mais efetiva de uma identidade negra no país. Afinal, esse é o pressuposto em que se assentam as bases de qualquer tipo de reação coletiva. Sem a identidade não há como se forjar a própria noção de grupo, restando apenas indivíduos dispersos, incapazes de se articular em torno de uma plataforma comum. Ao contrário do que ocorre com o manejo das identidades culturais de outros segmentos, que podem ser professadas e festejadas livremente, a identidade negra está sob eterna vigilância, sendo obstaculizada e estereotipada qualquer tentativa de uma enunciação mais consequente, conforme ilustra Edson Cardoso:

As páginas da internet que oferecem serviços aos que desejam obter o reconhecimento da cidadania italiana falam nos apelos da ‘voz do sangue’, em ‘resgate das origens’, na ‘recuperação de uma série de valores afetivos e nossa própria identidade’ e, finalmente, no ‘desejo de poder manter vivas as relações com o país de nossa herança cultural’. São 25 milhões de brasileiros que podem usufruir dessas delícias. A identidade judaica se manifesta nesses termos entre nós:

“Sou parte de uma longa corrente humana formada desde os tempos bíblicos até nossos dias, a corrente do judaísmo. Reconheço-me nos milhões de seres humanos com que partilho a condição judaica : sofri com aqueles que foram perseguidos, morri com aqueles que foram exterminados, mas orgulho-me daqueles que deram a sua contribuição à humanidade, nas artes, nas ciências, na literatura, na política. Não acredito que alguém possa ser indiferente ao

²¹² SODRÉ, Muniz. Claros e escuros. Op. cit., p. 34-35.

judaísmo. Tal forma de alienação não é possível. (...) A marca judaica pode tornar-se tênue, mas não se desfaz”.

Esse é um fragmento de um texto de Moacyr Scliar, renomado escritor brasileiro. Como se pode ver, são exemplos de manifestações eloquentes de identidade cultural, dentre outras, perfeitamente aceitáveis entre nós. Os problemas começam quando precionamos para alargar os limites dessa perspectiva parcial, quando enfrentamos as distorções ideológicas de uma noção de diversidade que se recusa a incluir negros e índios. Aí a Terra treme e a identidade afro-brasileira é pouco menos que um embuste histórico²¹³.

Assim, deve-se garantir a existência de uma identidade negra sempre fraturada como alicerce do pacto social que nos preside. É preciso minar diuturnamente as possibilidades da elaboração de uma imagem positiva associada ao segmento negro, a fim de evitar as identificações. Os negros devem se repelir, nunca se renhecerem uns nos outros, dialogarem como sujeitos de uma herança histórica comum. Nesse tipo de engenharia, o que está em jogo, em última instância, é a garantia do papel de subserviência conferido ao segmento negro no Brasil, como forma de manter as assimetrias econômicas e simbólicas, sim, mas principalmente, como salvaguarda do projeto de extermínio dirigido a esse segmento. Afinal, um genocídio nas proporções e nos moldes do empreendido contra a população negra no país, só pode se processar contra uma massa de espoliados que não se compreende enquanto grupo. O importante é que se afaste qualquer possibilidade de um diagnóstico e principalmente de uma reação em massa ordenada; possibilidade que, sem dúvida, passa pela construção de uma identidade negra. Essa é, portanto, uma dimensão da prática genocida no Brasil que não pode ser desconsiderada. A interdição à qualquer forma de manifestação da identidade negra fragiliza os indivíduos, torna-os presas fáceis da cooptação do poder hegemônico e é a condição primeira para que o genocídio possa seguir atuante, sem uma explicitação mais conseqüente.

Assim sendo, da saúde pública à educação, passando pela distribuição espacial urbana, pela manipulação da pobreza e por todas as vedações impostas como forma de impedir uma reação que transforme a paisagem social do país, dentre tantas outras facetas da atuação institucional, podemos visualizar alguns dos âmbitos em que a produção da morte material e simbólica vai sendo arquitetada enquanto projeto dirigido para a

²¹³ CARDOSO, Edson. O general que cheirava. In: Fórum Brasil-África: política, cooperação e comércio. (organizadores. José Flávio Sombra Saraiva e Pedro Motta Pinto Coelho). Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2004, p. 118-119.

população negra e vai se naturalizando enquanto estética que entra pelos olhos²¹⁴ no ordinário do cotidiano. Só mesmo uma concepção engessada da categoria violência pode explicar o afastamento sistemático desse tipo de prática do debate sobre a eliminação em massa, dentro da mais “bem intencionada” interpretação.

Mas se a relativização alcança vários mecanismos institucionais empregados para a execução da plataforma do extermínio, não consegue resguardar o cerne desse empreendimento. A produção da morte em sua face mais direta e inequívoca, materializada nas taxas de homicídios, que fazem o Brasil ocupar o quarto lugar, num *ranking* mundial que conta com países como Cazaquistão e Venezuela²¹⁵ à sua frente, acaba por comprometer decisivamente a atuação de um Estado que, tomando a vida como espaço privilegiado de sua intervenção, aciona o racismo para decretar a morte dos indivíduos.

A partir de um estudo feito pela Unesco em parceria com outras instituições, no que tange a essa problemática, é possível ter uma boa radiografia dessa realidade. O trabalho analisa os dados de 2002, tomando como base os homicídios que atingem a juventude brasileira, categoria que deve ser tomada em sua acepção sociológica indicando o período em que se estende o “processo de preparação para os indivíduos assumirem o papel de adulto na sociedade, tanto no plano familiar quanto no profissional, estendendo-se dos 15 aos 24 anos”²¹⁶. A escolha da juventude como foco da referida pesquisa justifica-se pelo fato de estar nesse contingente o maior percentual de óbitos atribuídos às causas externas consideradas (homicídios, acidentes de transporte, suicídios, armas de fogo). De acordo com os dados, entre a população não jovem, somente 9,8% dos óbitos foram resultantes de causas externas, contra 72% entre os jovens. Observando especificamente os homicídios, os números são de 3,3% e 39,9% como causa de morte para não jovens e jovens, respectivamente. Nesses termos, a eleição desse segmento como foco da avaliação está relacionada aos altos índices de vitimização que se verificam no grupo²¹⁷.

²¹⁴ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Op. cit., 144.

²¹⁵ WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência IV: os jovens do Brasil. Brasília : UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004, p. 65.

²¹⁶ Idem, p.17.

²¹⁷ Idem, p. 26.

Passando para a análise dos homicídios propriamente dita, é relevante observar que suas taxas têm crescido de maneira visível. Se em 1993 o percentual era de 20,3 homicídios por 100.000 habitantes, em 2002 o percentual já estava em 28,4. Além disso, atentando para a predominância dos homicídios entre os jovens, causa de mais da metade dos óbitos juvenis em 2002, sua maior incidência ocorre na idade de 20 anos, onde a taxa chega aos 69,1 em 100.000 jovens. Por fim, podemos ainda destacar o fato de as capitais serem o palco do maior número de homicídios, sendo o espaço em que se deram 41,9% dos assassinatos juvenis em 2002.²¹⁸

A pesquisa confirmou ainda o que visualmente se pode constatar quanto à predominância de homicídios entre os indivíduos do sexo masculino. Em 2002, nos homicídios entre os jovens, a participação feminina se limitou a 6,2%. Esse fenômeno, é de se salientar, tem contribuído para o desequilíbrio da composição sexual da população adulta, com um saldo de aproximadamente 40 mil homens a menos por ano no país.²¹⁹ Além disso, vale a pena destacar que a vitimização da juventude em relação ao restante da população tem tido aumento expressivo. De acordo com o estudo, o índice de vitimização²²⁰ entre os jovens que em 1982 era de 26,9% chega a praticamente 40% em 2002²²¹. A conclusão a que se chega é a de que “os avanços da violência homicida no Brasil, das últimas décadas, tiveram como eixo exclusivo a vitimização juvenil”.²²²

Analisando os dados sob o ponto de vista racial, a pesquisa revelou os efeitos decisivos dessa investida sobre a população negra. No que se refere à taxa de homicídio, chegamos aos números de 20,6 em 100.000 para a população branca, e de 34,0, para a população negra. Isso representa uma proporção 65,3% maior de vítimas no segmento negro. Atentando especificamente para a juventude, os números apresentam uma diferença ainda mais drástica. A taxa de homicídios entre os jovens negros é 74% superior à dos

²¹⁸ Idem, p. 29-37.

²¹⁹ Idem, p. 60.

²²⁰ Para os fins da pesquisa realizada pela Unesco o índice de vitimização juvenil por homicídios é “entendido como a relação entre a taxa de óbitos por homicídio na população entre 15 a 24 anos (população jovem) e as taxas correspondentes ao restante da população, isto é, a de 0 a 14 anos e de 25 e mais anos (população não jovem).” Dessa maneira, “quanto maior for o índice de vitimização, maior a concentração de homicídios na população jovem”. A esse respeito ver: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência IV. Op. cit., p. 68.

²²¹ Idem, p.72.

²²² Idem, p.73.

brancos. No Distrito Federal, na Paraíba e em Pernambuco, por exemplo, “a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio é cinco vezes maior que a de um jovem branco”.²²³

Avaliando esse conjunto de dados, podemos tecer algumas considerações relevantes para os objetivos de nossa análise. Em primeiro lugar, apesar de não ser uma variável investigada pelo levantamento, podemos inferir que grande parte das mortes por homicídios assinaladas ocorreram pela movimentação do sistema penal em si, ou pelos efeitos dessa movimentação. De acordo com Luís Mir, a intervenção do aparato policial “seria responsável por 20% do total dos mortos que enterramos anualmente, e o resto seria o saldo da violência banal e anônima da vida cotidiana”. Entretanto, não podemos enxergar essa forma de banalização da violência desconectada da ação de um sistema penal que tem por função além de produzir o assassinio direto de seus alvos preferenciais, fomentar a desarticulação desses mesmos segmentos, desencadeando um processo de mortes que, fugindo ao cômputo habitual do aparato repressivo, estão necessariamente situadas dentro de seu raio de atuação. Assim, seja pela ação da polícia, dos grupos de extermínio, dos agentes penitenciários e dos próprios presidiários, seja pela estigmatização imposta aos indivíduos após a passagem pelo aparelho penal – as promessas de vingança levadas a efeito entre grupos de jovens traficantes e tantas outras cenas para que já sinalizamos em outra oportunidade –, o fato é que, como “os maiores gestores históricos da morte, se não considerados os exércitos, os diretores do grande espetáculo das execuções públicas”,²²⁴ o sistema penal é, certamente, o aparelho que dá sustentação a essa amostra significativa do campo minado construído em torno da juventude negra brasileira.

Um outro dado que reforça a percepção de que os homicídios são em grande medida da competência do sistema penal, relaciona-se ao fato de atingirem fundamentalmente a população masculina. Afinal, de uma maneira mais flagrante e evidente, o sistema penal está vocacionado para promover o controle dos homens, desde que o Estado moderno submeteu às mulheres ao controle masculino doméstico:

Raul Zaffaroni, em recente curso de Criminologia, afirma que o medo é o eixo de todos os discursos criminológicos. Para ele a primeira privatização

²²³ Idem, p.58.

²²⁴ BATISTA, Nilo. Novas tendências do direito penal. Op.cit., p. 105.

da segurança aconteceu como surgimento do poder punitivo moderno, quando o Estado delegou aos homens adultos o controle das mulheres. Na tentativa de eliminar da cultura os elementos pagãos anárquicos ou disfuncionais, a Inquisição dirigiu suas baterias contra as mulheres perigosas; perigosas porque elementos-chave na transmissão da cultura. Para Zaffaroni, a tarefa da privatização da segurança das mulheres deve ter tido bastante êxito, porque ‘nos cinco séculos posteriores, a criminologia só tratou dos homens’.²²⁵

Isso não significa, certamente, que as mulheres estão resguardadas das intervenções ordinárias do sistema, mas que há outras formas convencionais mais eficientes de promover o controle e decretar a morte desse segmento. Assim sendo, as mulheres estão implicadas no sistema penal desde seu pólo passivo, na condição de vítimas, sendo afastadas enquanto personagens ativos, a quem se devem conduzir as baterias da punição pública. O fato de apenas um número muito restrito dos homicídios serem de mulheres, nesse sentido, indica que estamos diante de um instrumento que não está voltado para fomentá-los na direção desse segmento.

Indicada a participação do sistema penal na consolidação de um quadro que situa o Brasil entre os países em que mais se mata no mundo é preciso avaliar de perto os desdobramentos desse empreendimento para a população negra. Como agência central na movimentação do aparato penal e tendo em vista a histórica relação que se estabeleceu entre Polícia e racismo no Brasil, é preciso considerar em primeiro plano a participação dessa instituição na conformação da realidade em tela. Em primeiro lugar, é importante termos em mente que a instância policial é a que assume o maior quinhão das decisões no âmbito do sistema penal, conforme salienta Empey:

embora os estudiosos, os políticos, os juristas e os cidadãos em geral se envolvam em intermináveis debates filosóficos sobre as formas que a justiça deve adoptar, **o facto de a sociedade ter confiado a maior parte das suas funções de controlo social à polícia significa que é dela e de mais ninguém que toma a maior parte das decisões políticas**²²⁶ (grifo nosso).

Essa é uma questão extremamente relevante, considerando um cenário em que “o discurso do extermínio ganha uma inédita explicitação, exprimindo uma função

²²⁵ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Op. cit., p. 93.

²²⁶ EMPEY apud DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia. Op. cit., p.443.

socialmente reconhecida do controle social penal”²²⁷, estando, portanto, legitimada/tolerada a pena de morte dentro dos limites impostos pela ideologia da defesa social. Dessa maneira, o discurso do extermínio ingressou no espaço do politicamente correto, um espaço há muito tempo ocupado pelo racismo no Brasil. Foi em virtude desse encontro tão aguardado que pudemos finalmente soltar nossos gritos contidos, clamando pela extinção de todo mal inscrito na negritude, sem nos afastarmos da etiqueta cultivada pela democracia racial.

Animada por esse tipo de percepção, a polícia enquanto agência detentora de um alto grau de poder discricionário, molda sua atuação. Tendo em vista o alto grau de letalidade com que opera, podemos mesmo alcançar os dados de sua intervenção em números que se aproximam de situações de guerra, conforme nos aponta Luis Mir, com base em pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da cidade do Rio de Janeiro:

As polícias do Rio de Janeiro e de São Paulo liquidaram 1.298 pessoas em 2002. Os policiais americanos, em todo o território dos EUA, mataram 367 cidadãos. Entre dezembro de 1987 e novembro de 2001, ferimentos à bala causaram a morte, só na cidade do Rio de Janeiro, de 3.937 crianças e adolescentes. Em Israel, no mesmo período, os conflitos armados tiraram a vida de 467 adolescentes de 18 anos.²²⁸

Esses dados extremos estão intimamente relacionados a “uma cultura policial de viés lombrosiano, assentada no princípio do mata primeiro e pergunta depois”²²⁹, que, trabalhando com um uso excessivo de força, revela uma prática costumeira de violações e execuções sumárias. Agindo com esse tipo de metodologia, a atividade policial produz um número maior de vítimas letais do que de feridos, envolvendo um grande número de execuções, que podem ser demonstradas pelas várias perfurações nos corpos, o direcionamento dos disparos para áreas vitais e o excesso de casos em que há a incidência de tiros pelas costas.²³⁰

Dentro da cultura institucional do aparato policial brasileiro, temos ainda que destacar o passaporte livre que “as passagens pela polícia” e as “fichas criminais” representam para o extermínio. Desde esse ponto de vista e a partir dos processos de

²²⁷ BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. Op. cit., p. 151.

²²⁸ MIR, Luís. Guerra civil. Op. cit., p. 436.

²²⁹ CARNEIRO, Suely. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Op. cit., p. 93.

²³⁰ MIR, Luís. Guerra civil. Op. cit., p. 436, 437.

desumanização engendrados pelo racismo, a biografia criminal dos indivíduos passam a justificar seu assassinio. Um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos boa parte das alternativas de vida do segmento negro e lança sobre ele uma suspeição generalizada, pode se valer desses mesmos atributos para condenar à morte. A exemplo do que ocorria com a vadiagem, uma criação do Estado que servia de base na criminalização dos espólios do escravismo visando impedir o usufruto da liberdade, o sistema penal na contemporaneidade também cria as condições para que sua atuação possa incidir sobre os corpos negros, agora com o intuito expresso de eliminá-los, o que, para Edson Cardoso, configura uma espécie de guerra travada contra o segmento:

Se uma pessoa negra tiver envolvimento com tóxicos, ou fizer algo “errado”, estará justificadamente condenada à morte. Podemos matar Maluf pai e Maluf filho, que passaram alguns dias na cadeia? Por que não podemos? O ordenamento jurídico os protege, não é verdade? O art. 5º (XLVII, a) da Constituição afirma que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. É disso que se trata então. Uma guerra declarada contra os negros permite a aplicação da pena de morte. Assusta a intensidade da adesão à essa guerra desumana. Quase não há testemunhos ou dissensões. Prevalece o Consenso macabro, produzido pelo racismo, que nega a humanidade dos afro-brasileiros.²³¹

Dessa maneira, o sistema penal brasileiro e toda sorte de episódios violentos que dele decorrem têm servido como instrumentos estratégicos na materialização de uma política genocida no Brasil, ancorada em grande medida nas intervenções policiais.

Há ainda outras observações a serem feitas na análise dos dados de homicídio da população negra apresentados, especialmente no tocante à juventude. O recado mais claro e atordoante desse cenário não se limita ao fato de os corpos negros somarem a maior parte dos alvos do homicídio no país, mas que a eliminação física tem por base a inviabilização do segmento enquanto coletividade. Ou seja, os números que revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir. Não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa: deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo. Dentro dessa perspectiva, o aumento das taxas de vitimização da

²³¹ CARDOSO, Edson. Contra o racismo, pelo direito à vida. IROHIN, Brasília, ano X, nº 12, ago/set 2005, p. 2.

juventude ao longo da última década revela que não se trata de um processo herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diuturnamente renovado, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir. Edson Cardoso esclarece:

Há um negócio contra o preto no Brasil. Esta é uma frase do sociólogo Guerreiro Ramos, de saudosa memória. Um troço estranho, profundo, que quer impedir a qualquer custo a continuidade da vida dos descendentes daqueles 'que criaram a possibilidade de existência do Brasil'. Uma cultura política que recebe esses dados de extremos, de extermínio de toda uma geração de jovens negros, sem tugar nem mugir, está evidentemente impregnada de racismo. E, dessa ótica preconceituosa, entende que os conflitos gerados pelas desigualdades raciais são inconciliáveis. Não podem ser resolvidos de nenhuma outra forma, só matando. Não se age contra esse estado de coisas porque não se encontra razão que justifique por que os negros devem permanecer vivos. É simples assim.²³²

Os dados da vitimização juvenil negra, acolhidos com complacência por Estado e sociedade civil, demonstram, nesses termos, o caráter inequívoco da instrumentalização do sistema penal na produção do extermínio desse contingente populacional. Dentro do marco da revolução tecnocientífica, que tende a reconfigurar os termos de sua intervenção, não se observa qualquer possibilidade de arrefecimento, mas, ao contrário, de potencialização da produção da morte em massa.

A partir desse quadro, alguns teóricos, a exemplo de Luís Mir, têm entendido que a categoria guerra civil – tomada numa acepção contemporânea por uma situação mais ampla de violência generalizada ou de uma geografia da violência que, instalada no seio de sociedades industrializadas pelo Estado e os grupos que a ele se associam, investem sobre os seus alvos de forma a fragilizá-los e, finalmente, exterminá-los –, define a situação brasileira. Trata-se, segundo o referido autor, de uma guerra civil que tem suas matrizes na manutenção de um *status quo* racista que, após a independência, sempre foi preservado por processos violentos²³³. Luís Mir esclarece:

O juízo de que a guerra civil é uma ideologia de extremismo étnico, a partir do Estado, é a nossa principal esfinge. (...) A guerra civil tomou uma exterioridade, uma visibilidade na história social do país que a

²³² CARDOSO, Edson. Pesquisas, extermínio e omissões. IROHIN- Brasília, ano X, Nº 8, dez/jan. 2004-2005, p. 2

²³³ MIR, Luís. Guerra civil. Op. cit., p. 156-160.

podemos subestimar, mas não a suprimir. Cada vez mais universalizada socialmente, o Estado rotula como o seu conflito com as populações segregadas e os seus encontros ocasionais com a macrocriminalidade como desordem provocada. Rejeita a categorização *guerra civil* como incorreta e politicamente perversa. O que admite, em benefício próprio, é uma guerra da macrocriminalidade contra a sociedade civil. Essa precisão conceitual não tem o menor sentido diante das dezenas de milhares de corpos. No Brasil temos uma guerra civil real, mesmo que esse conflito possa apresentar condicionantes peculiares, cujo pavoroso contexto tende a se complicar cada vez mais.²³⁴

Para além da categoria com que se defina esse estado de coisas que permite a movimentação de todo o aparato institucional na direção da população negra, a partir de um projeto que, conforme já pontuamos diversas vezes, carrega consigo o racismo como suporte fundamental, o fato é que, como resultado, o genocídio está posto. Dessa maneira, olhando de forma atenta para todo esse repertório de vulnerabilidades que foi desenhado em torno desse segmento, é preciso nomear a realidade. Atentando para a definição de genocídio cunhada pela ONU em 1948, na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, encontramos uma correspondência com os processos a que tem sido submetido o contingente negro:

Artigo I - As partes - contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- o assassinato de membros do grupo;
- o dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- o submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- o medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- o transferência forçada de menores do grupo para outro.²³⁵

Em primeiro lugar, é preciso ter claro que o genocídio não está, conforme os parâmetros de definição, vinculado exclusivamente à guerra, como a compreendemos em

²³⁴Idem, p. 161.

²³⁵ Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>- dia 20/02/06

termos convencionais. Os processos de extermínio em massa também se dão em momentos de “paz”, indicando a existência de práticas genocidas internas, em que o institucional age mesmo sem o apelo de uma rivalidade expressa. Ou seja, o genocídio não pode ser apreendido somente dentro dos conflitos declarados em que se evidenciam grande quantidade de episódios violentos, para se pôr fim a determinado contingente populacional, devendo ser considerado também dentro de seu espectro conceitual os processos em que a manifestação da violência se dá de forma difusa no tempo, concretizando, ao final, a mesma finalidade de eliminação física do público-alvo.

Atentando para as demais características do genocídio, podemos perceber como a população negra no Brasil está submetida a esse tipo de procedimento. Dos homicídios irrefutáveis, passando pelas situações descritas que comprometem física e mentalmente os indivíduos e todas as debilidades forjadas para a sua fragilização e morte, chegando às práticas de esterilização que procuram evitar a reprodução da vida do segmento populacional, a verdade é que essa é uma definição que se adequa perfeitamente à nossa realidade. No Brasil, o institucional tem sido mesmo um espaço privilegiado para a consecução de um projeto que se dá tanto por uma via ativa, em que todo o instrumental está voltado para a materialização do extermínio, quanto pelos sofisticados mecanismos da omissão, que deixam perecer aos montes os indivíduos a serem descartados.

Percebe-se, portanto, que a apropriação da categoria genocídio para se retratar a realidade brasileira é incontestavelmente devida no que se refere às práticas levadas a cabo para a eliminação do contingente negro. Ou seja, não há o que se discutir quanto a aplicação do conceito quando o foco está direcionado para os efeitos das ações institucionais.

O que se pode levantar como objeção à esse tipo de retratação do conflito racial no Brasil está relacionado a uma espécie de “vício de vontade” na condução da pauta de extermínio. Dentro dessa linha argumentativa, não haveria uma intenção precípua do Estado em orientar seu instrumental na produção do genocídio. Em suma, sem um projeto declarado não haveria como se caracterizar o genocídio.

Tratando-se especificamente da realidade brasileira, há uma incongruência de fundo inscrita nesse tipo de percepção. A dinâmica assumida pelo Estado, desde uma movimentação pautada pelo biopoder, assume discursivamente a arena dos conflitos sociais a partir da classe em detrimento da raça, conforme pontuamos anteriormente. No país, esse tipo de metodologia é levado às últimas consequências com a assunção da democracia racial como instrumento de dominação. E o fundamento dessa estratégia, sabemos, passou justamente em tornar implícitas as investidas institucionais pautadas pelo racismo. Nessa arquitetura das omissões, a censura nunca esteve colocada para as práticas, mas para a explicitação do que está a animá-las.

Nesse sentido, negar a existência de um projeto de Estado voltado para a eliminação da população negra pela falta de explicitação, é desconhecer a lógica de funcionamento assumida pelo Estado brasileiro desde a abolição da escravatura. Uma lógica que pretende desconectar a atuação institucional genocida da agenda política que a preside. Um processo que visa desvincular os efeitos das práticas discriminatórias de suas causas, como forma de resguardar o papel “cordial” reservado ao Estado brasileiro no que tange à matéria racial. Reclamar por uma declaração expressa da atuação institucional genocida no país é, portanto, desconsiderar que, numa relação extremamente complexa, essa agenda tem nos processos de ocultação ensejados pela democracia racial, um de seus principais sustentáculos.

Dentro dessa dinâmica, a forma como o genocídio se processa no país, afasta-se dos moldes convencionais com que se tem compreendido essa categoria. A partir de uma leitura pela via da criminalização, a responsabilidade está posta de maneira difusa. Aqui, o genocídio está nas bases de um projeto de Estado assumido desde a abolição da escravatura, com o qual nunca se rompera efetivamente. A agenda genocida é recepcionada pelos sucessivos governos que assumiram a condução do país desde então, sem que se alterassem os termos desse pacto. Daí a grande dificuldade em se ter acesso ao projeto: ele não é episódico, mas estrutural. De acordo com Luís Mir:

A metodologia de dominação dos indo-europeus e seus aliados manteve-se inalterada nestes cinco séculos sem dependência do regime ou forma de governo, enfrentando crises mais ou menos graves e prolongadas, mas que afetavam especialmente, e tão-somente, o esqueleto econômico e social

das outras etnias. A abolição da velha ordem étnica só será possível quebrando-se o domínio e as vontades particulares que encontram uma cultura própria e segura nos círculos fechados da etnia dominadora. Nesses ambientes é que a guerra civil é proclamada e clamada como o único remédio purificador contra os inferiores que atormentam este país há séculos. Os efeitos decisivos propiciados pela guerra são a supremacia incontestável da etnia dominante, sendo o maior a supressão de um pacto obrigatório de composição étnico e social entre nós²³⁶.

Desta feita, tendo em vista o fato do genocídio estar vinculado a uma agenda de base e não incidental, a reparação, entendida como o conjunto de medidas que venham a ser assumidas para a superação das assimetrias raciais no país, é uma alternativa à criminalização. Esse tipo de processo está, entretanto, atrelado a uma revisão dos termos do pacto racial brasileiro, não se esgotando com medidas pontuais. Como sinaliza Carlos Alberto Reis de Paula trata-se de uma “... política ordenada e sistemática para o negro”²³⁷, que deve substituir a pauta genocida que vem animando a reprodução das assimetrias estruturais e, principalmente, produzindo a eliminação em massa da população negra no país.

E se não fosse esse embrulho no estômago que a democracia racial nos impôs, como mal-estar obrigatório toda vez que tentássemos tocar no assunto, se não fosse mesmo o nome Brasil que estivesse na lacuna ao lado da realidade que o representa, poderíamos reconhecer o genocídio com todas as evidências e os diagnósticos que, há muito, já estão dados. É interessante observar como do ponto de vista da resistência negra, o genocídio está há muito reconhecido, da publicação expressa da obra de Abdias do Nascimento, *O genocídio do negro brasileiro*, em 1976, à recente campanha “Reaja ou será morta Reaja ou será morto”²³⁸, surgida nas ruas de Salvador em 2004. Os dados que se avolumam em torno dos indicadores sociais das população negra e a movimentação do aparato institucional permitem, portanto, a constatação dessa realidade. O que queremos assinalar é que nesse genocídio, obviamente, não faltam ilustrações, apenas enunciados. O esforço, nesse sentido, não está em provar sua existência material, fartamente diagnosticável, mas em superar os obstáculos políticos que impedem seu reconhecimento.

²³⁶ MIR, Luís. Guerra civil. Op. cit., p. 42.

²³⁷ REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Entrevista. IN: Jornal do Sindjus. Ano XIII, nº19, nov/2004, p. 13.

²³⁸ A esse respeito ver : Calasans, Fábila. Salvador : campanha estimula reação ao extermínio. In : IROHIN, Brasília, ano X, nº10, abr./mai. 2005, p. 24-25.

Nesse sentido, há ao menos duas dimensões que devem ser levadas em conta no que tange ao reconhecimento dessa realidade. Em primeiro lugar, é preciso ter em mente a barreira erguida no plano internacional quanto à assunção efetiva desse tipo de prática contra as populações negras de todo o mundo. A necessidade de se cunhar a categoria genocídio e de criminalizá-lo surge como um apelo recente, ligado essencialmente “à experiência do holocausto judaico na Segunda Guerra Mundial e do seu impacto sobre a consciência mundial”²³⁹. As interdições à matança generalizada de determinados segmentos, nesse sentido, não estão fundamentalmente relacionada a sua ocorrência em si – tendo em vista a tolerância histórica com tantas tragédias a exemplo das vivenciadas pelos povos indígenas e africanos – mas aos setores a quem se dirigem os processos de eliminação. Nesses termos, pontua Zaffaroni: “a Europa se apavorou quando Hitler aplicou as práticas genocidas européias aos próprios europeus, mas se houvesse aplicado aos africanos ou aos índios americanos, quem sabe hoje teríamos monumentos, como os têm a rainha Vitória e os monarcas espanhóis e portugueses”²⁴⁰. Há, portanto, um diferencial simbólico de peso, em que o racismo novamente aparece como variável substantiva, que tende a hierarquizar as tragédias, valorizando os episódios centrais ligados aos povos brancos e desprestigiando os eventos relacionados aos demais segmentos.

Além disso, cabe ressaltar, a resistência à penetração no imaginário dos genocídios empreendidos contra as populações negras conta ainda com fatores de ordem econômica. Sendo considerado um crime imprescritível, os processos de genocídio que se consubstanciaram a partir do imperialismo, colonialismo e da escravidão negra, abrem as frestas para o reclame de reparações, a exemplo do que fora alcançado pelo povo judeu. Diante dessa possibilidade, que poderia redundar num perdão da dívida externa de vários países africanos e dos que estão na rota da diáspora negra, percebe-se claramente uma tentativa de hegemonização do imaginário mundial pela tragédia judaica, que é revivida e cautelosamente recuperada em grandes produções cinematográficas, na literatura, nos depoimentos veiculados que não devem se perder. Não se trata apenas de assumir o genocídio judaico em todas as suas proporções como um dos trágicos momentos

²³⁹ Enciclopédia de Guerras e Revoluções do século XX: as grandes transformações do mundo contemporâneo. Francisco Carlos Teixeira da Silva (organizador). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 354.

²⁴⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Criminología: aproximación desde un margen. Colômbia: Temis, 1998, p. 66

colecionados pela história da humanidade, mas de instrumentalizá-lo, elevando-o à condição de único episódio efetivamente reprovável, mais essencialmente intolerante, como forma de inviabilizar o reconhecimento de tantos outros eventos da mesma ordem²⁴¹. Assim sendo, há uma ambiência internacional extremamente desfavorável para a enunciação de práticas genocidas contra povos negros, que inegavelmente, coloca-se como um obstáculo político à assunção desse empreendimento no Brasil.

A outra dimensão a ser considerada se relaciona, obviamente, com a resistência interna que esse tipo de elaboração suscita. A blindagem erguida em torno das instituições e que impregna o imaginário nacional mostra, nesse tocante, toda a sua força. As práticas de um genocídio de números expressivos são suavizadas dentro de um discurso que nos promete o compartilhamento das tragédias entre todos. A democracia racial nos ensina que as imagens e as sensações que cercam o cotidiano do segmento negro são dados de um processo histórico a ser redimido. Impele-nos a agir com naturalidade diante da evidência de que há um recorte racial de fundo nas bases de todos os enclaves da exclusão no Brasil. E mesmo com todos os ataques que esse mecanismo ideológico tem sofrido, principalmente após o fim dos regimes segregacionistas estadunidense e sul-africano, que sepultaram um tempo em que podíamos ir a público condenar a subjugação de outros negros enquanto seguíamos aniquilando os nossos em segredo, mesmo com o fim desses saudosos tempos, a verdade é que os abalos sofridos pela democracia racial não foram suficientes para que essa deixasse de produzir seus principais efeitos. De fato, mesmo a contragosto, ainda estamos seguindo a velha cartilha de boas maneiras que nos ensina a ver, mas enxergar o mínimo, ouvir pouco e nunca confessar acerca da matéria racial.

À ruptura desse tipo de lógica, que aposta na manutenção das assimetrias raciais, a criminologia, segundo acreditamos pode dar uma contribuição fundamental. A partir de um arsenal teórico que tomou o sistema penal como objeto de análise em toda sua complexidade, está aberta a fresta mais acessível para que se possa criticar o projeto de Estado que investe no genocídio da população negra. Não sendo o único aporte de todo esse empreendimento, o sistema penal é, sem dúvida, o caminho mais viável para sua

²⁴¹ Enciclopédia de Guerras e Revoluções do século XX: as grandes transformações do mundo contemporâneo. Francisco Carlos Teixeira da Silva (organizador). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 355-356.

enunciação, pelo resultado mais evidente e visível de suas práticas. Assim, incorporando a variável racismo de forma estrutural em suas interpretações, a criminologia, a partir do paradigma da reação social e do aporte crítico, se torna um instrumento de peso na demolição definitiva do escudo que resguarda o institucional desse tipo de constatação. Pode-se, enfim, divulgar os motivos que tornam o preço da carne negra tão irrisório dentro do mercado nacional.

3.3. O ATALHO DA CRIMINOLOGIA

Conforme apontamos anteriormente, a blindagem erguida em torno do institucional como forma de preservar a inscrição do racismo em suas práticas, não pôde resguardar por completo o empreendimento penal. Em virtude de os efeitos da violência nesse âmbito específico estarem vinculados à porção mais visível do acesso à corporalidade negra, na suspeição e abordagens incisivas, no encarceramento desproporcional e, principalmente, na promoção de mortes abruptas, os dados do racismo estão dispostos de maneira mais evidente.

Diante de tal cenário, a criminologia crítica no Brasil poderia cumprir um papel estratégico. Dizemos que “poderia” porque os trabalhos, em grande medida ainda comprometidos com o mito da democracia racial, não se apropriaram de maneira substantiva das relações existentes entre racismo e sistema penal. O que percebemos é que se têm concentrado os esforços de análise nas assimetrias reproduzidas pelo aparato de controle penal a partir das categorias classe e, mais recentemente e ainda de maneira tímida, gênero, secundarizando-se a categoria raça. Ou seja, há uma preocupação que está para além de diagnosticar a incidência das variáveis classe e gênero na atuação do sistema penal, visando-se a uma elaboração teórica que dê conta de toda a complexidade de suas associações com o aparato criminal, diferentemente da variável raça, que acaba sendo tomada de forma tangencial e ilustrativa.

Diante de tal tendência, é importante termos algumas considerações. De imediato, a exemplo do que é sustentado no caso da necessidade de se observar a categoria gênero, a desconsideração da raça enquanto instrumento de análise acaba por não levar em

conta a criminalização e o controle específico que incide sobre a população negra, o que exclui quase metade da população do país. Conseqüentemente, como no caso das mulheres, essa negligência “obstaculiza o conhecimento e a compreensão da conduta delitiva e do controle social geral”²⁴².

Além disso, ainda nessa linha, tanto racismo como patriarcalismo são sistemas de opressão que antecedem e se distinguem da opressão classista, devendo ser analisados de maneira específica. Operando de maneira particular na sujeição dos indivíduos, essas variáveis, portanto, devem ser observadas desde um ângulo próprio, que situe sua conexão peculiar com o sistema penal. Se é bem verdade que, como sistema subsidiário das funções do controle social informal, o aparato criminal tem funcionado como um regulador da mão-de-obra e do consumo, posicionando sob o espectro da criminalização os segmentos que não se adequam à lógica de mercado, servindo, nesse sentido, aos propósitos classistas, há que se compreender que mesmo essas relações são condicionadas pelo sexismo e o racismo.²⁴³

No que tange à primeira variável, a divisão sexual do trabalho tem sido apontada como um dos reflexos fundamentais da moldura que o patriarcalismo imprimiu nas relações capitalistas de produção. Já o racismo está intimamente relacionado aos processos de hierarquização da força de trabalho, converendo-se, nessa maneira, no pilar de justificação das assimetrias instauradas no interior de uma sociedade de classes, conforme esclarece Immanuel Wallerstein:

O racismo foi o modo como vários segmentos da força de trabalho foram obrigados a se relacionar uns com os outros no interior de uma mesma estrutura econômica. O racismo é a justificativa ideológica da hierarquização da força de trabalho e da distribuição, altamente desigual, da recompensa. O racismo é o conjunto de afirmações ideológicas combinado com o conjunto de práticas duradouras que resultaram em manter, ao longo do tempo, uma alta correlação entre etnicidade e localização da força de trabalho.²⁴⁴

²⁴² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Op. cit., p. 93.

²⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 48, mai./jun. 2004, p.277.

²⁴⁴ WALLERSTEIN, Immanuel. Capitalismo histórico e civilização capitalista. Tradução por Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, p.68.

Dessa forma, analisar as funções desempenhadas pelo sistema penal exclusivamente pelo viés da classe implica em negligenciar outras dimensões de opressão, a exemplo do patriarcalismo e do racismo, que instrumentalizam inclusive as relações classistas, em especial num país com uma formação histórica tão atrelada e dependente dessas condicionantes como o Brasil. Aliás, o apego a interpretações exclusivamente baseadas na categoria classe, está em grande medida relacionado a uma apropriação equivocada da teoria crítica, desenvolvida originalmente para a interpretação da realidade dos países centrais. Se é verdade que mesmo nos países de capitalismo avançado não se pode prescindir das variáveis suscitadas, na observação do funcionamento do sistema penal, a forma como essas condicionantes interferem na equação social latino-americana e, especialmente brasileira, torna-as elemento obrigatório de qualquer elaboração consequente. A apropriação da criminologia crítica não pode se dar, portanto, dentro de um deslumbramento que engesse as adequações necessárias à análise de nossa realidade marginal. É preciso investir sobre um discurso próprio, afastando as elaborações de fotocópias mal acabadas subservientes aos parâmetros do Norte.

Mas a principal interdição colocada para uma análise do sistema penal que pretenda observar as assimetrias instituídas exclusivamente pela via da classe, está mesmo relacionada à impossibilidade de se apreender a complexidade de sua movimentação, tanto no que tange ao direcionamento de seu aparato, ou seja, sobre quem incide, quanto à metodologia com que opera, ou seja, o “como” de suas práticas, conforme já assinalamos anteriormente de maneira pontual. Em outras palavras, a clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande âncora da seletividade. Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico – que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. É essa a condicionante responsável pela quebra da lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com freqüência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos. A suspeição generalizada que, como vimos, acompanhou toda a trajetória da

população negra no país, sinaliza, assim, para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento, desde uma perspectiva que sobrepõe a negritude como elemento negativo, a todas as outras dimensões caracterizadoras dos indivíduos, conforme pontua Suely Carneiro:

A multiplicidade de identidades que entrecortam os indivíduos, contemporaneamente ditadas por suas diferentes inserções ocupacional, de gênero, de classe etc, desaparece quando adentra o negro. O negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza. Todas essas outras dimensões do indivíduo negro tem que ser resgatadas *a posteriori*. Depois da averiguação, como convém aos suspeitos *a priori*. E como esse negro se recusa a sair desse lugar hegemônico, mesmo após a averiguação ele será submetido a diferentes testes para provar que seja algo além do que um negro. Por isso dirá Frenete que ser negro é não ter descanso. (...)Quando chega um branco, contudo, não sabemos diante de quem estamos.²⁴⁵

Dessa primeira constatação, que entende o racismo como elemento essencial à formatação da clientela do sistema penal, surge a outra condicionante que esse impõe ao aparato, conformando decisivamente sua forma de agir. Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. Ou seja, o tipo de atuação do sistema penal, a sua metodologia estão assentadas sobre um paradigma racista. Por isso, qualquer questionamento que se direcione ao “como” do sistema penal, das intervenções truculentas, passando pela seletividade e a corrupção endêmica, até a deteriorização dos agentes, passa obrigatoriamente pelo racismo.

O que temos sustentado, a partir dessas constatações, é que mesmo quando voltado ao controle dos corpos brancos, a movimentação do sistema penal está condicionada pela dinâmica racial. Nesse sentido, uma análise que o toma como elemento fundante do sistema penal não serve somente à compreensão do relacionamento que se dá entre o referido instrumento de controle social e a população negra, mas à dinâmica geral de seu funcionamento, que, alicerçada pelo racismo, imprime uma metodologia da truculência como forma de atuação, que está para além do segmento sobre o qual incide. Em outras

²⁴⁵ CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Op. cit., p.132.

palavras, mesmo havendo uma diferença inquestionável entre o tratamento conferido para brancos e negros pelo sistema penal, o fato é que, o racismo o conformou enquanto instrumento que age pela violência, o que acaba por atingir a todos os indivíduos com que se relaciona. Enquanto principal elemento na formação da identidade do sistema penal brasileiro, o racismo é, portanto, a categoria principal para acessarmos a metodologia por ele assumida, independentemente do público a que se dirigem as baterias do controle e da punição.

Dessa maneira, entendemos que uma abordagem do sistema penal que atente apenas para as questões subjacentes às assimetrias de classe enseja lacunas irreparáveis. Dentro dessa mesma dinâmica, as análises debruçadas sobre o aparelho penal que investem sobre a perspectiva de gênero sem relacionar a variável com a problemática racial subjacente, também se tornam precárias. Os ainda escassos e importantes estudos que tratam do duvidoso relacionamento entre mulheres e sistema penal têm atentado para algumas questões fundamentais. Em primeiro lugar, há um entendimento de que a dominação patriarcal elegeu o privado como cenário preferencial para a existência e o controle do feminino, no qual são projetados os estereótipos da passividade e da subserviência, em oposição ao papel ativo e dinâmico do masculino no espaço público.²⁴⁶ Corroborando com essa composição simbólica engendrada na estrutura social, o sistema penal tem conduzido a mulher fundamentalmente ao papel de vítima, como pontua Vera Andrade:

O Sistema de Justiça Criminal funciona então como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar de vítima, ou seja, mantendo a *coisa* em seu lugar passivo.²⁴⁷

Como momento privilegiado da vitimização feminina, ou melhor, como chave central no controle das mulheres, a regulamentação travestida em resguardo da sexualidade, ocupa lugar de destaque. Assim, a violência sexual, notadamente o estupro, é tomado pelo sistema penal como bem jurídico privilegiado no que tange à proteção dos interesses femininos. Tendo em vista a grande incidência de violações dessa natureza dentro do privado, tem-se considerado que a violência sexual é, em grande medida, uma forma de

²⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Op. cit., p. 274.

²⁴⁷ Idem, p. 278-279.

violência doméstica²⁴⁸. O espaço privado passa a ser, assim, visto como o ambiente reservado para controlar, mas também punir as mulheres²⁴⁹. Dentro dessa perspectiva, o estupro passou a ser concebido como o resultado da violência estrutural, em que mais do que as pretensas pulsões sexuais de homens descontrolados, o que está em jogo são as relações de poder inscritas no sistema patriarcal, ou seja, “o estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o *status*, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviço de necessidades não sexuais”²⁵⁰.

Mas como do ponto de vista do controle penal, a vitimização é também distribuída de forma seletiva, a exemplo do que ocorre com a criminalização masculina, o processamento dos crimes sexuais acaba assumindo um caráter de julgamento das biografias de vítimas e autores. Nesse sentido, dentro do que Vera Andrade chama de “lógica da honestidade”, o sistema penal vai aferir a possibilidade de uma mulher ser acessada como vítima a partir de sua reputação sexual, seguindo os estereótipos cunhados no imaginário²⁵¹. Vera Andrade comenta:

o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação da liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima : o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira ‘reputação sexual’ que é – ao lado do *status familiar* – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável *status social* o é para a criminalização masculina.²⁵²

Nesses termos, afastando-se da conduta e selecionando autores e vítimas a partir dos estereótipos que os inserem nos moldes de alvos do resguardo ou da punição no âmbito do controle social penal, o que o sistema pretende com uma perseguição tão alardeada e distorcida desse tipo de prática está, em verdade, relacionado não à garantia da liberdade

²⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Op. cit., p. 285.

²⁴⁹ Idem, p. 278.

²⁵⁰ KOLODNY, Robert. C. ; MASTERS, William H. ; JOHNSON, Virginia E. Apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Op. cit., p. 286.

²⁵¹ Idem, p. 279-283.

²⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima. Op. cit., p.98-99.

sexual da vítima, mas à conservação da família e conseqüentemente dos bens por ela acumulados, conforme mais uma vez esclarece Vera Andrade:

A sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução. E a função reprodutora (dentro do casamento) se encontra protegida sob a forma da sexualidade honesta, que é precisamente a sexualidade monogâmica (da mulher comprometida com o casamento, a constituição da família e a reprodução legítima), de modo que protegendo-a, mediante a proteção seletiva da mulher honesta, se protege, latente e diretamente, a unidade familiar e, indiretamente, a unidade sucessória (o direito de família e sucessões) que, em última instância, mantém a unidade da própria classe burguesa no capitalismo.²⁵³

Tendo em vista esse cenário, o sistema penal tem sido considerado como um espaço impróprio para a resolução dos conflitos de gênero, na medida em que sob o discurso da proteção, especialmente da liberdade sexual, acaba por duplicar a vitimização feminina. Assim, a partir da cultura machista que o preside, o aparato criminal reproduz a violência na seleção de vítimas, reforçando os estereótipos que as catalogam e conseqüentemente dividem, além de não dar uma resposta efetiva ao ato infracional praticado.²⁵⁴

Esse arsenal teórico, que tem consubstanciado uma importante contribuição para que se possa acessar efetivamente a complexidade das relações existentes entre o sistema penal e o patriarcalismo tem, entretanto, sido construído a partir de bases feministas que não trabalham a diversidade das mulheres, limitando o alcance das formulações propostas. De uma maneira geral, o movimento de mulheres negras questiona a validade de um feminismo de bases eurocêntricas como instrumento inviável para dar conta das especificidades que alcançam o segmento. É preciso, segundo esse entendimento, enegrescer o feminismo, introjetando nas pautas gerais as demandas particulares de um agrupamento que considera o aspecto racial como o elemento primeiro para a alavancada dos processos emancipatórios²⁵⁵, na medida em que, como sentencia Lélia Gonzalez, “a

²⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Op. cit., p. 288.

²⁵⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima. Op. cit., p.119-120.

²⁵⁵ CARNEIRO, Suely. O papel do movimento feminista na luta anti-racista. IN: História do negro no Brasil : o negro na sociedade brasileira. Organização : Kabengele Munanga. Brasília : Fundação Cultural Palmares, CNPQ, 2004, p. 309.

tomada de consciência da opressão ocorre, antes de tudo, pelo racial”²⁵⁶. Suely Carneiro comenta essa questão:

Ao politizar as desigualdades de gênero, o feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com que esses sujeitos assumam, a partir do lugar em que estão inseridos, diversos olhares que desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular. Ou seja, grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero, se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso. Essas lógicas particulares vêm exigindo, paulatinamente, práticas igualmente diversas que ampliem a concepção e o protagonismo feminista na sociedade brasileira, salvaguardando as especificidades. Isso é o que determina o fato de o controle ao racismo ser uma prioridade política para as mulheres negras...²⁵⁷

Assim, aliando a perspectiva racial ao que fora traçado como plataforma de atuação do sistema penal para as mulheres, podemos vislumbrar algumas condicionantes específicas. Em primeiro lugar, a elaboração que pretende sustentar a vitimização feminina pelo controle social penal, exclusivamente a partir dos argumentos da fragilidade e da passividade, não dialoga com a realidade das mulheres negras brasileiras. Se é bem verdade que o privado, como espaço da virtude, foi eleito como arena para o controle feminino em geral, para esse segmento específico de mulheres, os apelos do público sempre estiveram presentes durante toda a trajetória histórica, servindo necessariamente como um outro domínio de vigilância e cerceamento. Além disso, também são de se levar em conta os estigmas que acompanham as mulheres negras, afastam-na da concepção imaculada, dentro de um padrão estético que associa beleza e honra com branquitude, interpretando a negritude feminina como lasciva e promíscua. Suely Carneiro novamente se pronuncia a esse respeito:

Quando falamos em mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas,

²⁵⁶ GONZALES, Lélia apud BAIROS, Luiza. Lembrando Lélia Gonzalez. Op. cit., p. 56.

²⁵⁷ CARNEIRO, Suely. O papel do movimento feminista na luta anti-racista. Op. cit., p. 309.

como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar ! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação. Quanto falamos em romper o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando ? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira porque o modelo estético da mulher é a mulher branca.²⁵⁸

Dentro dessa perspectiva, podemos inferir que, a exemplo do que ocorre com os homens e numa proporção muito menor, as ingerências do sistema penal quanto à criminalização feminina também foram historicamente formatadas para o controle das mulheres negras. Circulando pelo espaço público antes e com muito mais intensidade do que as mulheres brancas, as negras teriam de ser controladas de perto nesse ambiente, que, paradoxalmente, não lhes era próprio pela sua condição feminina. Ou seja, o processo de desumanização imposto às mulheres negras pelo racismo solapa as possibilidades de se reconhecer nesse segmento os atributos típicos da feminilidade, o que abre espaço para que à pena privada que lhes é imposta somem-se também as marcas da pública. Os níveis de criminalização de mulheres, que começam a crescer de maneira preocupante, atingem, nesses termos, as negras em especial, por serem elas também o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo.

Além disso, no que tange à violência sexual, os estereótipos que situam as mulheres negras fora do crivo do que é tomado por honestidade contribuem certamente para que as violações às vítimas desse segmento sejam mais facilmente desconsideradas. Dentro dessa seara não podemos esquecer a naturalização histórica que se procedeu quanto a carga de violência agregada às violações sexuais a esse contingente de mulheres. A prestação de favores sexuais sempre foi tomada como parte de uma rotina de obrigações das negras que da casa grande se transferiu para as dependências de empregada. Gilberto Freyre, em seu tão festejado *Casa Grande e Senzala* nos dá uma mostra da forma como desenhou esse tipo de estereótipo para as mulheres negras:

²⁵⁸ CARNEIRO, Suely. Enegrescer o feminismo : a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma persepctiva de gênero. In : Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro : Takano, 2003, p. 50.

...o que sempre se apreciou foi o menino que cedo estivesse metido com raparigas. Raparigueiro, como ainda hoje se diz. Fermeeiro. Deflorador de mocinhas. E que não tardasse em emprenhar negras, aumentando o rebanho e o capital paternos.

... O que a negra da senzala fez foi facilitar a depravação com a sua docilidade de escrava, . abrindo as pernas ao primeiro desejo do senhor. Desejo não, ordem.

... Superexcitados sexuais foram antes estes senhores que as suas negras ou mulatas passivas. Mas nem eles: o ambiente de intoxicação sexual criou-o para todos o sistema econômico da monocultura e do trabalho escravo, em aliança secreta com o clima.²⁵⁹

Esse tipo de interpretação que suaviza os efeitos da violência sobre as mulheres negras e retira a culpabilidade dos senhores é fórmula sedimentada no imaginário nacional, dificultando a esse contingente o acesso à condição de vítimas potenciais de violências de caráter sexual. Ademais, todo o campo semântico que circunda a imagem da mulher negra está fortemente associado à sexualidade, conforme podemos perceber neste instigante trecho de Lélia Gonzalez:

Não faz muito tempo que a gente estava conversando com outras mulheres, num papo sobre a situação da mulher no Brasil. Foi aí que uma delas contou uma história muito reveladora, que complementa o que a gente já sabe sobre a vida sexual da rapaziada branca até não faz muito tempo : iniciação e prática com crioulas. (...) Quando chegava a hora do casamento com a pura, frágil e inocente virgem branca, na hora da tal noite de núpcias, a rapaziada simplesmente brochava. Já imaginaram o vexame ? E onde é que estava o remédio providencial que permitia a consumação das bodas ? Bastava o nubente cheirar uma roupa de crioula que tivesse sido usada, para logo ‘apresentar os documentos’. E a gente ficou pensando nessa prática, tão comum nos intramuros da casa grande, da utilização desse santo remédio chamado catinga de crioula (depois deslocado para cheiro do corpo ou simplesmente cc).²⁶⁰

Estamos diante de uma imagem de feminino completamente avessa à resguardada pelo sistema penal, com seus códigos de honestidade e pureza. Afinal, uma mulher que carrega em si a fonte de tanta excitação masculina só pode ser entendida como partícipe do crime sexual, nunca como sua vítima. A mulher negra é, portanto, a antimusa de um sistema penal que, atravessado pelo racismo e patriarcalismo, está muito mais a serviço da legitimação desse tipo de violência do que contra a sua materialização. Tendo em vista a existência das *basic rules*, que, como já sinalizamos, servem como um repertório que

²⁵⁹ FREYRE, Gilberto. Casa grande e senzala. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2001, p. 425.

²⁶⁰ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Ciências Sociais hoje, nº2. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília : CNPQ, Anpocs, 1983, p. 234.

influencia em grande medida a atuação de todas as agências do sistema penal, alcançando inevitavelmente o Judiciário, a imagem comprometedora das mulheres negras, sedimentada no imaginário nacional, define de maneira definitiva seu acesso ao aparato penal, sendo empurrada para fora de uma vitimologia construída em torno dos corpos brancos.

Ao negligenciar o racismo como uma condicionante fundamental das relações de gênero dentro do sistema penal, há ainda que se considerar que se perdem de vista os efeitos correlatos da atuação do sistema penal, que, ordinariamente, não estão colocados para as mulheres brancas. Assim, a análise acaba ficando restrita aos processos de vitimização que se dão dentro da mecânica do próprio sistema, atentando para as problemáticas que situam a mulher no lugar de vítima, diante do empreendimento penal. Os questionamentos do feminismo eurocêntrico, entretanto, não levantam outras questões fundamentais na direção do sistema penal. Afinal, como se encontram as mulheres que estão diuturnamente vendo seus filhos e maridos sendo ostensivamente agredidos e assassinados? Que tipos de retorno, em termos de indenização e assistência o Estado deve a essas mulheres, negras em sua maioria, que têm de cuidar de seus filhos sozinhas em função da violência do sistema penal? Como se dá a convivência dessas mulheres com os egressos do sistema penal? Como o sistema as tem tratado enquanto indivíduos que dão suporte aos detentos? Enfim, existe uma constelação de perguntas que sinalizam para outras formas de vitimização sofridas pelas mulheres e que, via de regra, não são consideradas, tendo em vista o fato de não comporem os dilemas típicos das mulheres brancas.

Nesses termos, podemos perceber que todas as construções que visam a dar conta do sistema penal sem observar o racismo enquanto elemento fundante são necessariamente lacunosas. Se é bem verdade que a partir das categorias classe e gênero muitos códigos desse empreendimento já foram decifrados, especialmente no que se relaciona aos aspectos da seletividade e de discricionariedade mais amplos que atravessam toda a estrutura desse aparato, a verdade é que no que tange ao funcionamento específico dos sistemas penais marginais, como o brasileiro, que se caracterizam por uma movimentação extremamente violenta, não há como pretender uma abordagem coerente prescindindo da politização da categoria raça. O racismo, nesse sentido, está colocado mesmo como um pressuposto para a intelegibilidade desse mecanismo de controle social.

Conforme pontuamos anteriormente, a movimentação do sistema está configurada pelo tipo de pacto social a que tem de dar sustentação e pelos destinatários de sua intervenção, sendo o racismo a categoria que dá conta dessas duas variáveis no Brasil. Os termos de um pacto social assimétrico, assentado numa herança escravocrata, que tem por base a expropriação material e simbólica do segmento negro, associado ao caráter desumanizador inerente à esse tipo de estrutura, que confere o livre acesso à corporalidade negra são, portanto, os elementos que dão coerência à metodologia truculenta e assassina do empreendimento penal no Brasil. O racismo é, portanto, a lente privilegiada para se enxergar nossos sistemas penais ao longo de todo o processo histórico.

Por isso, entendemos que uma criminologia que não dê conta de nossas relações raciais não está minimamente municiada para compreender o sistema penal. O que vimos assinalando, entretanto, não se confunde com as análises corriqueiras que dispõem da categoria raça, apenas como meio de indicar as práticas discriminatórias do sistema. Desde uma abordagem diferenciada, o que está sendo pautado é a necessidade de se trabalhar teoricamente os dados do racismo que se avolumam em torno do aparato penal. O esforço está, portanto, em sistematizá-los enquanto prática, em dar coerência à sua materialização, em enxergar o projeto que os tornam factíveis.

Toda a interdição que gira em torno da construção desse tipo de abordagem, é importante compreender, não está posta somente para a explicitação dos moldes de atuação do sistema em si, mas, principalmente, para os efeitos que esse tipo de constatação pode acarretar. Afinal, conforme demonstramos, há um projeto genocida de Estado que, multifacetado nas várias dimensões da intervenção institucional, vai desenhando as vulnerabilidades que fragilizam, matam e impedem a formação de uma consciência histórica capaz de sedimentar as bases de uma reação articulada do contingente negro. O sistema penal, sabemos, é apenas a faceta mais evidente de todo esse empreendimento, que se vale de diversas instâncias a fim de produzir o extermínio da população negra no Brasil.

É interessante observar como em outras searas da atuação do Estado, apesar de todas as resistências, o racismo institucional começa a passos lentos a ser reconhecido como uma fonte patente na consolidação das assimetrias sociais, que devem ser remediadas levando-se em conta esse componente de base. Mas mesmo com os apelos anteriores do

movimento social e a fatura de diagnósticos que circundam esse âmbito da intervenção estatal, nunca se pode reconhecer abertamente a existência do racismo como elemento fundante das práticas do sistema penal. E como se poderia? Afinal, tomar o racismo como cerne de todo esse empreendimento é, em última instância, assumir de maneira aberta que o braço armado do Estado está programado para o extermínio da população negra. E esse tipo de afirmação, estamos cientes, não produz apenas abalos e fissuras no edifício da democracia racial se convertendo mesmo numa pá de cal definitiva nesse tipo de leitura de nossas relações raciais.

Nesse sentido, sinalizar efetivamente para a existência de um sistema penal formatado pelo racismo que se movimenta num primeiro plano para a promoção da morte dos negros no Brasil, significa, em última instância, a possibilidade de abalar as estruturas em que repousam os termos do pacto social vigente. Trata-se, em nosso entendimento, do acesso mais curto e direto a um projeto de Estado que se pretende inviolável. A função estratégica de uma abordagem criminológica que assuma efetivamente o racismo enquanto variável de peso na equação do sistema, está dada: atirando no sistema acertamos necessariamente no mito. Um mito sofisticado que tem obstaculizado um debate que nos separa de uma sociedade democrática. Um mito que tem afastado da consciência coletiva todo o arsenal de vulnerabilidades erguido em torno da população negra, toda a engenharia desenhada para sua extinção.

CONCLUSÃO

Por impressionante que possa parecer, na busca de algum alento nesse edifício compacto do tradicionalismo intelectual, nos encontramos outro dia com a matemática, fomos a ela apresentada por assim dizer. Não que já não a conhecêssemos de longa data, hoje já meio de passagem para dizer a verdade. Mas é que longe da austeridade dessa “ciência” que nos parecia tão avessa às intromissões de nossas demandas, tivemos acesso ao tipo de contribuição que podemos alcançar mesmo dentro da estreiteza da liturgia acadêmica. E foi assim como num susto, quando já estávamos pensando em rasgar nossa coleção de entulhos jurídicos, que nos botamos de joelhos frente a constatação tão prosaica quanto assustadora de que a soma de duas unidades não resulta necessariamente em dois. Assim, diziam os etnomatemáticos:

O Tso tchowán narra os debates ocorridos em um conselho de guerra: deve-se atacar o inimigo? Ao chefe atrai a idéia do combate, mas necessita partilhar a responsabilidade com seus subordinados, o que faz começando por consultar suas opiniões. Assistem ao conselho doze generais, entre os quais ele. As opiniões estão divididas. Três chefes rechaçam entrar no combate ; oito querem entrar na guerra. Estes são a maioria e proclamam isto aos demais. No entanto, para o chefe, a opinião que conta com oito votos não tem importância maior da que conta com três: três é quase uma unanimidade, que é algo bem diferente da maioria. O general em chefe não combaterá. Muda de opinião. A opinião à qual adere, considerando-a como a única voz, se impõe, a partir de então, como a opinião unânime.²⁶¹

(...)

Para aqueles que falam *yoruba* (umas 30 milhões de pessoas, contadas democraticamente uma a uma), a unidade usada para contar não é esse « um » indivisível que corresponde ao indivíduo, que os censos utilizam desde Napoleão. A unidade aritmética corresponde melhor à unidade social, a qual, em um regime comunal como o seu, é uma unidade coletiva. Os números em *yoruba* não são adjetivos ou adjetivos substantivados, como os nossos (filhos do substancialismo grego), e sim verbos. Verbos cuja atividade projeta o comunitário sobre os objetos a contar.²⁶²

Não nos precipitemos. A descoberta não está na simples existência de diferentes sistemas de contagem e na ruína de tudo o que tomávamos como mais elementar. Os etnomatemáticos, ao contrário de nós, já estavam fartos das evidências. Foram então atrás do projeto e colocaram “nossa” forma de ordenar o mundo e de conhecer a realidade sob a

²⁶¹ FERNANDEZ, Emmánuel Lizcano. As matemáticas da tribo européia : um estudo de caso. In : Etnomatemática, currículo e formação de professores. Organizadores : Gelsa Kknijnik, Fernanda Wanderer, Cláudio José de Oliveria. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2004, p.127.

²⁶² Idem, p.129.

mira dos canhões da vontade política. Visão parcial e fraturada como todas as outras, a matemática que hegemoniza o ocidente é apenas a generalização/imposição de um sistema de uma determinada tribo européia²⁶³. Então era verdade. As certezas, até as mais aparentemente inofensíveis, são mesmo em grande medida construídas pela violência.

Voltamos um pouco mais resignados para nossa pilha de livros empoeirados, contando agora com mais esse alento. Afinal, é mesmo possível apesar de todos os códigos que nos impelem a concessões e anuências, produzir um discurso acadêmico fora da lógica do consentimento. Foi a partir desse tipo de perspectiva que procuramos dialogar com a criminologia, enquanto campo de potencial inquestionável para o debate da temática racial no Brasil.

A partir de uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, observamos que a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central. Atentando para as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico no país, o que se percebe é a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial com o qual nunca se romperá efetivamente até os dias atuais. A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal.

Munidos com um instrumental teórico capaz de dar conta do relacionamento entre racismo e sistema penal em toda sua complexidade, o que se percebe é que criminólogos e criminólogas críticos têm tangenciado essa problemática em suas análises, sinalizando para a existência de um entrave de natureza fundamentalmente política para a construção desse tipo de entendimento. A questão gira em torno do fato de que assumir o racismo enquanto variável central na estruturação do empreendimento de controle social penal redundará necessariamente em caracterizar sua movimentação como genocida. Mais : a partir desse tipo de constatação estão abertas as portas para que se acesse um projeto de Estado de extermínio da população negra que atravessa todas as áreas da intervenção institucional.

²⁶³ Idem, p.126.

A recusa a se pensar o sistema penal a partir do tipo de perspectiva que propomos serve, portanto, necessariamente à manutenção dos projetos hegemônicos, na construção de um discurso funcional ao sistema. Apesar de todo esse potencial de análise, a Criminologia Crítica no Brasil ainda caminha de muletas, amparada por um mito que tem servido à manutenção das assimetrias raciais no país. Há mesmo um fosso entre o sistema penal brasileiro e os instrumentos teóricos que procuram apreender a complexidade de suas práticas. Um fosso cautelosamente cavado pelo racismo e que só poderá ser ultrapassado com posicionamentos que rompam com o pacto de silenciamento que nos fora imposto pela democracia racial.

Na contramão dessa retórica da continuidade, a partir de uma análise do sistema em que o racismo seja reconhecido como variável substantiva no âmbito do controle penal, está posta a possibilidade de revermos não só o aparato repressivo, mas os termos do próprio pacto social a que este dá sustentação. Os questionamentos lançados para o sistema penal não se perdem numa sensação de fatalidade injustificável que não encontra abrigo em lugar algum, sendo reconhecido o aporte desse empreendimento ao projeto genocida abraçado pela agenda neoliberal.

Cientes de que “não haverá nenhum tipo de paz e ou concordata”²⁶⁴, enquanto não forem revistos os termos de um pacto social que aposta na inviabilidade no segmento negro no Brasil, parece mesmo que sobra muito pouco espaço para meias palavras e meias convicções. Não se trata de uma dualidade estanque e reducionista. Apenas a constatação de que qualquer coisa diferente de uma tomada de posição contra os processos de extermínio acaba por fortalecê-los. Sem muros, apoios, insinuações e escondeijos. Com as legendas devidamente registradas, agora, parece-nos, é chegado o tempo derradeiro das filiações.

²⁶⁴ MIR, Luís. Guerra civil. Op. cit., p. 36.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. In: **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, novembro 1995, nº 43.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: **Hstória da vida privada no Brasil**. Império a corte e a modernidade nacional – volume IV. Coordenador geral da coleção : Fernando A. de Novais ; organizador do volume Luiz Felipe de Alencastro. São Paulo : Companhia das Letras, 1997. p. 11-94.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. Reparação moral, responsabilidade pública e direito à igualdade do cidadão negro no Brasil. In : **ANAIS Seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo a discriminação racial, xenofobia e discriminação correlata**. Organizadores : Gilberto Vergne Saboia e Samuel Pinheiro Guimarães. Ministério da Justiça, 2001, p. 315-323.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336 p.

_____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 48, p.260-287, mai./jun. 2004.

_____. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

AZEVÊDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**. O negro no imaginário das elites século XIX. 2ª ed. São Paulo : Annablume, 2004, 249p.

BAIROS, Luiza. Lembrando Lélia Gonzalez. In: **O livro da saúde das mulheres negras**: nossos passos vem de longe. Organização: Jurema Werneck, Maisa Mendonça e Evelyn C. White. Traduções por Maisa Mendonça, Marilena Agostini e Maria Cecília MacDowell dos Santos. Rio de Janeiro: Pallas, Criola, 2000, p. 42-61.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Tradução : Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.

BASTOS, Élide Rugai Santos. Gilberto Freyre e o mito da cultura brasileira. In: **Humanidades**, nº 15, 1987/88, p.26-30.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In : **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997, 145-154.

_____. Fragmentos de um discurso sedicioso. In : **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro : Relume Dumará, ICC, 1996, p. 69-77.

_____. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro** - volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro : Revan, ICC, 2002, 280p.

_____. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 250p.

BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. In : **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro : ICC, Revan, 2002, p. 90-106.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro** : dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 270p.

BECKER, Howard. **Los extraños** – sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19.

BIKO, Steve. **Escrevo o que eu quero**. Tradução : Grupo Solidário São Domingos. São Paulo: Ática, 1990, 184p.

BRAGHINI, Lunde. Nova África do Sul procura cinema realmente novo. **Ìrohìn**, Brasília, ano IX, nº 7, out/nov. 2004, p. 31

CALASANS, Fábila. Salvador: campanha estimula reação ao extermínio. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº10, abr./mai. 2005, p. 24-25.

CARDOSO, Edson. Pesquisas, extermínio e omissões. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, Nº 8, dez/jan. 2004-2005, p. 2

_____. Contra o racismo, pelo direito à vida. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº 12, ago/set 2005, p. 2.

_____. O general que cheirava. In : **Fórum Brasil-África** : política, cooperação e comércio. (organizadores : José Flávio Sombra Saraiva e Pedro Motta Pinto Coelho). Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2004.

CARNEIRO, Fernanda. Nossos passos vêm de longe. In: **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vem de longe**. Organização: Jurema Werneck, Maisa Mendonça e Evelyn C. White. Traduções por Maisa Mendonça, Marilena Agostini e Maria Cecília MacDowell dos Santos. Rio de Janeiro: Pallas, Criola, 2000, p. 22-41.

CARNEIRO, Suely. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. São Paulo : Universidade de São Paulo, tese de doutoramento, 2005.

_____. Enegrer o feminismo : a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma persepctiva de gênero. In : **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p.49-58.

_____. O papel do movimento feminista na luta anti-racista. In: **História do negro no Brasil**: o negro na sociedade brasileira. Organização : Kabengele Munanga. Brasília : Fundação Cultural Palmares, CNPQ, 2004, p. 286-336.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 352 p.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras : escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. In : **Discursos Sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Ano 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia, Relume Dumará, p.169-189.

CONVENÇÃO para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>. Consulta em 20 de fevereiro de 2006.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime** : a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução por Luis Leiria. Rio de Janeiro : Forense, 1998, 227p.

CRIME de racismo e anti-semitismo – um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus nº82.424/RS). Brasília : Supremo Tribunal Federal/ Brasília Jurídica, 2004, 230p.

DECLARAÇÃO sobre a Raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Consulta em 25 de janeiro de 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo ; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. 573 p.

DORNELLES, João Ricardo. A ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro : ICC, Revan, 2002, p.119-137.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**. Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Florianópolis : Dissertação de mestrado, UFSC, 1998, 398p.

FERNANDEZ, Emmánuel Lizcano. As matemáticas da tribo européia : um estudo de caso. In : **Etnomatemática**, currículo e formação de professores. Organizadores : Gelsa Kjinijnik, Fernanda Wanderer, Cláudio José de Oliveria. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2004. 124-138.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. 1g de caviar para 1Kg de feijão. In : **Anais do XIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Coordenadores : Raymundo Juliano Feitosa, Orides Mezzaroba. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2005, p. 879-888.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; GROSNER, Marina Quezado. A Liberdade nas Escolas Penais. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 23, p.28-41, jan.-dez., 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Nau, 2003. 158p.

_____. **Microfísica do poder**. 21ª ed. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro : Graal, 1979. 295p.

_____. **Vigiar e Punir** – nascimento da prisão. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002. 262 p

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2001.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, 92/93 ; p. 69-82, jan-jun, 1988.

_____. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Ciências Sociais hoje**, nº2. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília : CNPQ, Anpocs, 1983, p. 223-244.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993. 180 p.

JOHNSON, H.B. A colonização portuguesa no Brasil, 1500-1580. In : **América Latina Colonial** - volume I. Organização Leslie Bethell ; tradução por Maria Clara Cescato. 2ª ed. 1ª reimpr. São Paulo : Editora Universidade de São Paulo ; Brasília, DF : Fundação Alexandre Gusmão, 2004, 679p.

LEONARDI, Victor. **Entre árvores e esquecimentos**. História social nos sertões do Brasil. Brasília : Paralelo 15, 1996, 431p.

LYNCH, Willie. **Discursos**. http://www.angonoticias.com/full_headlines.php?id=7286. Acessado em 20 de dezembro de 2005.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A população do Brasil colonial. In : **América Latina Colonial** - volume II. Organização Leslei Bethell ; tradução por Mary Amazonas Leite de Barros e Magda Lopes. 1ªed., 1ª. reimpr. São Paulo : Editora Universidade de São Paulo; Brasília, DF : Fundação Alexandre Gusmão, 2004. 867p.

- MIR, Luís. **Guerra civil**: estado e trauma. São Paulo : Geração editorial, 2004. 921p.
- MOTT, Luiz. Cotidiano e vivência religiosa: entre a capela e o calundu. In : **História da vida privada do Brasil** : cotidiano e vida privada na América Portuguesa - volume I. Coordenador geral da coleção Fernando A. Novais; organização Laura de Mello e Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 155-220.
- MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4ª ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988, 304p.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do pan-africanismo**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA/CEAO, 2002. 344 p.
- NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro**. Obediência e submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ICC, 2000. 252p.
- ORDENAÇÕES Filipinas. 2º volume. São Paulo : Edição Saraiva, 1960.
- REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Entrevista. IN: **Jornal do Sindjus**. Ano XIII, nº19, nov/2004, p. 10-13.
- REIS, Vilma. Na mira do racismo institucional – quebrando o silêncio diante da matança em Salvador. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº11, jun/jul. 2005, p. 10-11.
- ROLAND, Edna Maria Santos. Violência racial: a história precisa ser contada. In: **Diálogos**, ano 2, nº 2, março de 2005. Psicologia Ciência e Profissão (revista), p. 40-45.
- SANTOS, Carla. Um olhar sobre afro-descendentes das Américas e Caribe. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº10, abr/mai.2005, p. 34-35.
- SANTOS, Luis Alberto Silva dos. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In : **Tirando a máscara** : ensaios sobre o racismo no Brasil. Organizadores : Antônio Sérgio Alfredo Guimarães e Lynn Huntley. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 283-307.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 12ª ed. Rio de Janeiro : Record, 2005, 174p.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: **História da Vida Privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. 5ª ed, 2ª reimp. São Paulo : Duas Cidades, Ed. 34, 2000. 240p.
- SILVA, Jônatas Conceição da. **Vozes quilombolas**: uma poética brasileira. Salvador : EDUFBA, Ilê Aiyê, 2004, 166p.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Reflexões sobre a aplicabilidade da legislação anti-racista. In : **ANAIIS Seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo a discriminação racial, xenofobia e discriminação correlata**. Organizadores : Gilberto Vergne Saboia e Samuel Pinheiro Guimarães. Ministério da Justiça, 2001, p. 61-80.

SÍNTESE dos indicadores sociais 2004 - IBGE. www.ibge.gov.br. Acesso em 13 de fevereiro de 2006.

SODRÉ, Muniz. **Claros e escuros**. Identidade, povo e mídia no Brasil. Petrópolis, RJ : Vozes, 1999, 272p.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização objetiva do Estado**. Segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados. Curitiba : Juruá, 2005. 248p.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência IV: os jovens do Brasil**. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004, 170p.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, 144p.

WERNECK, Jurema. A era da inocência acabou, já foi tarde. In: **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p.39-48.

YUKA, Marcelo. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: o rappa. In: **Instinto coletivo ao vivo- versão simples**. São Paulo: Warner, 2002, CD- ROM, faixa3.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime : permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In : **Verso e reverso do controle penal : (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Volume 2. Organizadora : Vera Regina Pereira de Andrade. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2002, p.123-132.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281

_____. **Criminologia: aproximación desde un margen**. Colômbia: Temis, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p

ZAFFARONI, Eugenio Raúl ; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: RT, 1999.